



Doc.
001295

Supremo Tribunal Federal

Of. nº 5303 /R

Brasília, 11 de novembro de 2005.

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25645

IMPETRANTE: Prática S/A Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários atual denominação de Ipanema S/A
IMPETRADA: Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos autos do processo acima referido, nos termos da decisão cuja cópia segue anexa, deferi a liminar para que essa Comissão, até a decisão definitiva deste mandado de segurança, suste de imediato, com relação à impetrante, os efeitos do ato questionado (Requerimento nº 1.160/2005, aprovado em 25.10.05), o que abrange as requisições já expedidas e os dados até agora obtidos.

Ademais, de acordo com a letra "a" do artigo 1º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, solicito informações sobre o alegado na petição inicial e demais documentos cujas cópias acompanham este ofício.

Atenciosamente,

Ministro GILMAR MENDES
Relator

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: Nº 01
333611
Doc.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DELCÍDIO AMARAL
Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios

Supremo Tribunal Federal

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 25.645-1 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
IMPETRANTE(S) : PRÁTICA S/A CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS ATUAL DENOMINAÇÃO DE IPANEMA S/A
ADVOGADO(A/S) : RICARDO HASSON SAYEG E OUTRO(A/S)
IMPETRADO(A/S) : COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO - CPMI DOS CORREIOS

DECISÃO : Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por PRÁTICA S/A CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (nova denominação de IPANEMA S/A CORRETORA DE CÂMBIO) contra a aprovação de Requerimento (nº 1160/2005) de "transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico" da impetrante, "bem como de seus respectivos fundos de investimento exclusivos", pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito formada para investigar as causas e conseqüências de denúncias de atos delituosos praticados por agentes públicos na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, denominada "CPMI dos Correios".

Aduz a impetrante, em síntese, que o ato atacado é desprovido da imprescindível e adequada fundamentação, pois, assim como o requerimento por ele acolhido, está fundado exclusivamente em ilações a partir de uma única notícia de imprensa e não teria indicado qualquer irregularidade ou ilicitude concreta, relacionada com o objeto da investigação da CPMI, que se pudesse atribuir à impetrante ou a qualquer de seus dirigentes atuais (a única potencial irregularidade apontada envolveria antiga ação penal, vinculada ao ex-dirigente da impetrante, extinta por força de ordem de *habeas corpus* deferida pelo Superior Tribunal de Justiça desde maio deste ano).

Daí o pedido de liminar, para que se suspenda as quebras de seus sigilos bancário, fiscal e telefônico ou, alternativamente, para que se determine à "CPMI dos Correios" a lacração destes elementos, caso já os tenha recebido, até o julgamento deste writ.

Decido.

A justificativa geral do Requerimento nº 1.160/2005, aprovado pela "CPMI dos Correios" em 25.10.05, é o interesse da sociedade brasileira em exercer constante vigilância no uso dos recursos oriundos dos fundos de pensão vinculados às empresas estatais, "em virtude de contarem com a participação societária dessas entidades".

Após esta introdução, e considerações sobre a importância econômica daqueles "fundos", o Requerimento ao longo de duas páginas e meia, informações colhidas em duas reportagens

RES Nº 03/2005-TCN
CPMI DOS CORREIOS
Fls. Nº 3336
Doc. _____

jornalísticas levadas a efeito em 11 e 13.10.05 pelo Correio Braziliense - fundadas, essencialmente, em "depoimento" de um determinado cidadão àquele veículo de imprensa sobre a situação das operações financeiras dos "fundos de pensão" -, e, na sua quinta página, afirma:

"Também justifica-se uma investigação mais profunda em relação à Ipanema S/A Corretora de Câmbio.

A corretora paulista Ipanema, registrada sob o nome empresarial de Prática S/A CCTVM, fundada por Alcyr Duarte Collaço Filho, é acusada de participar de fraude de US\$ 1,9 milhão contra o Banco Santander, no primeiro semestre de 2001. Esta teve uma rentabilidade de 80,02%, batendo conglomerados estrangeiros como a Merrill Lynch (30,02%)."

E conclui com mais um parágrafo, onde descreve a referida "fraude" a partir de informações (que não indica como colhidas) do um Delegado de Polícia que a investigou.

A partir da interpretação do art. 58, § 3º, da Constituição, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao admitir a quebra de sigilo promovida por comissões parlamentares de inquérito, exigindo-se, todavia, que os pedidos de quebra possuam fundamentação idônea, ainda que sucinta, porque corolário ao poder instrutório das CPIs análogo àquele das autoridades judiciárias está que não de aplicar-se a tais atos as mesmas limitações materiais e formais oponíveis ao próprio poder instrutório dos órgãos judiciários -art. 93, inciso IX, da CF: não se trata apenas de um requisito formal, mas de exigência à autoridade prolatora do ato para que demonstre o exercício da necessária ponderação entre os interesses e garantias constitucionais em foco, tudo isto de forma a permitir, inclusive e sempre que necessário, o controle jurisdicional dos limites materiais da legitimidade da ação da CPMI (Cf, entre outros: MS nºs 23.669, liminar, DJ 17.04.00, e 23.964, julg. 30.08.01, rel. Min. Celso de Mello; MS nº 23.466, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julg. 04.05.00; MS nºs 24.750, liminar, DJ 02.02.04, 24.751, liminar, DJ 02.02.04, de minha relatoria).

Ao decidir sobre o pedido de liminar formulado no MS nº 24.981 assentei, em matéria de princípio, seguindo o entendimento preliminar ali também exarado pelo Min. Nelson Jobim (no exercício da Presidência, despachando no plantão), que "é vedada a quebra de sigilos bancário e fiscal com base [exclusivamente] em matéria jornalística", conforme já proclamado pelo Plenário desta Corte nos MS nº 24.135 (rel. Min. Nelson Jobim, julg. 03.10.02) e nº 24.817 (rel. Min. Celso de Mello, liminar, DJ 14.04.04).

Ademais, no caso concreto verifica-se, ainda, a quebra de sigilos autorizada contra a impetrante em



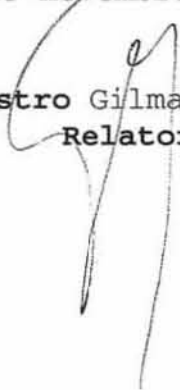
requerimento em cujo contexto não se enquadra (o requerimento diz, em geral, sobre supostas operações financeiras lesivas aos "fundos de pensão" relacionados a empresas sob o controle do Poder Público, enquanto o caso da impetrante, nos termos em que ali mesmo referido, é relativo a suposta operação financeira fraudulenta entre a impetrante e banco privado) e está fundada em fato cuja presunção de materialidade e reprovabilidade penal - ali adotadas como premissas mesmas do requerimento - está afastada, *si et in quantum* e desde o último mês de maio, pela medida liminar deferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus nº 43.230.

Por estas razões, e sem comprometer-me na oportunidade com o específico fundamento de violação ao direito de privacidade argüido pela impetrante (pessoa jurídica) na sua petição inicial, defiro a liminar para que a "CPMI dos Correios", até a decisão definitiva deste mandado de segurança, suste de imediato, com relação à impetrante, os efeitos do ato questionado (Requerimento nº 1.160/2005, aprovado em 25.10.05), o que abrange as requisições já expedidas e os dados até agora obtidos.

Solicitem-se informações.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.


Ministro Gilmar Mendes
Relator

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 04
333670
Doc. _____

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO
PRESIDENTE DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL.**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de
Processamento Inicial

09/11/2005 17:30 131732



**Distribuição com urgência
Com pedido de LIMINAR**

**PRÁTICA S/A CORRETORA DE CâMBIO,
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**, atual denominação de
IPANEMA S/A, estabelecida na Rua Tabapuã, nº 1123, 23º
andar, conjunto 233, Bairro Itaim Bibi, São Paulo, SP, inscrita no
CNPJ/MF sob o nº 73.004.749/0001-80, por seus advogados que
esta subscrevem, com endereço abaixo descrito, onde deverão
receber suas intimações de estilo, vem, respeitosamente à
presença de **Vossa Excelência**, na forma do art. 5º, LXIX, da
CF, impetrar o presente **MANDADO DE SEGURANÇA COM
PEDIDO DE LIMINAR** em face do ato coator perpetrado pela
Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios,
consubstanciado na aprovação do incluso r. requerimento nº
1160/2005 dos eminentes Deputados Antonio Carlos Magalhães
Neto e Osmar Serraglio, relativamente à quebra dos sigilos
bancário, fiscal e telefônico do Impetrante, em manifesta
violação a seu direito fundamental, individual, líquido e certo, de
privacidade, assegurado pelo art. 5º, X e XII, da CF, pelo que
passa a expor e requerer o quanto segue:

R. Itaquera, 384 - Pacaembu
São Paulo - SP
01246-030
Tel.: (+55 11) 3663-6868
Fax.: (+55 11) 3663-6966

Av. das Américas, 3434 - Bl. 4 - Sl. 207
Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ
22640-102
Tel.: (+55 21) 3431-3380
Fax.: (+55 11) 34313381

info@hsf.adv.br - www.hsf.adv.br

SCS - Qd. 01 - Bl. G - 13º And.
Ed. Baracat - Brasília - DF
70309-900
Tel.: (+55 61) 3225-0230
Fax.: (+55 61) 3225-0036



MS 256245

A Impetrante, antigamente denominada **IPANEMA S/A**, é corretora de valores mobiliários.

Ipsa facto, a Impetrante está tendo seu direito fundamental de privacidade violado pela douta "CPMI dos Correios", criada para investigar as causas e conseqüências de denúncias de atos delituosos praticados por agentes públicos nos Correios – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que aprovou a quebra dos seus sigilos bancário, fiscal e telefônico, ao arrepio do art. 5º, X e XII, da CF.

Porém, o respectivo requerimento formulado pelos eminentes Deputados Antonio Carlos Magalhães Neto e Osmar Serraglio, é manifestamente inadequado, visto que desprovido de indispensável fundamentação de um único fato concreto que tenha conexão com os fatos que estão sendo apurados naquela douta CPMI; bem como, extrapolador dos limites subjetivos do objeto da referida Comissão Parlamentar.

Senão vejamos.

DA APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO Nº 1160 (ATO COATOR)

O requerimento em questão, aprovado pela douta "CPMI dos Correios" pleiteia a inconstitucional quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da Impetrante, a partir de 1/01/2000.

Por concluir o r. requerimento que a devassa na privacidade da Impetrante, lacônica e simplistamente, visa "*dar maior transparência à atuação dos fundos de pensão no mercado financeiro brasileiro*".

R. Itaquera, 384 – Pacaembu
São Paulo – SP
01246-030
Tel.: (+55 11) 3663-6868
Fax.: (+55 11) 3663-6966

Av. das Américas, 3434 – Bl. 4 – Sl. 207
Barra da Tijuca – Rio de Janeiro – RJ
22640-102
Tel.: (+55 21) 3431-3380
Fax.: (+55 11) 34313381

info@hsf.adv.br – www.hsf.adv.br

SCS – Qd. 01 – Bl. G – 13º And. – SCS
Ed. Baracat – Brasília – DF
70309-900
Tel.: (+55 61) 3225-0230
Fax.: (+55 61) 3225-0035

2

RCS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
06
Fls. Nº 3336
Doc. _____

Entretanto, a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da Impetrante, *data maxima venia*, em nada poderá auxiliar as investigações da douta "CPMI dos Correios", máxime no que tange a lacônica transparência da atuação dos fundos de pensão no mercado financeiro brasileiro.

Pois, em momento algum o r. requerimento menciona a existência de alguma transação comercial envolvendo a Impetrante com algum Fundo de Pensão patrocinado pelo Governo Federal ou suas empresas públicas (sentido *lato*).

Pelo contrário, o r. requerimento conquanto fale de diversas pessoas, diga-se de passagem, estranhas a Impetrante, menciona especificamente a esta, somente a acusação formulada em face do Banco SANTANDER, **que é Banco privado**, não tendo qualquer relação com os Fundos de Pensão patrocinados pelo Governo Federal, ou por suas empresa públicas (sentido *lato*).

Portanto, a Impetrante está com sério risco de ter seus sigilos bancário, fiscal e telefônico quebrados, aleatória e imotivadamente, pela douta "CPMI dos Correios", sem saber sequer qual a razão para que seu nome tenha sido veiculado, ou sequer tendo sido chamada a prestar prévios esclarecimentos que se fizessem necessários. *Id est*, o primeiro ato da douta "CPMI dos Correios" com relação à Requerente, é a odiosa quebra de seus sigilos.

ESCLARECIMENTO DA LIDE ENVOLVENDO O BANCO SANTANDER.

Para esclarecer, é de se consignar que a Impetrante, teve enfrentamento de uma batalha jurídica com o Banco Santander, em decorrência de desacerto comercial,

R. Itaquera, 384 - Pacaembu
São Paulo - SP
01246-030
Tel.: (+55 11) 3663-6868
Fax.: (+55 11) 3663-6966

Av. das Américas, 3434 - Bl. 4 - Sl. 207
Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ
22640-102
Tel.: (+55 21) 3431-3380
Fax.: (+55 11) 34313381
info@hsf.adv.br - www.hsf.adv.br

SCS - Qd. 01 - Bl. G - 13º And. - SCS
Ed. Baracat - Brasília - DF
70309-900
Tel.: (+55 61) 3225-0230
Fax.: (+55 61) 3225-0035



absolutamente privado, sem qualquer conexão com as investigações da douda "CPMI dos Correios", muito menos no que tange à fundos de pensão no âmbito federal.

A aludida Instituição Financeira realmente representou criminalmente o ex-administrador da Impetrante pela suposta prática do crime de estelionato, da qual o Ministério Público Estadual ofereceu a denúncia, mas, em face de sua manifesta ausência de justa causa, **a respectiva ação penal foi trancada por ordem do eminente Ministro Paulo Galotti do C. STJ**, consoante se depreende da inclusa r. decisão.

DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO COATOR.

Fora disso, nada mais foi dito quanto à Impetrante, nunca tendo ela se envolvido ou negociado com fundos de pensão – previdências privadas – cujo patrocinador fosse o Governo Federal ou as empresas estatais (sentido *lato*).

Claro está, portanto, que os fatos apresentados pelos eminentes Parlamentares subscritores, não têm qualquer relação ou envolvimento com os Fundos de Pensão patrocinados pelo Governo Federal ou por suas empresas públicas, razão pela qual o r. requerimento *in causa* é totalmente desprovido de qualquer fundamentação idônea, violando, assim, o preceito constitucional de inviolabilidade da vida privada, do art. 5º, X e XII, da CF.

Porquanto, a fundamentação exigida necessariamente deve ser consistente e guardar relação e nexos de causalidade com a finalidade do ato praticado, ou seja, com o interesse das investigações, sob pena de nulidade, na forma do art 93, IX, da CF.

R. Itaquera, 384 – Pacaembu
São Paulo – SP
01246-030
Tel.: (+55 11) 3663-6868
Fax.: (+55 11) 3663-6966

Av. das Américas, 3434 – Bl. 4 – Sl. 207
Barra da Tijuca – Rio de Janeiro – RJ
22640-102
Tel.: (+55 21) 3431-3380
Fax.: (+55 11) 34313381

info@hsf.adv.br – www.hsf.adv.br

SCS – Qd. 01 – Bl. G – 13º And. – Sis. 1303/1305
Ed. Barakat – Brasília – DF
70309-900
Tel.: (+55 61) 3225-0230
Fax.: (+55 61) 3225-0035

ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 08

333671

Doc.

A regra é o sigilo da privacidade e não sua quebra, sendo certo que, esta, para ocorrer, deve ser indispensável e minuciosamente justificada ao curso das investigações, o que não se verifica *in causa*.

Eis a orientação da douta PGR, ao opinar sobre caso análogo, *in verbis*:

"(...)

10. Verifica-se na hipótese ora encaminhada que o ato que determinou a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico dos impetrantes não foi devidamente fundamentado e motivado, como se depreende da análise das justificações presentes nos Requerimentos nºs 42 e 46, acostados aos presentes autos a fls. 97/99. A análise de tais requerimentos demonstra a total ausência de um fato concreto que pudesse ensejar a legitimidade da medida extrema, qual seja, a quebra da cláusula de reserva pertinente a dados sigilosos.

11. Nota-se, pois, que a fundamentação apresentada pela autoridade coatora não atende à exigência legal para que os impetrantes tivessem a inviolabilidade de suas vidas privadas afastadas. Afinal, as comissões parlamentares de inquérito têm poderes de investigação vinculados à produção de elementos probatórios para apurar fatos certos, o que não ocorreu nos presentes autos..." (grifei)

Com efeito, no diapasão da opinião da douta PGR, esse C. STF firmou a orientação do precedente, a saber:

R. Itaquera, 384 - Pacaembu
São Paulo - SP
01246-030
Tel.: (+55 11) 3663-6868
Fax.: (+55 11) 3663-6966

Av. das Américas, 3434 - Bl. 4 - Sl. 207
Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ
22640-102
Tel.: (+55 21) 3431-3380
Fax.: (+55 11) 34313381

info@hsf.adv.br - www.hsf.adv.br

SCS - Qd. 01 - Bl. G - 13º And. - Sl. 630361395
Ed. Baracat - Brasília - DF
70309-900
Tel.: (+55 61) 3225-0230
Fax.: (+55 61) 3225-0035



"(...) A QUEBRA DO SIGILO CONSTITUI PODER INERENTE À COMPETÊNCIA INVESTIGATÓRIA DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO.

(...)

As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretarem legitimamente, por autoridade própria a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera da intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa a instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV).

As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, á semelhança do que também ocorre com as decisões judiciais (RTJ 140/514), quando destituídas de motivação, mostram-se irritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela autoridade estatal. (...)" (do Ministro Celso de Mello ao relatar o Mandado de Segurança nº 23.452-1/RJ, publicada aos 12/05/2000 - grifei)

R. Itaquera, 384 – Pacaembu
São Paulo – SP
01246-030
Tel.: (+55 11) 3663-6868
Fax.: (+55 11) 3663-6966

Av. das Américas, 3434 – Bl. 4 – Sl. 207
Barra da Tijuca – Rio de Janeiro – RJ
22640-102
Tel.: (+55 21) 3431-3380
Fax.: (+55 11) 34313381

info@hsf.adv.br – www.hsf.adv.br

SCS – Qd. 01 – Bl. G – 13º And. – Sls. 1303/1305
Ed. Baracat – Brasília – DF
70309-900
Tel.: (+55 61) 3225-0230
Fax.: (+55 61) 3225-0035

6
1303/1305
03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 10
33367
Doc.

"Esta corte firmou orientação um unânime acerca das necessidades de que sejam fundamentadas as deliberações das CPIs que ordenam a quebra dos sigilos bancários, fiscais e telefônicos, visto que, assim como os atos judiciais são nulos se destituídos de fundamentação (CF, artigo 93, IX), assim também os das referidas comissões, a quem o § 3º do artigo 58 da Constituição confere "os poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias". Precedentes: MS nº 23.619, GALLOTTI (DJ de 07.12.00); 23.466, PERTENCE (DJ de 06.04.01); MS 23.452, CELSO DE MELLO (DJ de 12.05.00)" (Ministro Maurício Correa ao relatar o Mandado de Segurança nº 24.029-6/DF, publicada aos 22/03/2002 – grifei)

DA VIOLAÇÃO DOS LIMITES SUBJETIVOS DA CPMI.

Ademais, conquanto as CPIs tenham poderes judiciais de investigação e assim hão de proceder, o aludido poder não é absoluto, devendo ser respeitado o respectivo limite subjetivo que é fixado pelo objeto, sob pena de serem manifestados em desvio de finalidade para a qual foram instituídas, ao arrepio do princípio constitucional da proporcionalidade, que determina a concordância prática entre o choque dos direitos da sociedade em investigar objeto específico através dos parlamentares com o direito fundamental de privacidade das pessoas que sejam alvo de investigação.

Desta sorte, o objeto da douda "CPMI dos Correios", conforme consigna o r. ato coator, é a investigação das causas e conseqüências de denúncias de atos delituosos praticados por agentes públicos nos Correios – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

R. Itaquera, 384 – Pacaembu
São Paulo – SP
01246-030
Tel.: (+55 11) 3663-6868
Fax.: (+55 11) 3663-6966

Av. das Américas, 3434 – Bl. 4 – Sl. 207
Barra da Tijuca – Rio de Janeiro – RJ
22640-102
Tel.: (+55 21) 3431-3380
Fax.: (+55 11) 34313381

info@hsf.adv.br – www.hsf.adv.br

SCS – Qd. 01 – Bl. G – 13º And. – Sls. 1305/1305
Ed. Baracat – Brasília – DF
70309-900
Tel.: (+55 61) 3225-0230
Fax.: (+55 61) 3225-0035

7
1305/1305
03/2008 - CN
CPMI - CORREIOS
11
Fls. Nº
333670
Doc. _____

Ora, a Impetrante em momento algum teve seu nome vinculado a essa apuração, jamais teve seu nome mencionado em qualquer documento da douta "CPMI dos Correios" até porque, como empresa privada, está fora do âmbito desta.

A Impetrante não foi sequer chamada para, através de seu representante, depor ou prestar esclarecimentos junto a essa CPMI, tendo em vista que não há qualquer envolvimento com as suas investigações.

A única novidade na Impetrante é que seu ex-administrador, Alcyr Duarte Collaço Filho, foi ser presidente do Jornal Tribuna do Brasil, para passar a ser alvo da devassa *in causa*.

Logo, resta mais do que evidente que está havendo violação aos limites subjetivos do objeto da douta "CPMI dos Correios", uma vez que, está manifestamente fora de seu âmbito de atuação a querela da Impetrante envolvendo o Banco SANTANDER.

CONCLUSÃO

Enfim, primeiro está se decretando a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico, da Impetrante, para depois verificar se tem pertinência com o objeto da investigação da CPMI e, posteriormente, quem sabe com muita sorte, apanha-la em algo.

Evidentemente, que o procedimento está mais do que incorreto e o atropelo não pode prevalecer, devendo ser corretamente controlado por esse E. STF, sob pena de se legitimar verdadeira violação a garantia constitucional de privacidade e, conseqüentemente, ao Estado Democrático de

R. Itaquera, 384 - Pacaembu
São Paulo - SP
01246-030
Tel.: (+55 11) 3663-6868
Fax.: (+55 11) 3663-6966

Av. das Américas, 3434 - Bl. 4 - Sl. 207
Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ
22640-102
Tel.: (+55 21) 3431-3380
Fax.: (+55 11) 34313381

info@hsf.adv.br - www.hsf.adv.br

SCS - Qd. 01 - Bl. G - 13º And. - SCS 70309-900
Ed. Baracat - Brasília - DF
Tel.: (+55 61) 3225-0230
Fax.: (+55 61) 3225-0035



Direito e Dignidade, consagrados no art. 1º *caput* e inc. III, da CF.

DA CONCESSÃO DA LIMINAR.

Infelizmente, a Impetrante não pode aguardar até o julgamento final do presente Mandado de Segurança, tendo em vista que suas informações sigilosas estão prestes a serem encaminhadas para douta "CPMI dos Correios", via de consequência, seus sigilos bancário, fiscal e telefônico estão prestes a serem inconstitucionalmente violados.

Como ressaltado, a regra é a proteção as informações sigilosas e sua exceção é a quebra; e, não ao contrário, como pretende fazer a douta "CPMI dos Correios", mormente partindo a investigação de nenhum outro elemento que tenha com ela qualquer tipo de conexão.

Assim sendo, esta inconstitucional quebra certamente trará sérios prejuízos à Impetrante, principalmente, antes do julgamento do presente *mandamus*, máxime porque não é raro que todos os elementos das CPIs em trâmite sofram violações e sejam escancarados na imprensa, no caso concorrentes diretos do ex-administrador da Impetrante.

Sendo certo que, a devassa que se pretende realizar na Impetrante, que só pode ser em retaliação à condição de seu ex-administrador de atual dono de jornal de circulação no Distrito Federal, pode perfeitamente aguardar até o julgamento final do presente Mandado de Segurança.

Por isso mesmo, evidente o *periculum in mora* autorizador da concessão da medida liminar, visto que a mesma é perfeitamente viável nestes casos, para preservar a garantia fundamental de privacidade da Impetrante, em respeito a sua

R. Itaquera, 384 - Pacaembu
São Paulo - SP
01246-030
Tel.: (+55 11) 3663-6868
Fax.: (+55 11) 3663-6966

Av. das Américas, 3434 - Bl. 4 - Sl. 207
Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ
22640-102
Tel.: (+55 21) 3431-3380
Fax.: (+55 11) 34313381

info@hsf.adv.br - www.hsf.adv.br

SCS - Qd. 01 - Bl. G - 13º And. - Sl. 1303/1305
Ed. Baracat - Brasília - DF
70309-900
Tel.: (+55 61) 3225-0230
Fax.: (+55 61) 3225-0035

ROS nº 03/2005 - CN
1303/1305
CPMI - CORREIOS
Fis. Nº 13
333677
Doc. _____

dignidade e, conseqüentemente, ao Estado Democrático de Direito.

Logo, diante do *periculum in mora*, impõe-se o deferimento de liminar em favor da Impetrante, para que se obste a concretização da devassa em sua privacidade, até o julgamento final do presente *writ*.

DO PEDIDO.

A vista do exposto, impetra-se o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, o qual deverá, em caráter de extrema urgência, ser deferido **LIMINARMENTE**, para suspender a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da Impetrante, objeto do r. requerimento nº 1160/05, via de conseqüência preservando-se seu direito fundamental, líquido e certo de privacidade, até final decisão deste *writ*.

Concedida a liminar, requer que seja oficiada, também, a ANATEL para que informe as operadoras de TELEFONIA, a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL e o BANCO CENTRAL DO BRASIL, no sentido de que estes órgãos se abstenham de atender o referido requerimento; ou, caso tenham sido encaminhados, determinar a douta "CPMI dos Correios", a lacração destes elementos.

Requer, ainda, que o presente Mandado de Segurança seja, ao final, julgado **PROCEDENTE**, no sentido de cassar o ato coator, qual seja, a aprovação do r. requerimento nº 1160/05 pela douta "CPMI dos Correios", conseqüentemente, preservando o sigilo das informações bancárias, fiscal e telefônica da Impetrante, obstaculizando sua respectiva quebra, ou, caso os

R. Itaquera, 384 - Pacaembu
São Paulo - SP
01246-030
Tel.: (+55 11) 3663-6868
Fax.: (+55 11) 3663-6966

Av. das Américas, 3434 - Bl. 4 - Sl. 207
Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ
22640-102
Tel.: (+55 21) 3431-3380
Fax.: (+55 11) 34313381

info@hsf.adv.br - www.hsf.adv.br

SCS - Qd. 01 - Bl. G - 13º And.
Ed. Baracat - Brasília - DF
70309-900
Tel.: (+55 61) 3225-0230
Fax.: (+55 61) 3225-0035



respectivos elementos já tiverem sido encaminhados, determinar à douta "CPMI dos Correios", a proibição de seu uso e a conseqüente destruição, em respeito ao art. 5º, X e XII, da Constituição Federal.


Requer, também, a remessa dos autos à Procuradoria Geral da República, no sentido de que apresente seu douto parecer.

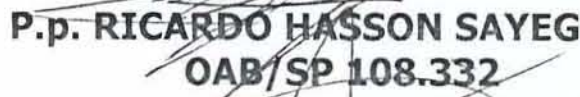
Requer, outrossim, a notificação da Autoridade Coator, para que preste suas duntas informações no prazo legal.

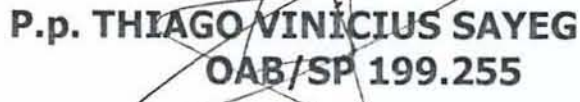
Termos em que, atribuindo-se a presente causa o valor de R\$ 1.000,00, para efeitos legais.

Pede deferimento.

Brasília, 07 de Novembro de 2005.


P.p. CELSO RENATO D'AVILA
OAB/DF 360


P.p. RICARDO HASSON SAYEG
OAB/SP 108.332


P.p. THIAGO VINICIUS SAYEG
OAB/SP 199.255

R. Itaquera, 384 - Pacaembu
São Paulo - SP
01246-030
Tel.: (+55 11) 3663-6868
Fax.: (+55 11) 3663-6966

Av. das Américas, 3434 - Bl. 4 - Sl. 207
Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ
22640-102
Tel.: (+55 21) 3431-3380
Fax.: (+55 11) 34313381

info@hsf.adv.br - www.hsf.adv.br

SCS - Qd. 01 - Bl. G - 13º And.
Ed. Barakat - Brasília
70309-900
Tel.: (+55 61) 3225-0230
Fax.: (+55 61) 3225-0035

11

RS n.º 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
15
Fis. Nº
33367
Doc.

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA "

Por este Instrumento Particular de Mandato que faz na sua melhor forma de direito, **PRÁTICA S/A CCTVM**, atual denominação da **IPANEMA S/A CCTVM**, estabelecida na Rua Tabapuã, nº 1123 – 23º andar – cj. 233, Bairro Itaim Bibi, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 73.004.749/0001-80, neste ato representada por seus sócios **DIONISIO LELES DA SILVA FILHO**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 8.361.578-7 e CPF 764.286.648-87 e **MARCELO SEPÚLVEDA**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG 17.507.166-4 e CPF 100.125.348-54, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados **MÁRIO JACKSON SAYEG**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 46.745; **RICARDO HASSON SAYEG**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 108.332; **CLÁUDIO FINKELSTEIN**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 113.481, **THIAGO VINICIUS SAYEG EGIDYO DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o nº 199.255, **BEATRIZ QUINTANA NOVAES**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 192.051; **RODRIGO RICHTER VENTUROLE**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o nº 236.195; **JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 237.101 e **LEANDRO BERTOLO CANARIM**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o nº 241.477, bem como aos estagiários de Direito **MÁRCIO ROBERTO HASSON SAYEG**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 134.914-E; e **LUIZ FELIPE VANZELLA RUFINO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o nº 144.259-E, todos com escritório sito a Rua Itaquera, nº 384, Pacaembu, nesta Capital, às quais confere, para agirem em conjunto ou separadamente, amplos e gerais poderes para o Foro em geral, com a cláusula "ad judicium", em qualquer instância, Juízo ou Tribunal possam postular contra quem de direito as competentes ações judiciais, defendendo-a nas contrárias, seguindo umas e outras, até decisão final, bem como usando todos os recursos processuais cabíveis na espécie, enfim praticar os demais termos e atos processuais necessários e extra-judiciais pertinentes, inclusive transigir, celebrar acordos, concordar e discordar com conta de liquidação, laudo pericial, promover levantamento judicial, receber, dar quitação, indicar assistente técnico, confessar, desistir, renunciar, substabelecer o presente mandato, inclusive ratifica todos os poderes acima descritos para os regulares efeitos jurídicos e legais.

São Paulo, 28 de outubro de 2005.


PRÁTICA S/A CCTVM 

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 16
- 3336 -
Doc. _____



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais
DARF

01 NOME / TELEFONE

PRÁTICA DA CORREÇÃO DE CÁLCULO

Veja no verso
instruções para preenchimento

ATENÇÃO

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

02 PERÍODO DE APURAÇÃO	→	09/11/05
03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	→	73.004.749/0001-80
04 CÓDIGO DA RECEITA	→	3605
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	→	
06 DATA DE VENCIMENTO	→	
07 VALOR DO PRINCIPAL	→	96,93
08 VALOR DA MULTA	→	
09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69	→	
10 VALOR TOTAL	→	96,93
11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)		BB 35729102 07112985 96,930017690

INFORMIS FORMULÁRIOS E AUTOMAÇÃO LTDA. - FONE/FAX: (11) 4787-5488

APROVADO PELA INSRF Nº 81/96

INFORMIS FORMULÁRIOS E AUTOMAÇÃO LTDA. - ROD. REGIS BITTENCOURT, 1460 - T. DA SERRA - SP - CNPJ 02.941.119/0001-40 - I. EST. 075.078.252.112

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 17
Doc. 3336711

COLEGIADA



JUCESP PROTOCOLO
434029/03-8



4º Tabelião de Notas
R. Estados Unidos, 628 - São Paulo / SP
Bel. OSVALDO CARNEIRO - TABELIÃO
AUTENTICAÇÃO: Autentico a presente
cópia reprográfica que confere com o
original apresentado, dou fé.
31 JUL. 2002
S. Paulo - SP

CLAYTON TELES DE SOUZA
Escritor Autorizado
Valor pago pelo ato R\$ 1,10

IPANEMA S/A
CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

CNPJ Nº 73.004.749/0001-80
NIRE 35300154436

**ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM
08.10.2002**

DATA:

08 de outubro de 2002, às 10:00 horas.

LOCAL:

Sede social, na Alameda Franca, nº 1050 - 5º andar - conj. 51 - São Paulo-SP.

PRESENÇA:

Única acionista.

MESA:

Presidente: Antonio Claudio Lage Buffara.
Secretário: Armando Camerlingo.

DELIBERAÇÕES:

Após amplos debates, foram aprovadas por unanimidade, as seguintes deliberações:

1. Mudar a denominação social para PRÁTICA S/A CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS,
2. Reformar o artigo 1º do Estatuto Social, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:



4º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL
R. Estados Unidos, 628 - São Paulo / SP
Bel. OSVALDO CARNEIRO - TABELIÃO
AUTENTICAÇÃO: Autentico a presente
cópia reprográfica que confere com o
original apresentado, dou fé.

22 JUL. 2002

S. Paulo - SP

<input type="checkbox"/>	OSVALDO ESMERIA	Escr. Aut.
<input type="checkbox"/>	JACKSON ROBERTO BASSAN	Escr. Aut.
<input type="checkbox"/>	MARCO ANTONIO C. ARRUDA	Escr. Aut.
<input type="checkbox"/>	EDMILSON LINES DA SILVA	Escr. Aut.
<input type="checkbox"/>	TADEU CARLOS SALES COSTA	Escr. Aut.
<input type="checkbox"/>	LUIS CARLOS TAMARES D. SOARES	Escr. Aut.

Valor pago pelo ato R\$ 1,60



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DEFESA DA CIDADANIA
 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

"ARTIGO 1º - A PRÁTICA S/A CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, é uma sociedade anônima, que se regerá pelo presente Estatuto e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis."

3. Para efeito de arquivamento na Junta Comercial do Estado de São Paulo, o Estatuto Social, devidamente consolidado, é apensado ao final da presente ata.

ENCERRAMENTO:

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente declarou suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata em livro próprio, a qual logo após foi lida, aprovada e por todos assinada
 São Paulo, 08 de outubro de 2002.

ASSINATURAS:

Presidente: Antonio Claudio Lage Buffara.
 Secretário: Armando Camerlingo.
 Acionista: **BRIGADEIRO S/A PARTICIPAÇÕES**, representada por seus diretores, Srs. Antonio Claudio Lage Buffara e Armando Camerlingo.

A presente é cópia fiel da ata lavrada em livro próprio

[Handwritten Signature]
ARMANDO CAMERLINGO
 secretário

IP-AZIEMA 3A-CCTVM age 08 10 02(dsq 84)

SECRETARIA DA JUSTIÇA E DEFESA DA CIDADANIA
 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIFICADO DE REGISTRO SOB O NÚMERO 157.468/03-3

[Handwritten Signature]
 ROBERTO MUNERATTI FILHO
 SECRETÁRIO GERAL



JUCESP

Colégio Notarial do Brasil - SP
AUTENTICAÇÃO
 1038AB144816

4º TABELÃO DE NOTAS DA CAPITAL
 R. Estados Unidos, 628 - São Paulo / SP
 Bel. OSVALDO CAMHEO - TABELÃO
 AUTENTICAÇÃO - Autentica a presente cópia reprográfica que confere com o original apresentado, dou fé.

31 JUL. 2003
 S. Paulo-SP
CLAYTON TELES DE SOUZA
 Escrevente Autorizado
 Valor pago pelo ato R\$ 1,10

4º TABELÃO DE NOTAS DA CAPITAL
 R. Estados Unidos, 628 - São Paulo / SP
 Bel. OSVALDO CAMHEO - TABELÃO
 AUTENTICAÇÃO - Autentica a presente cópia reprográfica que confere com o original apresentado, dou fé.

22 JUL. 2005
 S. Paulo-SP

Colégio Notarial do Brasil - SP
AUTENTICAÇÃO
 1038AF914783

OSVALDO LEMERIA - Esp. Aut.
 JACKSON ROBERTO BASSAN - Esp. Aut.
 MARCELO ANTONIO ARRUDA - Esp. Aut.
 CARLOS ALBERTO DA SILVA - Esp. Aut.
 TÁCIUS CARVALHO DA SILVA - Esp. Aut.
 EDIO CARLOS TAVARES DE MOURA - Esp. Aut.

Valor pago pelo ato R\$ 1,60

CORREIOS
 Fís. Nº - 19
 3336
 Doc.

Deorf/GTSP2-2003/ **0 8 1 3**

São Paulo, 23 JUL 2003

INSTITUIÇÃO:
 Ipanema S/A Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários
ENDEREÇO:
 Alameda Franca, 1050 - 5º andar - cj. 51 - Jardim Paulista
 CEP/CIDADE/UF
 São Paulo/SP
 01452-002

ATO(S)	PROCESSO N.º	DATA DO DESPACHO
AGE de 8.10.2002	0201172088	18 JUL 2003

ASSUNTO(S) APROVADO(S) POR ESTE ÓRGÃO:

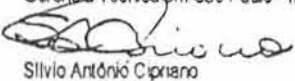
Mudança da denominação social para Prática S/A Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários
 Reforma Estatutária.

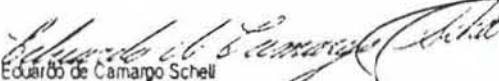
OBSERVAÇÃO(ÕES):

ESTAMOS DEVOLVENDO

- Documento(s) relativo(s) ao(s) ato(s) para fins de arquivamento no registro do comércio

Departamento de Organização do Sistema Financeiro
 Gerência Técnica em São Paulo - II


 Silvio Antônio Cipriano
 Gerente Técnico


 Eduardo de Camargo Schell
 Coordenador

4º TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL
 R. Estados Unidos, 628 - São Paulo / SP
 Br. OSVALDO CAMHEO - TABELIAO
AUTENTICACAO - Autentico a presente
 copia reprografica que confere com o
 original apresentado, dou fe.
 S. Paulo-SP
 31 JUL. 2003
CLAYTON TELES DE SOUZA
 Escrivente Autorizado
 Valor pago pelo ato R\$ 1,10

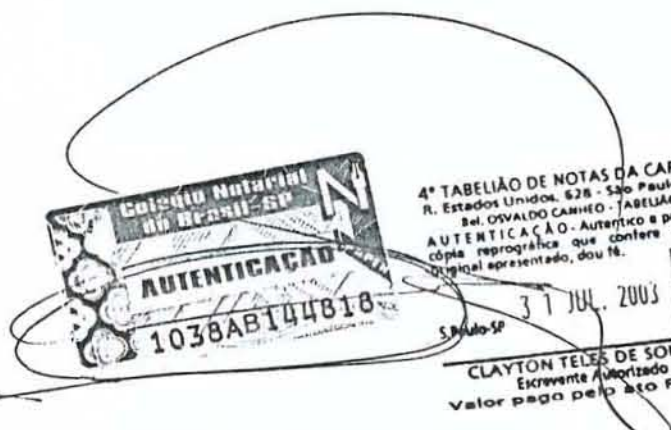
4º TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL
 R. Estados Unidos, 628 - São Paulo / SP
 Br. OSVALDO CAMHEO - TABELIAO
AUTENTICACAO - Autentico a presente
 copia reprografica que confere com o
 original apresentado, dou fe.
 S. Paulo-SP
 22 JUL. 2005

- OSVALDO CAMHEO
- JACKSON FERRETO BASSAN
- MARIO ANTONIO C. ARRUDA
- CARLOS MONTANES DA SILVA
- MARCELO CARLOS SALES COSTA
- LEUCARLOS LUIZES D. SOARES

Valor pago pelo ato R\$ 1,60

RQS nº 03/2005 - CN
 CPMI - CORREIOS
 Fis. Nº 20
333674

JUL 2003
05 0003



4º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL
R. Estados Unidos, 628 - São Paulo / SP
Bel. OSVALDO CAMILO - TABELIÃO
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente
cópia reprográfica que confere com o
original apresentado, dou fé.
CLAYTON TELES DE SOUZA
Escrivente Autorizado
Valor pago pelo ato R\$ 1,10

PRÁTICA S/A
CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

ESTATUTOS SOCIAIS

CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FORO, OBJETO E DURAÇÃO

ARTIGO 1º
A PRÁTICA S/A CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, é uma sociedade anônima, que se regerá pelo presente Estatuto e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

ARTIGO 2º
A Sociedade tem foro na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, podendo por resolução da Diretoria, abrir dependências em qualquer localidade do País, observadas as prescrições legais.

ARTIGO 3º
A sociedade tem por objetivo:

- a) operar em recinto ou em sistema mantido por Bolsa de Valores;
- b) subscrever, isoladamente ou em consórcio com outras sociedade autorizadas, emissões de títulos e valores mobiliários para revenda;
- c) intermediar oferta pública e distribuição de títulos e valores mobiliários no mercado;
- d) comprar e vender títulos e valores mobiliários por conta própria e de terceiros, observada a regulamentação baixada pela Comissão de Valores Mobiliários e Banco Central do Brasil nas suas respectivas áreas de competência;
- e) encarregar-se da administração de carteiras e da custódia de títulos e valores mobiliários no mercado;

[Handwritten signatures]



4º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL
R. Estados Unidos, 628 - São Paulo / SP
Bel. OSVALDO CAMILO - TABELIÃO
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente
cópia reprográfica que confere com o
original apresentado, dou fé.
S. Paulo-SP
01 SET. 2005
VALOSOMENTE COM OSSELM AUTENTICAÇÃO

- OSVALDO ESMEIRA - Escr. Aut.
- MEX SUDRORRHO ASSAN - Escr. Aut.
- MARCO ANTONIO DE ARRUDA - Escr. Aut.
- EDINEUS MINEZ DA SILVA - Escr. Aut.
- TADEU CARLOS SALES COSTA - Escr. Aut.
- LOIS CARLOS TAVARES D. SOARES - Escr. Aut.

CPM - CORREIOS
Fls. Nº 21
Doc. 3336

CPM - CORREIOS
Nº 3336
Doc.

JURESP
05 0507



4º TABELÃO DE NOTAS DA CAPITAL
R. Estados Unidos, 628 - São Paulo / SP
Sul. OSVALDO CANHIDO - TABELÃO
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente
cópia reprográfica que confere com o
original apresentado, dou fé.

31 JUL. 2003

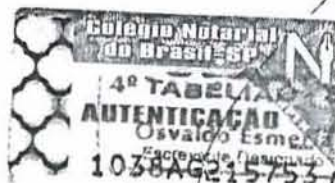
CLAYTON TELES DE SOUZA
Escrivente Autorizado
Valor pago pelo ato R\$ 1,10

- f) incumbir-se da subscrição, da transferência e da autenticação de endossos, de desdobramento de cautelas, de recebimento e pagamento de resgates, juros e outros proventos de títulos e valores mobiliários;
- g) exercer funções de agente fiduciário;
- h) instituir, organizar e administrar fundos e clubes de investimento;
- i) constituir sociedade de investimento-capital estrangeiro e administrar a respectiva carteira de títulos e valores mobiliários;
- j) exercer as funções de agente emissor de certificados, manter serviços de ações escriturais;
- k) emitir certificados de depósito de ações;
- l) intermediar em operações de câmbio;
- m) praticar operações no mercado de câmbio de taxas flutuantes;
- n) praticar operações de conta margem, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários;
- o) realizar operações compromissadas, observada a legislação pertinente;
- p) praticar operações de compra e venda de metais preciosos, no mercado físico, por conta própria e de terceiros, nos termos da regulamentação baixada pelo Banco Central do Brasil;
- q) operar em bolsas de mercadorias e de futuros por conta própria e de terceiros, observada a regulamentação baixada pela Comissão de Valores Mobiliários e Banco Central do Brasil nas suas respectivas áreas de competência;
- r) prestar serviços de intermediação e de assessoria ou assistência técnica, em operações e atividades nos mercados financeiro e de capitais;
- s) exercer outras atividades expressamente autorizadas, em conjunto, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários.

ARTIGO 4º

É vedado à Sociedade:

- a) realizar operações que caracterizem, sob qualquer forma, a concessão de financiamentos, empréstimos ou adiantamentos a seus clientes, inclusive através da cessão de direitos, ressalvadas as hipóteses de operação de conta margem e as demais previstas na regulamentação em vigor;
- b) cobrar de seus comitentes corretagem ou qualquer outra comissão referente a negociações com determinado valor mobiliário durante seu período de distribuição primária;



4º TABELÃO DE NOTAS DA CAPITAL
R. Estados Unidos, 628 - São Paulo / SP
Sul. OSVALDO CANHIDO - TABELÃO
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente
cópia reprográfica que confere com o
original apresentado, dou fé.

01 SET. 2005

VALDO SOUZA DE
COMISSÃO DE
AUTENTICAÇÃO

<input type="checkbox"/>	VALDO SOUZA DE	- Escr. Aut.
<input type="checkbox"/>	JOÃO CARLOS FERREIRO BASSAN	- Escr. Aut.
<input type="checkbox"/>	MARCELO FERREIRO C. ARNOLD	- Escr. Aut.
<input type="checkbox"/>	FRANCISCO FERREIRO DA SILVA	- Escr. Aut.
<input type="checkbox"/>	FRANCISCO FERREIRO DA SILVA	- Escr. Aut.
<input type="checkbox"/>	FRANCISCO FERREIRO DA SILVA	- Escr. Aut.
<input type="checkbox"/>	FRANCISCO FERREIRO DA SILVA	- Escr. Aut.
<input type="checkbox"/>	FRANCISCO FERREIRO DA SILVA	- Escr. Aut.

Valor pago pelo ato R\$ 1,60

MI - CORREIOS
22
Fis. Nº
Doc. 3336

JUL 2003
05 09 11



4º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL
R. Estados Unidos, 628 - São Paulo / SP
Bel. OSVALDO CANHELO / TABELIÃO
AUTENTICAÇÃO - Autêntico a presente
cópia reprográfica que confere com o
original apresentado, dou fé.

3 1 JUL. 2003

S. Paulo - SP

CLAYTON TELES DE SOUZA
Escrivente Autorizado
Valor pago pelo ato R\$ 1,10

- c) adquirir bens não destinados ao uso próprio, salvo os recebidos em liquidação de dívidas de difícil ou duvidosa solução, caso em que deverá vendê-los dentro do prazo de 1 (hum) ano, a contar do recebimento, prorrogável até 2 (duas) vezes, a critério do Banco Central;
- d) obter empréstimos ou financiamentos junto a instituições financeiras, exceto aqueles vinculados a:
- I. aquisição de bens para uso próprio;
 - II. operações e compromissos envolvendo títulos de renda fixa, conforme regulamentação em vigor;
 - III. operações de conta margem de seus clientes, conforme regulamentação em vigor;
 - IV. garantias na subscrição ou aquisição de valores mobiliários objeto de distribuição pública;
- e) dar ordens às sociedades corretoras para a realização de operações envolvendo comitente final que não tenha identificação cadastral na bolsa de valores.

ARTIGO 5º

O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

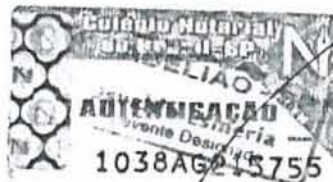
CAPÍTULO II DO CAPITAL E AÇÕES

ARTIGO 6º

O capital social é de R\$5.150.000,00, dividido em 26.500.000 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal.

ARTIGO 7º

Cada ação ordinária dará direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.



4º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL
R. Estados Unidos, 628 - São Paulo / SP
Bel. OSVALDO CANHELO / TABELIÃO
AUTENTICAÇÃO - Autêntico a presente
cópia reprográfica que confere com o
original apresentado, dou fé.

S. Paulo - SP 01 SET. 2005

VALDO SOARES
CONSELHEIRO
AUTENTICAÇÃO

<input type="checkbox"/>	FRANCISCO MENA	- Escr. Aut.
<input type="checkbox"/>	FRANCISCO HORTO BASSAN	- Escr. Aut.
<input type="checkbox"/>	MARCO ANTONIO C. ARRUDA	- Escr. Aut.
<input type="checkbox"/>	EDMILSON NUNES DA SILVA	- Escr. Aut.
<input type="checkbox"/>	TATIANA CANELOS SALES COSTA	- Escr. Aut.
<input type="checkbox"/>	LUIS CARLOS TAVARES D. GOARES	- Escr. Aut.

Valor pago pelo ato R\$ 1,60



JUL 31
05 08 03



4º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL
R. Estados Unidos, 628 - São Paulo / SP
Bel. OSVALDO CANHEO - TABELIÃO
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente
cópia reprográfica que confere com o
original apresentado, dou fé.

31 JUL. 2003
S. Paulo - SP
CLAYTON TELES DE SOUZA
Escritor Autorizado
Valor pago pelo ato R\$ 1,10

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 8º

A Sociedade será administrada por uma Diretoria, composta de no mínimo 2 (dois) até 5 (cinco) membros, acionistas ou não, residentes no País e eleitos pela Assembléia Geral, que lhe fixará sua remuneração.

ARTIGO 9º

O prazo de mandato da Diretoria é de 3 (três) anos, sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Único - Vencido o mandato, os diretores, continuarão no exercício de seus cargos até a posse dos eleitos.

ARTIGO 10

Os diretores ficam dispensados de prestar caução, em garantia de suas gestões.

ARTIGO 11

A investidura no cargo de diretor far-se-á por termo lavrado e assinado no livro de Atas de Reuniões da Diretoria, após a homologação de seus nomes pelo Banco Central do Brasil.

ARTIGO 12

Em caso de vaga de um dos cargos da Diretoria, nos casos em que ficar reduzida a menos de dois membros, esta designará um substituto provisório até a realização da primeira assembléia geral que então deliberará sobre o provimento definitivo do cargo. O substituto eleito servirá até o término do mandato do substituído.

ARTIGO 13

A diretoria reunir-se-á quando necessário, por convocação de qualquer de seus membros, sendo as deliberações tomadas por maioria de votos.

ARTIGO 14

Nos casos de impedimentos ou ausências temporárias de qualquer um dos diretores, os remanescentes escolherão, dentre si, o substituto que exercerá as funções do substituído cumulativamente.



4º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL
R. Estados Unidos, 628 - São Paulo / SP
Bel. OSVALDO CANHEO - TABELIÃO
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente
cópia reprográfica que confere com o
original apresentado, dou fé.

S. Paulo - SP 01 SET. 2005
OSVALDO ESMERIA - Escr. Aut.
JACKSON ROBERTO BASSAN - Escr. Aut.
MARCOS ANTONIO C. ARRUDA - Escr. Aut.
EDALSON NUNES DA SILVA - Escr. Aut.
TADÉU CARLOS SALES COSTA - Escr. Aut.
LUIS CARLOS TAVARES D. SOARES - Escr. Aut.
Valor pago pelo ato R\$ 1,60

... - CORREIOS
24
Fls. Nº 3336
Doc. _____

JUL 2003
05 03 03



4º TABELÃO DE NOTAS DA CAPITAL
R. Estados Unidos, 628 - São Paulo / SP
Bel. OSVALDO CANHECO - TABELÃO
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente
cópia reprográfica que confere com o
original apresentado, dou fé.
31 JUL. 2003
CLAYTON TELES DE SOUZA
Escrivente Autorizado
Valor pago pelo ato R\$ 1,1

ARTIGO 15

Para a consecução dos objetivos sociais, fica a Diretoria investida de plenos poderes, inclusive para contrair obrigações, alienar imóveis, transigir, ceder e renunciar direitos, cabendo-lhe, além das atribuições legais:

- a) organizar o Regulamento interno da Sociedade;
- b) deliberar sobre a criação de dependências;
- c) tomar conhecimento dos balancetes mensais;
- d) fazer levantar os balanços semestrais e elaborar o relatório anual, publicando-os sob sua assinatura.

Parágrafo Primeiro - Os diretores terão suas atribuições fixadas em Reunião da Diretoria.

Parágrafo Segundo - A representação da Sociedade e a prática de atos necessários ao seu funcionamento regular competirá aos diretores, isoladamente.

Parágrafo Terceiro - A Sociedade poderá, por 2 (dois) de seus Diretores, nomear procuradores para representá-la, nos limites dos poderes conferidos nos respectivos mandatos.

**CAPÍTULO IV
DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS**

ARTIGO 16

A Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 4 (quatro) primeiros meses de cada ano e, extraordinariamente quando necessário, guardados os preceitos de direito nas respectivas convocações.

ARTIGO 17

A Assembléia Geral será instalada por um dos Diretores e presidida pelo acionista escolhido pelos presentes, o qual, por sua vez, escolherá um dos acionistas para secretariar os trabalhos da mesa.



4º TABELÃO DE NOTAS DA CAPITAL
R. Estados Unidos, 628 - São Paulo / SP
Bel. OSVALDO CANHECO - TABELÃO
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente
cópia reprográfica que confere com o
original apresentado, dou fé.
S. Paulo - SP 01 SET. 2005
OSVALDO CANHECO
Escr. Aut.
JACKSON ROBERTO BASSAN - Escr. Aut.
MARCO ANTONIO ARRUDA - Escr. Aut.
EDNILSON NUNES DA SILVA - Escr. Aut.
TADEU CARLOS SALES COSTA - Escr. Aut.
LUIS CARLOS TAVARES D. SOARES - Escr. Aut.
Valor pago pelo ato R\$ 1,60

LOBBEIOS
Ffs. Nº 25
3336
Doc.

JUL 29
05 04 03



4º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL
R. Estados Unidos, 628 - São Paulo / SP
Bel. OSVALDO CANHÃO TABELIÃO
AUTENTICAÇÃO - Autentico e presente
cópia reprográfica que confere com o
original apresentado, dou fé.

31 JUL. 2003

S. Paulo - SP

CLAYTON TELES DE SOUZA
Escritor Autorizado

valor pago pelo ato R\$ 1,10

CAPÍTULO V DO CONSELHO FISCAL

ARTIGO 18

O Conselho Fiscal terá o seu funcionamento não permanente, sendo instalado a pedido de acionistas, dentro do que preceitua o artigo 161 da Lei 6404/76.

ARTIGO 19

O Conselho Fiscal, quando em funcionamento, será composto de no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros, e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos pela Assembléia Geral, a qual fixará sua remuneração.

CAPÍTULO VI DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇOS, LUCROS E SUA APLICAÇÃO

ARTIGO 20

O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se portanto, em 31 de dezembro de cada ano.

ARTIGO 21

O balanço, obediente a todas as prescrições legais, será levantado em 30 (trinta) de junho e 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano. A critério da Diretoria, a Sociedade poderá levantar balanços intercalares.

ARTIGO 22

Do lucro líquido apurado em cada balanço, serão destinados:

- 5% (cinco por cento) para a constituição do Fundo de Reserva Legal, até que este alcance 20% do capital social;
- 25% (vinte e cinco por cento) para dividendo aos acionistas; e
- o saldo, se houver, terá a aplicação que lhe destinar a Assembléia Geral, por proposta da Diretoria, observadas as disposições legais atinentes à matéria.



4º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL
R. Estados Unidos, 628 - São Paulo / SP
Bel. OSVALDO CANHÃO TABELIÃO
AUTENTICAÇÃO - Autentico e presente
cópia reprográfica que confere com o
original apresentado, dou fé.

S. Paulo - SP 01 SET. 2005

OSVALDO ESMEHA
JACAROT ROBERTO BASSAN
MARCOS ANTONIO C. ARRUDA
EDNILSON NUNES DA SILVA
TADEU CARLOS SALES COSTA
LUIS CARLOS TAVARES D. SOARES

VALDO SOUZA
CRISTO SELO DE
AUTENTICAÇÃO

• Escr. Aut.
• Escr. Aut.
• Escr. Aut.
• Escr. Aut.
• Escr. Aut.
• Escr. Aut.

Valor pago pelo ato R\$ 1,80



JUL 2003
05 09 13



4º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL
R. Estados Unidos, 828 - São Paulo / SP
BOL. OSVALDO CANHEO - TABELIÃO
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente
cópia reprográfica que confere com o
original apresentado, dou fé.
31 JUL. 2003
S. Paulo - SP
CLAYTON TELES DE SOUZA
Escritor Autorizado
Valor pago pelo ato R\$ 1,10

ARTIGO 23

O dividendo não será obrigatório no exercício social em que a administração julgá-lo incompatível com a situação financeira da empresa, podendo a Diretoria propor à Assembléia Geral Ordinária que se distribua dividendo inferior ao obrigatório ou nenhum dividendo. A Assembléia Geral poderá, também, se não houver oposição de nenhum acionista presente, deliberar a distribuição de dividendos inferior ao obrigatório ou a retenção de todo o lucro.

ARTIGO 24

O prazo para pagamento do dividendo será estipulado pela Assembléia Geral Ordinária que o aprovou, de acordo com as disponibilidades financeiras da Sociedade, justificadas pela Diretoria, porém, não ultrapassando o exercício.

ARTIGO 25

A diretoria tem poderes para determinar a distribuição de lucros e/ou dividendos, dentro dos limites legais e "ad referendum" da Assembléia Geral de Acionistas que aprovar as contas daquele exercício social.

ESTATUTO SOCIAL ATUALIZADO ATÉ A A.G.E. DE 08.10.2002.

PRÁTICA S/A
CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Antonio Claudio Lage Buffara
diretor

Armando Camerlingo
diretor

PRÁTICA S/A CCTVM, estatuto social (daq. 84)



4º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL
R. Estados Unidos, 828 - São Paulo / SP
BOL. OSVALDO CANHEO - TABELIÃO
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente
cópia reprográfica que confere com o
original apresentado, dou fé.
31 SET. 2005
S. Paulo - SP
VALDO SOBRINHO
COMO SELO DE
AUTENTICAÇÃO
 OSVALDO CANHEO - Escr. Aut.
 JACKSON ROBERTO BASSAN - Escr. Aut.
 MARCO ANTONIO C. ARRUDA - Escr. Aut.
 EDNILSON NUNES DA SILVA - Escr. Aut.
 TADEU CARLOS SALES COSTA - Escr. Aut.
 LUIS CARLOS TAVARES D. SOARES - Escr. Aut.
Valor pago pelo ato R\$ 1,60

CFMI - CORREIOS
Fis. Nº 27
3336
Doc.

JUL 09 05 05 05

PRÁTICA S/A
CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

CNPJ nº 73.004.749/0001-80
NIRE 35300154436

**ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA
EM 07.12.2004**

DATA:

07 de dezembro de 2004, às 10:00 horas.

LOCAL:

Sede social, na Rua Santa Luzia, nº 48 - conj. 15 - São Paulo-SP.

PRESENÇA:

Única acionista.

MESA:

Presidente: Antonio Claudio Lage Buffara.
Secretário: Alcyr Duarte Collaço Filho.

DELIBERAÇÕES:

Após os debates, foi aprovada por unanimidade, a eleição como Diretor do Sr. **DIONISIO LELES DA SILVA FILHO**, brasileiro, casado, corretor de valores, residente e domiciliado em São Paulo-SP, na Av. Antonio Joaquim de Moura Andrade, nº 597 - apto. 22, portador da C.I. RG. nº 8.361.578-7-SSP-SP e CPF nº 764.286.648-87, com mandato até a Assembléia Geral Ordinária de 2007 e remuneração mensal de **R\$3.000,00** (três mil reais).

4º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL
R. Estados Unidos, 628 - São Paulo / SP
Bel. OSVALDO CANHEO - TABELIÃO
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente
cópia reprográfica que confere com o
original apresentado, dou fé.

9 JUL. 2005

OSVALDO CANHEO
Escr. Aut.

OSVALDO EBNERIA
Escr. Aut.

JACSON ROBERTO BASSAN
Escr. Aut.

MARCO ANTONIO C. ARRUDA
Escr. Aut.

DONILSON LOPES DA SILVA
Escr. Aut.

RADELLANO SALES COSTA
Escr. Aut.

4º TABELIÃO
Osvaldo
Escr.

4º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL
R. Estados Unidos, 628 - São Paulo / SP
Bel. OSVALDO CANHEO - TABELIÃO
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente
cópia reprográfica que confere com o
original apresentado, dou fé.

28 ABR. 2005

OSVALDO EBNERIA
Escr. Aut.

JACSON ROBERTO BASSAN
Escr. Aut.

MARCO ANTONIO C. ARRUDA
Escr. Aut.

EDMILSON LOPES DA SILVA
Escr. Aut.

JACSON ROBERTO BASSAN
Escr. Aut.

LUIZ CARLOS TAVARES D. SOARES
Escr. Aut.

Valor pago pelo ato R\$ 1,80

3336

Doc.

ROS nº 03/2005 - CN
 CPMI - CORREIOS

JUL 07 2005

ENCERRAMENTO:

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente declarou suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata em livro próprio, a qual logo após foi lida, aprovada e por todos assinada.
 São Paulo, 07 de dezembro de 2004.

ASSINATURAS:

Presidente: Antonio Claudio Lage Buffara.
 Secretário: Alcyr Duarte Collaço Filho.
 Acionista: **BRIGADEIRO S/A PARTICIPAÇÕES**, representada por seus diretores Srs. Antonio Claudio Lage Buffara e Alcyr Duarte Collaço Filho.

A presente é cópia fiel da ata lavrada em livro próprio.

[Handwritten signature]
ALCYR DUARTE COLLAÇO FILHO
 secretário

SECRETARIA DA JUSTIÇA E DEFESA DA CIDADANIA
 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUCESP
 CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO **130.316/05-2** SECRETÁRIO GERAL
[Handwritten signature]
 PEDRO LIVO BIANCARDI BARBOZA

PRATICA SA-CCTVM. age 07.12.04 (disq.84)

4º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL
 R. Estados Unidos, 628 - São Paulo / SP
 Bel. OSVALDO CÂNHEO - TABELIÃO
 AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente cópia reprográfica que confere com o original apresentado, dou fé.
 9 JUL. 2005
 S. Paulo - SP
 OSVALDO ESMERIA - Escr. Aut.
 MARCON ROBERTO BASSAN - Escr. Aut.
 MARCO ANTONIO C. ARRUDA - Escr. Aut.
 EDUARDO NUNES DA SILVA - Escr. Aut.
 EDUARDO NUNES DA SILVA - Escr. Aut.
4º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL
AUTENTICAÇÃO
1038AF887536
 Marco Antônio Escrivão

4º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL
 R. Estados Unidos, 628 - São Paulo / SP
 Bel. OSVALDO CÂNHEO - TABELIÃO
 AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente cópia reprográfica que confere com o original apresentado, dou fé.
 28 ABR. 2005
 S. Paulo - SP
 OSVALDO ESMERIA - Escr. Aut.
 MARCON ROBERTO BASSAN - Escr. Aut.
 MARCO ANTONIO C. ARRUDA - Escr. Aut.
 EDUARDO NUNES DA SILVA - Escr. Aut.
 TADEU CARLOS SALES COSTA - Escr. Aut.
 LUIS CARLOS TAMARES D. SOARES - Escr. Aut.
 Valor pago pelo ato R\$ 1,80
4º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL
AUTENTICAÇÃO
1038AF276803

4º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL
 R. Estados Unidos, 628 - São Paulo / SP
 Bel. OSVALDO CÂNHEO - TABELIÃO
 AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente cópia reprográfica que confere com o original apresentado, dou fé.
 28 ABR. 2005
 S. Paulo - SP
 OSVALDO ESMERIA - Escr. Aut.
 MARCON ROBERTO BASSAN - Escr. Aut.
 MARCO ANTONIO C. ARRUDA - Escr. Aut.
 EDUARDO NUNES DA SILVA - Escr. Aut.
 TADEU CARLOS SALES COSTA - Escr. Aut.
 LUIS CARLOS TAMARES D. SOARES - Escr. Aut.
 Valor pago pelo ato R\$ 1,80

JUL 2005
14 02 05

PRÁTICA S/A
CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

CNPJ nº 73.004.749/0001-80
NIRE 35300154436

ATA DA REUNIÃO DA DIRETORIA REALIZADA EM 31.01.2005

DATA:

31 de janeiro de 2005, às 10:00 horas.

LOCAL:

Sede Social, na Rua Santa Luzia, nº 48 - conj. 15 - São Paulo-SP.

PRESENÇA:

Totalidade dos diretores.

MESA:

Presidente: Antonio Claudio Lage Buffara.

Secretário: Alcyr Duarte Collaço Filho.

DELIBERAÇÕES:

Após os debates, foi aprovado por unanimidade, a mudança do endereço da sede social para a Rua Tabapuã, nº 1123 - 23º andar - cj. 233 - Itaim Bibi - CEP 04533-014 - São Paulo-SP.



4º TABELIÃO DE NOTAS EM CAPITAL
R. Estados Unidos, 928 - São Paulo / SP
Bel. OSVALDO CANHEO - TABELIÃO
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente
cópia reprográfica que confere com o
original apresentado, sob fé.

S.Paulo-SP 20 JUL. 2005

OSVALDO ESMÉRIA
 JACSON ROBERTO BASSAN
 MARCO ANTONIO C. LARRUDA
 EDNILSON NUNES DA SILVA
 TADEU CARLOS BRITO COSTA
 LUIS CARLOS TAVARES D. SOARES

• Escr. Aut.
• Escr. Aut.
• Escr. Aut.
• Escr. Aut.
• Escr. Aut.
• Escr. Aut.

Valor pago pelo ato R\$ 1,60

VALOR SOBRE TITULO DE AUTENTICIDADE

RGS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 30
33367
Doc.

JUCESP
140205

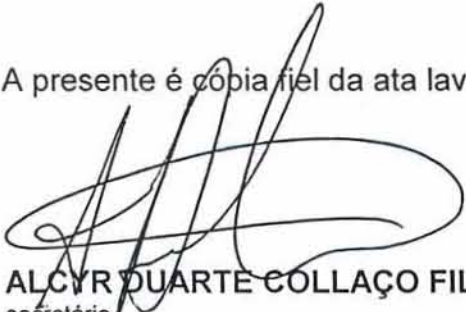
ENCERRAMENTO:

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente declarou suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata em livro próprio, a qual logo após foi lida, aprovada e por todos assinada.
São Paulo, 31 de janeiro de 2005.

ASSINATURAS:

Presidente: Antonio Claudio Lage Buffara.
Secretário: Alcyr Duarte Collaço Filho.
Diretores: **ALCYR DUARTE COLLAÇO FILHO; e**
ANTONIO CLAUDIO LAGE BUFFARA.

A presente é cópia fiel da ata lavrada em livro próprio.


ALCYR DUARTE COLLAÇO FILHO
secretário

SECRETARIA DA JUSTIÇA E DEFESA DA CIDADANIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIFICO O REGISTRO
SOB O NÚMERO: **PEDRO IVY BIANCARDI BARBOZA**
SECRETÁRIO GERAL
60.034/05-1


JUCESP

4º TABELIAO - SP
Oswaldo Esméria
Designado
ADENTIFICACAO
1038AF896398

4º TABELIAO DE NOTAR E TABITAL
R. DE SAUS UNIBOS, 829 - São Paulo / SP
OSWALDO CANEJO TABELIAO
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente
cópia reprográfica que confere com o
original apresentado / dou fé.

S.Paulo-SP 28 JUL. 2005

- OSWALDO ESMERIA - Escr. Aut.
 - JONILSON ROBERTO BASSAN - Escr. Aut.
 - MARCO ANTONIO C. ARRUDA - Escr. Aut.
 - JONILSON MÚNES DA SILVA - Escr. Aut.
 - TADEU CARLOS SALES COSTA - Escr. Aut.
 - LUIS CARLOS TAVARES D. SOARES - Escr. Aut.
- Valor pago pelo ato R\$ 1,60

RQS-nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Els. Nº - **31**
3336
Doc. _____

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,


Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à Receita Federal do Brasil a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 73.004.749/0001-80	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 19/11/1993
NOME EMPRESARIAL PRATICA S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 67.12-1-01 - Corretoras de títulos e valores mobiliários			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205-4 - SOCIEDADE ANONIMA FECHADA			
LOGRADOURO RUA TABAPUA	NÚMERO 1123	COMPLEMENTO 23 ANDAR - CJ. 233	
CEP 04.533-014	BAIRRO/DISTRITO ITAIM BIBI	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 18/10/2003	
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa SRF nº 568, de 8 de setembro de 2005.

Emitido no dia 28/10/2005 às 09:59:15 (data e hora de Brasília).

[Voltar](#)

 Preparar página para impressão

A Receita Federal do Brasil agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

[Atualize sua página](#)



JUN 29
2005

PRÁTICA S/A
CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
(em transformação para FORTE S/A CCTVM)

CNPJ nº 73.004.749/0001-80
NIRE 35300154436

**ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA
EM 02.06.2005**

DATA:

02 de junho de 2005, às 10:00 horas.

LOCAL:

Sede social, na Rua Tabapuã, nº 1123 - 23º andar - cj. 233 - São Paulo-SP.

PRESENÇA:

Única acionista.

MESA:

Presidente: Candido Vinicius Bocaiúva Barnsley Pessoa.

Secretário: Alcyr Duarte Collaço Filho.

DELIBERAÇÕES:

Após os debates, foi aprovada por unanimidade, a eleição como Diretor do Sr. **MARCELO SEPÚLVEDA**, brasileiro, casado, técnico em administração de empresas, residente e domiciliado em São Paulo-SP, na Rua Jerônima Dias, nº 260 - apto. 102, portador da C.I. RG. nº 17.507.166-4-SSP-SP e CPF nº 100.125.348-54, com mandato até a Assembléia Geral Ordinária de 2007 e remuneração mensal de R\$2.000,00 (dois mil reais).

4º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL
R. Estados Unidos, 628 - São Paulo / SP
Rel. OSVALDO ESMERINA - TABELIÃO
AUTENTICAÇÃO - Autentica a presente
cópia reprográfica que confere com o
original apresentado, dou fé

4º TABELIÃO - Osvaldo Esm.
Escrevente

4º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL
R. Estados Unidos, 628 - São Paulo / SP
Rel. OSVALDO ESMERINA - TABELIÃO
AUTENTICAÇÃO - Autentica a presente
cópia reprográfica que confere com o
original apresentado, dou fé

03 OUT 2005

1038AG425917

1038AG572631

OSVALDO ESMERINA
JACKSON ROBERTO BASSAN
MARCO ANTONIO C. ARRUDA
EDNILSON NUNES DA SILVA
TADEU CARLOS SALES COSTA
LUIS CARLOS TAVARES D. SOARES

• Escr. Au.
• Escr. Au.
• Escr. Au.
• Escr. Au.
• Escr. Au.

Valor pago pelo o ato R\$ 1,60

03/2005 - CN
CORREIOS
33
333671
Doc.

191005

ENCERRAMENTO:

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente declarou suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata em livro próprio, a qual logo após foi lida, aprovada e por todos assinada.
São Paulo, 02 de junho de 2005.

ASSINATURAS:

Presidente: Candido Vinicius Bocaiúva Barnsley Pessôa.
Secretário: Alcyr Duarte Collaço Filho.
Acionista: **BRIGADEIRO S/A PARTICIPAÇÕES**, representada por seus diretores Srs. Candido Vinicius Bocaiúva Barnsley Pessôa e Alcyr Duarte Collaço Filho.

A presente é cópia fiel da ata lavrada em livro próprio.

com
DIONISIO LELES DA SILVA FILHO
diretor

SECRETARIA DA JUSTIÇA E DEFESA DA CIDADANIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO 298.197/05-4
FELIPE DYR BIANCARDI BARBOSA
SECRETÁRIO GERAL
JUCESP

PRATICA SA-CCTVM.age 02.06.05 (disq.84)

4º TABELÃO - SP
Marco Antônio de Campos
Escrivente de
4º TABELÃO DE NOTAS DA CAPITAL
R. Estados Unidos, 628 - São Paulo / SP
Bel. OSVALDO CANHEO - TABELIÃO
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente cópia reprográfica que confere com o original apresentado, dou fé.
S.Paulo-SP 24 OUT 2005
OSVALDO ESMÉRIA - Escr. Aut.
JACKSON ROBERTO BASSAN - Escr. Aut.
MARCOS ANTONIO D. ARRUDA - Escr. Aut.
EDNILSON NUNES DA SILVA - Escr. Aut.
TADÉU CARLOS SALES COSTA - Escr. Aut.
LUIZ CARLOS TAVARES D. SOARES - Escr. Aut.
Valor pago pelo ato R\$ 1,60

4º TABELÃO DE NOTAS DA CAPITAL
R. Estados Unidos, 628 - São Paulo / SP
Bel. OSVALDO CANHEO - TABELIÃO
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente cópia reprográfica que confere com o original apresentado, dou fé.
S.Paulo-SP 03 OUT. 2005
OSVALDO ESMÉRIA - Escr. Aut.
JACKSON ROBERTO BASSAN - Escr. Aut.
MARCOS ANTONIO D. ARRUDA - Escr. Aut.
EDNILSON NUNES DA SILVA - Escr. Aut.
TADÉU CARLOS SALES COSTA - Escr. Aut.
LUIZ CARLOS TAVARES D. SOARES - Escr. Aut.
Valor pago pelo ato R\$ 1,60

RQS nº 03/2005 - CN
GPMI - CORREIOS
Fls. Nº 24
3336
Doc.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Deorf/GTSP2-2005/

08406

São Paulo, 28 SET 2005

INSTITUIÇÃO:

Prática S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários

ENDEREÇO:

Rua Tabapuã, 1123 - 23º andar - conjunto 233 - Itaim Bibi

CEP/CIDADE/UF

04533 014 - São Paulo (SP)

ATO	PROCESSO N.º	DATA DO DESPACHO
AGE de 2.6.2005	0501299053	27 SET 2005

ASSUNTO APROVADO POR ESTE ÓRGÃO:

Eleição do sr. Marcelo Sepúlveda para o cargo de Diretor, com prazo de mandato até a AGO/2007.

OBSERVAÇÃO:

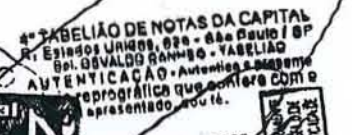
ESTAMOS DEVOLVENDO

- Documento relativo ao ato para fins de arquivamento no registro do comércio.

Departamento de Organização do Sistema Financeiro
Gerência Técnica em São Paulo - II

[Assinatura]
Silvio Antonio Cipriano
Gerente Técnico

[Assinatura]
Ivo Batistuzo Cagiali
Coordenador



4º TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL
R. Estados Unidos, 628 - São Paulo / SP
Bel. OSVALDO CAMHEO - TABELIAO
AUTENTICAÇÃO - Autentica a presente
cópia reprográfica que confere com o
original apresentado, dou fé

S.Paulo-SP 24 OUT 2005

VALIDO SOMENTE
COM SELLO DE
AUTENTICAÇÃO

- OSVALDO ESMERIA - Escr. Aut.
- JACKSON ROBERTO BASSAN - Escr. Aut.
- MARCO ANTONIO CARRUDA - Escr. Aut.
- EDNILSON NUNES DA SILVA - Escr. Aut.
- TADEU CARLOS SALES COSTA - Escr. Aut.
- VUIS CARLOS TAVARES D. SOARES - Escr. Aut.

Valor pago pelo ato R\$ 1,60

03 OUT. 2005

AVALIAÇÃO: ESMERIA, JACKSON ROBERTO BASSAN, MARCO ANTONIO CARRUDA, EDNILSON NUNES DA SILVA, TADEU CARLOS SALES COSTA, VUIS CARLOS TAVARES D. SOARES - Escr. Aut.

Valor pago pelo ato R\$ 1,60

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Fls. Nº 65

Doc. 3336

**CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA TOTALIDADE DAS
AÇÕES REPRESENTATIVAS DO CAPITAL SOCIAL DA**

PRÁTICA S/A

CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Por este instrumento particular,

BRIGADEIRO S/A PARTICIPAÇÕES.

sociedade com sede e foro na cidade de São Paulo-SP, na Rua Santa Luzia, nº 48 - cj. 15, inscrita no CNPJ sob nº 02.869.656/0001-70 e no Registro do Comércio sob NIRE 3530015849, neste ato representada por seus diretores **ALCYR DUARTE COLLAÇO FILHO**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado em São Paulo-SP, na Rua Pernambuco, nº 147 - 7º andar, portador da C.I. RG. nº 13.031.673-8-SSP-SP e CPF nº 101.536.308-33 e **CANDIDO VINICIUS BOCAIUVA BARNSELY PESSÔA**, brasileiro, casado, administrador de empresas, residente e domiciliado em São Paulo-SP, na Rua Monte Alegre, nº 1715, portador da C.I. RG. nº 11.463.838-X-SSP-SP e CPF nº 134.523.168-74;

(doravante denominada "VENDEDORA");

CELSO PEDRO SENISE JUNIOR,

brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado em São Paulo-SP, na Rua Padre João Manuel, nº 328 - 15º andar, portador da C.I. RG. nº 3.653.228-9-SSP-SP e CPF nº 411.082.138-04; e

RICARDO MARQUES DE PAIVA,

brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado em São Paulo-SP, na Rua Jesuíno Arruda, nº 134 - apto. 182, portador da C.I. RG. nº 5.325.964-6-SSP-SP e CPF nº 839.120.458-87;

(doravante denominados "COMPRADORES");

têm entre si, por justo e acertado, celebrar o presente Contrato de Compra e Venda da Totalidade das Ações Representativas do Capital Social de uma sociedade anônima, mediante as cláusulas e condições seguintes, que mutuamente aceitam e se comprometem:

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº _____
3330
Doc. _____

CLÁUSULA PRIMEIRA

A **VENDEDORA** é titular de **21.310.000** ações ordinárias nominativas, representativas de **100%** do capital social da **PRÁTICA S/A CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A**, com sede em São Paulo-SP, na Rua Santa Luzia, nº 48 - cj. 15, inscrita no CNPJ sob nº 73.004.749/0001-80 e no Registro do Comércio sob NIRE 35300154436 (doravante denominada "**CORRETORA**").

CLÁUSULA SEGUNDA

Por este instrumento particular e melhor forma de direito, resolve a **VENDEDORA** vender aos **COMPRADORES**, a totalidade de suas ações, com todos os direitos e obrigações a elas inerentes, pelo preço estabelecido entre as partes, conforme discriminado na **CLÁUSULA TERCEIRA**.

Parágrafo Primeiro - A aquisição das ações, as quais se encontram livres e desembaraçadas de todo e qualquer ônus, será efetuada pelos **COMPRADORES**, na seguinte proporção:

COMPRADORES	AÇÕES ON
Celso Pedro Senise Junior	10.655.000
Ricardo Marques de Paiva	10.655.000
TOTAL	21.310.000

Parágrafo Segundo - O efetivo registro da transferência das ações ora negociadas nos livros da **CORRETORA**, embora retroagindo, para todos os efeitos legais, seus efeitos à Data-Base constante do presente instrumento, somente ocorrerá após a aprovação do processo de transferência de controle societário pelo Banco Central do Brasil, conforme previsto na **CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA**. A **VENDEDORA** nomeia o Sr. **Reginaldo Goes Ribeiro** como procurador para firmar os termos de transferência das ações ora negociadas nos livros da **CORRETORA**.

CLÁUSULA TERCEIRA

O preço certo e ajustado da presente compra e venda é de **R\$550.000,00** (quinhentos e cinquenta mil reais).

Parágrafo Primeiro - Os **COMPRADORES** pagam neste ato à **VENDEDORA** a importância de **R\$50.000,00** (cinquenta mil reais), como sinal e princípio de pagamento, dando a **VENDEDORA** quitação plena, rasa e irrevogável da importância recebida.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fis. Nº 3336
Doc. _____

Parágrafo Segundo - O valor restante de **R\$500.000,00** (quinhentos mil reais) será pago na data da Posse de, pelo menos, 1 (um) dos diretores indicados pelos **COMPRADORES** na conformidade da cláusula seguinte.

Parágrafo Terceiro - Caso não ocorra a Posse mencionada no parágrafo anterior até 14.12.2004, o valor acima mencionado será corrigido pela variação do CDI, calculada a partir daquela data até a data do efetivo pagamento de tal valor.

CLÁUSULA QUARTA

Os **COMPRADORES** apresentarão à **VENDEDORA**, no mínimo, 3 (três) nomes de profissionais de sua confiança, os quais serão objeto de eleição, como diretores, na **CORRETORA**. Referidos nomes serão submetidos à aprovação do Banco Central do Brasil, através de processos regularmente instruídos junto àquela autarquia federal. Após a homologação de seus nomes pelo Banco Central do Brasil, dar-se-á a Posse, através de termo lavrado no livro de "Atas das Reuniões da Diretoria da **CORRETORA**". Também na data da Posse, os atuais membros da **CORRETORA** renunciarão aos seus mandatos.

CLÁUSULA QUINTA

Para todos os efeitos de responsabilidades financeiras, a data-base estabelecida entre as partes ("Data-Base") é a da Posse efetiva dos novos diretores, após a homologação de seus nomes pelo Banco Central do Brasil. Desta forma, será levantado um balancete na Data-Base, que refletirá a situação patrimonial da **CORRETORA** em tal data ("Balancete da Data-Base").

CLÁUSULA SEXTA

A **VENDEDORA** coloca, desde já, inteiramente à disposição dos **COMPRADORES**, através de seus prepostos devidamente credenciados, os livros e registros da **CORRETORA**, para todo e qualquer tipo de exame que estes considerem necessários.

CLÁUSULA SÉTIMA

Para todos os efeitos legais e contratuais, a **VENDEDORA** declara e garante:

- a) que os livros fiscais da **CORRETORA** se acham atualizados e corretamente escriturados, de acordo com as regras e normas de contabilidade usualmente adotadas para o tipo de suas operações;
- b) que os balanços e demais demonstrações de peças contábeis, e, em especial, o Balancete da Data-Base, representam com fidelidade o estado patrimonial e a situação econômico-financeira da **CORRETORA**;

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fis. Nº. 38
3336
Doc.

- c) que os balanços da **CORRETORA** foram auditados por auditor independente, na forma das determinações legais;
- d) que a **CORRETORA** não possui obrigações comerciais ou débitos tributários além daqueles expressamente consignados no Balancete da Data-Base, achando-se quite dos impostos, taxas, contribuições, inclusive para o **INSS** e **FGTS** e quaisquer outras que incidam sobre suas atividades;
- e) que as declarações fiscais, quer da competência federal, quer estadual ou municipal, exigidas por lei e relativas aos negócios da **CORRETORA** foram devidamente preenchidas e apresentadas às respectivas repartições nas épocas próprias, não havendo nenhum atraso ou dívida pendente à Fazenda Pública da União, do Estado e do Município de São Paulo-SP, ou qualquer outra entidade (exceto se de outra forma indicado no Balancete da Data-Base);
- f) que não há contra a **CORRETORA** quaisquer protestos, notificações, ações, reclamações judiciais, fiscais ou trabalhistas, pendentes ou em iminência de litígio, que possam afetar ou envolver o nome ou o patrimônio dela (exceto se de outra forma indicado no Balancete da Data-Base);
- g) que o patrimônio da **CORRETORA** se acha livre e desembaraçado de quaisquer garantias reais ou fidejussórias;
- h) que a **CORRETORA** não outorgou procurações que permitam a mandatários dispor de bens, gravá-los, alugá-los ou assumir, modificar ou extinguir obrigações. Todas as procurações acaso existentes serão canceladas até a data da Posse; e
- i) que os compromissos, inclusive de pessoal, se acham rigorosamente em dia. Por ocasião da Posse, todos os empregados da **CORRETORA** deverão estar com seus contratos de trabalho rescindidos e quitados.

CLÁUSULA OITAVA

A **VENDEDORA** solidariamente se compromete a liquidar, por conta própria, ou a entregar aos **COMPRADORES** os recursos necessários para a liquidação das obrigações referidas nos itens "a", "b" e "c" abaixo e a indenizar os **COMPRADORES** de tudo que houverem pago por conta da **VENDEDORA**, desde que notificado por escrito no prazo de 03 (três) dias após os **COMPRADORES** tomarem conhecimento da existência de qualquer uma de tais obrigações e imediatamente após a ocorrência do evento:

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fis. Nº 39
3336
Doc.

- a) se for positivada a existência de qualquer ato ou fato, anterior à Data-Base, que não constem do Balancete da Data-Base e que a **VENDEDORA** declara inexistir, implicando em prejuízo efetivo aos **COMPRADORES** ou à **CORRETORA**;
- b) se ocorrer a configuração ou exigência de tributos, contribuições parafiscais, taxas, emolumentos ou penalidades não adimplidos e que não constam do Balancete da Data-Base, em razão de atos ou ocorrências, contabilizadas ou não e anteriores à Data-Base; ou
- c) se houver exigência de cumprimento de obrigações assumidas até a Data-Base referida na **CLÁUSULA QUINTA** e que não constem dos assentamentos da **CORRETORA**, do Balancete da Data-Base, implicando em prejuízos efetivos aos **COMPRADORES** ou a **CORRETORA**.

Parágrafo Primeiro - A **VENDEDORA** poderá, na hipótese de ocorrência de qualquer um dos fatos previstos nesta cláusula, discutir e impugnar cobranças na esfera administrativa e/ou judicial, por sua conta e risco, desde que assuma a responsabilidade das sanções acaso decorrentes, devendo, todavia, se infrutífera a discussão ou impugnação, cumprir o que dispõe a presente cláusula. Se optar pela discussão ou impugnação, os **COMPRADORES** e a **CORRETORA** se obrigam a prestar à **VENDEDORA** as informações de que necessite e a outorgar procuração aos advogados que lhes forem indicados, cujos honorários correrão por conta da **VENDEDORA**.

Parágrafo Segundo - Havendo, por parte da autoridade legal ou por força da legislação pertinente, obrigatoriedade de depósito judicial, ficará a **VENDEDORA** responsável por tal depósito.

Parágrafo Terceiro - Em qualquer dos casos previstos nesta cláusula, as responsabilidades ora assumidas pela **VENDEDORA** abrange 100% (cem por cento) dos eventuais débitos.

CLÁUSULA NONA

Os **COMPRADORES** se comprometem a reembolsar a **VENDEDORA** de quaisquer direitos, anteriores a Data-Base, que porventura a **CORRETORA** venha a receber, e que não constem do Balancete da Data-Base, no prazo de 03 (três) dias após os **COMPRADORES** tomarem conhecimento de tais direitos.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 40
r 3336
Doc.

CLÁUSULA DÉCIMA

Todo e qualquer ato necessário para a implementação das formalidades necessárias à transferência ora pactuada fica a cargo dos **COMPRADORES**, que serão responsáveis pelo pagamento de todas e quaisquer despesas necessárias para efetuar tal transferência e providenciarão não só sua aprovação junto ao Banco Central do Brasil, como também, "a posteriori", o seu arquivamento no Registro do Comércio, bem como nos demais órgãos fiscais.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA

Os contratantes tem ciência de que a transferência do controle da **CORRETORA** depende da aquiescência do Banco Central do Brasil, e que, para tanto, deverão formalizar naquela autarquia processo específico, e cumprir com todas as formalidades exigidas pela Resolução CMN nº 3040/02 e Circular BCB nº 3179/03, modificada pela Circular BC nº 3182/04. A **VENDEDORA** obriga-se a cooperar com os **COMPRADORES** para obterem tal aquiescência, às custas dos **COMPRADORES**, sendo certo que a **VENDEDORA** não têm qualquer obrigação de obter tal aquiescência e não poderá ser responsabilizada se tal aquiescência não for outorgada pelo Banco Central do Brasil.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA

Na eventualidade do Banco Central do Brasil não aprovar a transferência do controle societário ora sob negociação por não aceitar os **COMPRADORES** como adquirentes, deverão os **COMPRADORES**, dentro de um prazo máximo de 90 (noventa) dias, promover uma das seguintes alternativas:

- a) proceder sua substituição, mediante prévia aprovação dos nomes dos novos adquirentes pela **VENDEDORA**. De qualquer forma, a transferência aos novos adquirentes deverá dar-se por Cessão de Direitos do presente Compromisso, ou por outro instrumento que viabilize, para todos os fins de direito, que os efeitos da transferência sejam considerados retroagidos à data-base originalmente prevista neste instrumento;

ou

- b) retirar a sociedade do Sistema Financeiro Nacional.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA

Qualquer alteração do presente Contrato será válida apenas mediante instrumento escrito, devidamente assinado pelas partes.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fts. Nº. 41
3336
Doc. _____

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA

Qualquer comunicação que deva ser feita entre as partes para os fins deste Contrato, considerar-se-á válida se feita por carta registrada com recibo, dirigidos aos endereços das partes constantes do preâmbulo deste Contrato e para este fim as partes comprometem-se a informar às demais em caso de mudança.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA


Comprometem-se as partes ainda, a envidar todos os esforços e firmar todos os documentos necessários à concretização da presente transferência, dentro do menor prazo possível.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA

Exceto se de outra forma indicado no presente Contrato, o presente Instrumento é firmado em caráter irrevogável e irretroatável, obrigando não só os contratantes, como também seus herdeiros e sucessores, ficando o foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, eleito para a propositura de qualquer procedimento judicial derivado da execução deste Instrumento.

E, por estarem assim, justos e contratados, assinam o presente instrumento, juntamente com as testemunhas abaixo, que a todo o ato assistiram.

São Paulo, 15 de setembro de 2004.


BRIGADEIRO S/A PARTICIPAÇÕES
 Alcyr Duarte Collaço Filho Candido Vinicius Bocaiuva Barnsley Pessoa
 diretor diretor

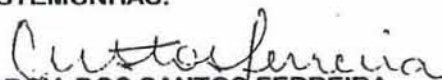
"vendedora"


CELSO PEDRO SENISE JUNIOR


RICARDO MARQUES DE PAIVA

"compradores"

TESTEMUNHAS:


MARCIA DOS SANTOS FERREIRA
 RG/24.796.457-8-SSP-SP
 CPF 245.656.028-06


SANDRA REGINA DA SILVA
 RG 25.269.250-0-SSP-SP
 CPF 165.134.738-70
 PRÁTICA S/A C/TVM - comércio de compra e venda de ações (100q, 01)
CRMI - CORREIOS
 Fis. Nº 49
 3336
 Doc. _____

Documentos que serão remetidos brevemente

Item	Documento
8	justificativa fundamentada para a operação pretendida, destacando os aspectos de natureza estratégica, societária, econômico-financeira e tributária (estudo de viabilidade econômico-financeira, plano de negócios e definição dos padrões de governança corporativa)

Declaração

Item	
25	Não existe acordo de acionistas sobre as ações da sociedade
32	Não existe contrato de usufruto sobre as ações da sociedade

A propósito, ficamos no aguardo do fornecimento do número do processo para que possamos providenciar a publicação da declaração de propósito.

Fica a empresa abaixo, na pessoa de seus representantes, autorizada a tratar do presente processo junto ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, podendo para tanto retirar e encaminhar documentos, prestar esclarecimentos e fazer vistas ao processo.

Nome: ICHTHYS Escritório Técnico Ltda.
 Endereço: Rua Caçapava, nº 49 - cj. 92
 Jardim Paulista São Paulo-SP CEP 01408-010
 Telefone/Fax: (11) 3082-6533 / 3082-7754
 E-mail: luizmauro@ichthysonline.com.br
 reginaldo@ichthysonline.com.br
 andre@ichthysonline.com.br
 Responsáveis: Luiz Mauro de Moura CPF 048.839.938-68
 Reginaldo Goes Ribeiro CPF 727.673.168-53
 André Rumi CPF 571.212.818-72

Atenciosamente



PRÁTICA S/A
 CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
 Aleyr Duarte Collaço Filho
 diretor

PRÁTICA S/A CCTVM.requerimento.bc-transf.controla (disq 84)

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fis. Nº
33364
Doc.

ANEXO I

Documentos:	Circular 3.179/03
Identificação dos integrantes do grupo de controle e dos detentores de participação qualificada: Celso Pedro Senise Junior Ricardo Marques de Paiva	item 4
Indicação da forma pela qual o controle societário da instituição será exercido: O controle societário será exercido diretamente pelo Srs.: Celso Pedro Senise Junior com participação de 50% Ricardo Marques de Paiva com participação de 50%	item 6

São Paulo, 22 de setembro de 2004.



PRÁTICA S/A
CORRETORA DE CAMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Aleyr Duarte Collaço Filho
diretor



AUTORIZAÇÃO

O abaixo assinado, nos termos do art. 5., inciso V, alínea "a", do Regulamento anexo à Resolução 3.040, de 28 de novembro de 2002, autoriza a Secretaria da Receita Federal a fornecer ao Banco Central do Brasil cópias da "Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física" e da "Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica", relativas aos três últimos exercícios, para uso exclusivo no exame do processo de transferência de controle societário da PRÁTICA S/A - CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.

São Paulo, 22 de setembro de 2004.


CELSO PEDRO SENISE JUNIOR
CPF nº 11.082.138-04

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fis. Nº 333640
Doc. _____

AUTORIZAÇÃO

O abaixo assinado, nos termos do art. 5.º, inciso V, alínea "a", do Regulamento anexo à Resolução 3.040, de 28 de novembro de 2002, autoriza a Secretaria da Receita Federal a fornecer ao Banco Central do Brasil cópias da "Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física" e da "Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica", relativas aos três últimos exercícios, para uso exclusivo no exame do processo de transferência de controle societário da PRÁTICA S/A - CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.

São Paulo, 22 de setembro de 2004.



RICARDO MARQUES DE PAIVA


CPF nº 839.120.458-87



AUTORIZAÇÃO

O abaixo assinado, nos termos do art. 5., inciso V, alínea "b", do Regulamento anexo à Resolução 3.040, de 28 de novembro de 2002, autoriza o acesso do Banco Central do Brasil às informações a seu respeito, constantes de qualquer sistema público ou privado de cadastro e informações.

São Paulo, 22 de setembro de 2004.


CELSO PEDRO SENISE JUNIOR
CPF nº 411.082.138-04

RQS nº 03/2005 - CN
GPMI - CORREIOS

Fls. Nº 48


3336

Doc. _____

AUTORIZAÇÃO

O abaixo assinado, nos termos do art. 5., inciso V, alínea "b", do Regulamento anexo à Resolução 3.040, de 28 de novembro de 2002, autoriza o acesso do Banco Central do Brasil às informações a seu respeito, constantes de qualquer sistema público ou privado de cadastro e informações.

São Paulo, 22 de setembro de 2004.


RICARDO MARQUES DE PAIVA
CPF nº 839.120.458-87



DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÕES

Os subscritores abaixo, na condição de acionistas controladores da **PRÁTICA S/A - CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**, declaram perante o Banco Central do Brasil inexistir restrições que possam afetar suas respectivas reputações, bem assim que:

- a) não estão impedidos por lei especial, nem condenados por crime falimentar, de sonegação fiscal, de prevaricação, de corrupção ativa ou passiva, de concussão, de peculato, contra a economia popular, a fé pública, a propriedade ou o Sistema Financeiro Nacional (SFN), ou condenados à pena criminal que vede o acesso a cargos públicos;
- b) não estão declarados inabilitados para cargos de administração nas instituições referidas no art. 1. do Regulamento anexo à Resolução 3.040, de 28 de novembro de 2002, ou em outras instituições sujeitas à autorização, ao controle e à fiscalização de órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta, incluídas as entidades de previdência complementar, as sociedades seguradoras, as sociedades de capitalização e as companhias abertas;
- c) não respondem, nem qualquer empresa da qual sejam controladores ou administradores, por pendências relativas a protesto de títulos, cobranças judiciais, emissão de cheques sem fundos e inadimplemento de demais obrigações; e
- d) não estão declarados falidos ou insolventes, nem participaram da administração ou tiveram controle de firma ou sociedade concordatária ou insolvente.

São Paulo, 22 de setembro de 2004.


CELSO PEDRO SENISE JUNIOR

CPF nº 411.082.138-04

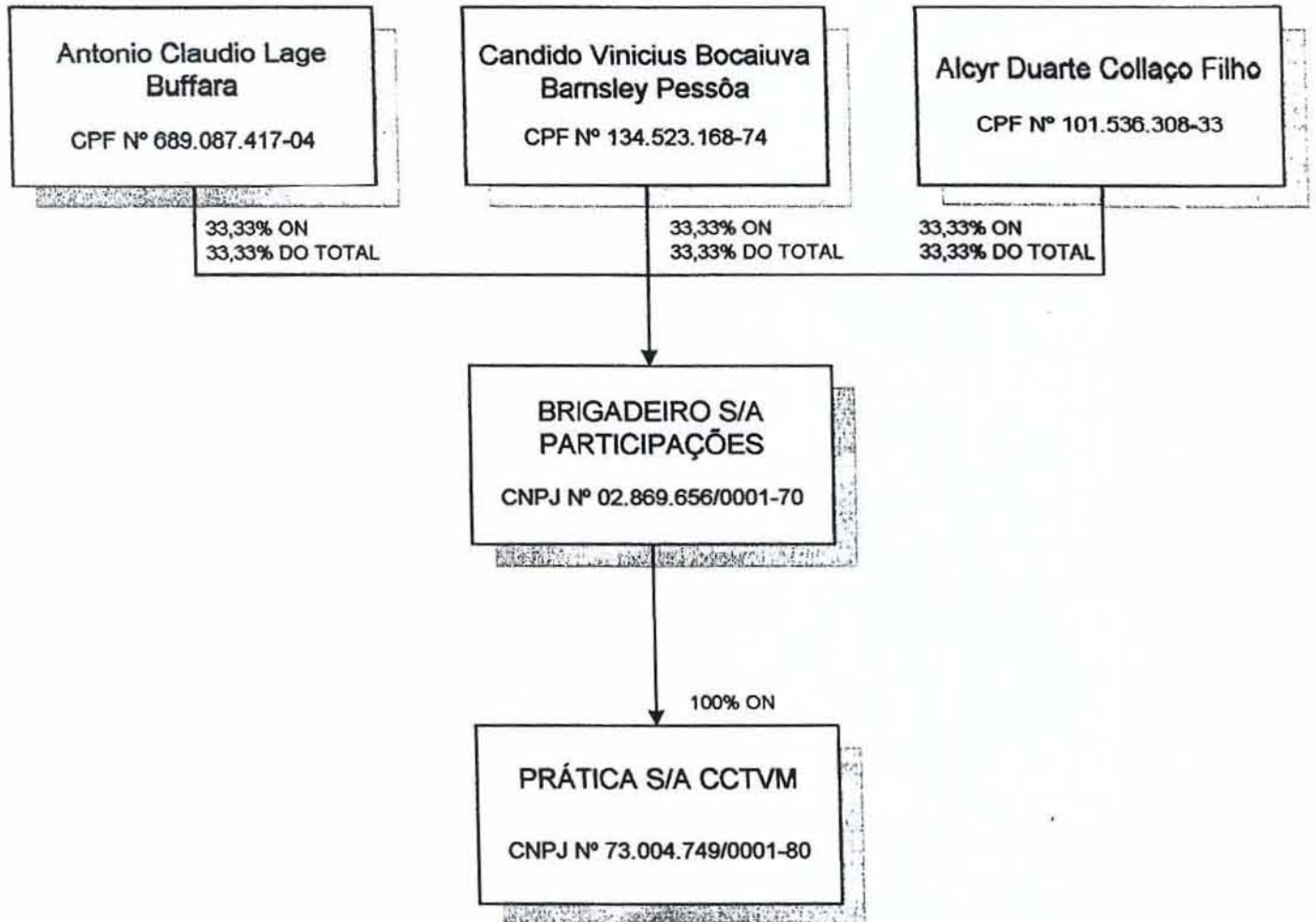

RICARDO MARQUES DE PAIVA

CPF nº 839.120.458-87

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 50
Doc. 333671

ORGANOGRAMA DO CONGLOMERADO ECONÔMICO

- antes da transferência de controle -



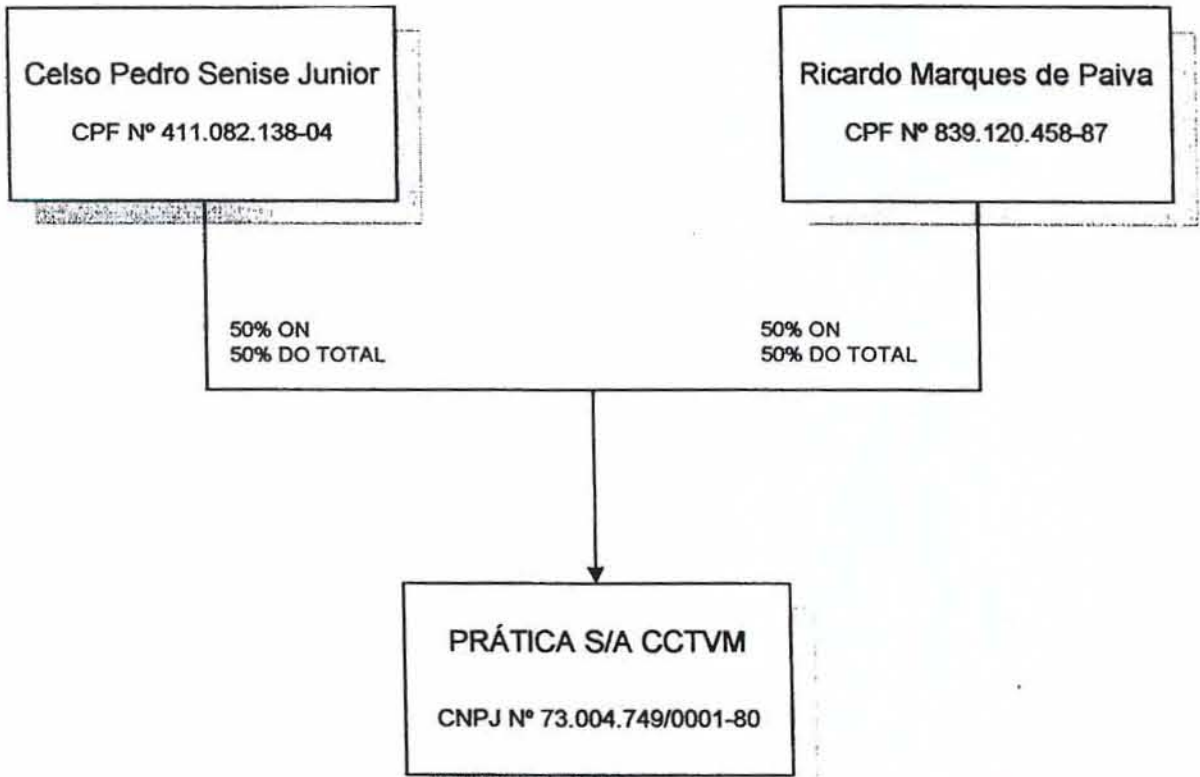
São Paulo, 22 de setembro de 2004.


PRÁTICA S/A
CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Alcyr Duarte Collaço Filho
diretor



ORGANOGRAMA DO CONGLOMERADO ECONÔMICO

- após a transferência de controle -



São Paulo, 22 de setembro de 2004.



PRÁTICA S/A
CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Alcir Duarte Collaço Filho
diretor



ORIGEM DOS RECURSOS UTILIZADOS

Reembolso de quotas, de minha titularidade, da **BONUS-BANVAL PARTICIPAÇÕES LTDA**, decorrente da redução de seu capital social, conforme 22ª Alteração Contratual de 01.09.04.

São Paulo, 22 de setembro de 2004.


CELSON PEDRO SENISE JUNIOR

Documentos anexados:

- extrato bancário;
- cópia de cheque; e
- 22ª Alteração Contratual da Bonus-Banval Participações Ltda.



ORIGEM DOS RECURSOS UTILIZADOS

Reembolso de quotas, de minha titularidade, da **BONUS-BANVAL PARTICIPAÇÕES LTDA**, decorrente da redução de seu capital social, conforme 22ª Alteração Contratual de 01.09.04.

São Paulo, 22 de setembro de 2004.



RICARDO MARQUES DE PAIVA

Documentos anexados:

- extrato bancário;
- copia de cheque; e
- 22ª Alteração Contratual da Bonus-Banval Participações Ltda.



0002

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO
PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA.



Distribuição com Urgência
Com Pedido de LIMINAR
Por prevenção ao HC nº 33411
Rel. Ministro Paulo Gallotti

Os advogados RICARDO HASSON SAYEG, CLÁUDIO FINKELSTEIN, THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA, CELSO RENATO D'AVILA e ÉRICK JOSÉ TRAVASSOS VIDIGAL, respectivamente inscritos na OAB/SP sob os nºs 108.332, 113.481, 199.255 e na OAB/DF sob os nºs 360 e 17.495, todos com escritório no SCS, Quadra 01, Bloco 6, 13º andar, salas 1.303/1.305, Edifício Baracat, Distrito Federal, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, postulando a aplicação dos incs. XXXVI, LIII, LIV e LXVIII, do art. 5º da Constituição Federal, bem como, dos arts. 43, inc. III, 647 e 648, I, do Código de Processo Penal, e ainda, dos arts. 1º, 3º e 18, da Lei 9.307/96, impetrar

ORDEM DE HABEAS CORPUS

R. Itaquera, 384 - Pacaembu
São Paulo - SP
01246-030
Tel.: (+55 11) 3663-6868
Fax.: (+55 11) 3663-6966

Av. das Américas, 3434 - Bl. 4 - Sl. 207
Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ
22640-102
Tel.: (+55 21) 2434-0764
Fax.: (+55 11) 3663-6966
info@hsf.adv.br - www.hsf.adv.br

SCS - Qd. 01 - Bl. G - 13º And. - Sis. 1303/1305
Ed. Baracat - Brasília - DF
70309-900
Tel.: (+55 61) 225-0230
Fax.: (+55 61) 225-0035



0000

em favor do paciente **ALCYR DUARTE COLLAÇO FILHO**, brasileiro, empresário, casado, portador da cédula de identidade RG nº 13.031.673-SSP/SP, devidamente cadastrado no CPF/MF sob nº 101.536.308-33, residente e domiciliado na Rua Pernambuco, nº 147, apto. 71, na Capital do Estado de São Paulo, diante do constrangimento ilegal que vem sofrendo em razão da denegação da ordem do *Habeas Corpus* nº 425.162/3, por parte da C. 5ª Câmara do E. Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, que não acolheu a pretensão de trancamento da Ação Penal, proc. nº 080.02.011906-2, em trâmite perante o MM. Juízo da 16ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, tendo em vista as relevantes razões *juris et de facto* que passam a expor e requerer o quanto segue:

Colendo Superior Tribunal de Justiça !!!

O Paciente, como expressamente afirma o *Parquet*, é "**sócio da corretora IPANEMA S.A.**" (sic denúncia), sendo que, contra si e seu empregado Willy Albachiara, o MM. Juízo da 16ª Vara Criminal paulistana recebeu nos autos da Ação Penal, proc. nº 080.02.011906-2, denúncia por crime de estelionato tipificado pelo art. 171, *caput*, c.c. os arts. 29 e 71, todos do Código Penal, supostamente praticado em 6 (seis) contratos de operações de *swap* celebrados com o Banco SANTANDER dentro da Bolsa de Mercadorias e Futuros – BM&F (mercado de capitais), conforme o incluso libelo acusatório.

R. Itaquera, 384 – Pacaembu
São Paulo – SP
01246-030
Tel.: (+55 11) 3663-6868
Fax.: (+55 11) 3663-6966

Av. das Américas, 3434 – Bl. 4 – Sl. 207
Barra da Tijuca – Rio de Janeiro – RJ
22640-102
Tel.: (+55 21) 2434-0764
Fax.: (+55 11) 3663-6966
info@hsf.adv.br – www.hsf.adv.br

SCS – Qd. 01 – Bl. G – 13º And.
Ed. Baracat – Brasília – DF
70309-900
Tel.: (+55 61) 225-0280
Fax.: (+55 61) 225-0035



0004

Ipsa facto, segue anexa declaração da BM&F de que as contratações de operações de swap in causa foram celebradas e registradas naquela Bolsa entre o SANTANDER e a IPANEMA, às quais foram atribuídas os números de contrato, a saber:

Data da Contratação de Swap	Número do Contrato
17/07/2001	107.01347-9
13/07/2001	107.01009-7
20/07/2001	107.01776-8
24/07/2001	107.02065-3
23/04/2001	104.01424-5
17/08/2001	108.02729-5

Assim sendo, manifesto que a relação jurídica conflituosa entre as partes (SANTANDER e IPANEMA) é CONTRATUAL, PRIVADA e RESTRITA, decorrente de 6 (seis) contratos de operações de swap celebrados entre eles no âmbito da BM&F e, via de conseqüência, de acordo com sua normatividade.

Tanto que, as tentativas do Paciente de levar a Ação Penal para a Justiça Federal foram frustradas, sob o argumento do *Parquet* de que *“tais fatos não tiveram nenhuma repercussão no mercado de capitais e muito menos envolveram outros agentes do mercado. São, pois, restritos a uma única vítima, o Banco Santander, sem abrangência nacional. A única pessoa que teve o patrimônio diminuído foi o banco e não a massa de clientes da corretora”* (sic, manifestação do MP, na Exceção de Incompetência, grifamos).

R. Itaquera, 384 - Pacaembu
São Paulo - SP
01246-030
Tel.: (+55 11) 3663-6868
Fax.: (+55 11) 3663-6966

Av. das Américas, 3434 - Bl. 4 - Sl. 207
Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ
22640-102
Tel.: (+55 21) 2434-0764
Fax.: (+55 11) 3663-6966

info@hsf.adv.br - www.hsf.adv.br

SCS - Qd. 01 - Bl. G - 13º And. - Sis. 1303/1305
Ed. Baracant - Brasília - DF
70309-900
Tel.: (+55 61) 225-0230
Fax.: (+55 61) 225-0035

RQS nº 03/2005 - CN
CRM - CORREIOS
Fis. Nº 57
3
Doc. 3336711

0005

Portanto, a relação jurídica conflituosa entre as partes é disciplinada juridicamente por **CONTRATO PARTICULAR** celebrado de conformidade com a **NORMATIVIDADE CONTRATUAL** da BM&F, como se vê:

a) – pelo incluso contrato particular específico entre as partes, rotulado de “**INSTRUMENTO PARTICULAR DE REPASSE DE NEGÓCIOS ENTRE PARTICIPANTES DA BOLSA DE MERCADORIAS & FUTUROS – BM&F - BROKERAGE**”, firmado por elas aos 04 de janeiro de 1997; e,

b) – pelo incluso **CONTRATO PADRÃO DE SWAP**, mediante suas condições gerais, estabelecidas pelo Ofício Circular da BM&F nº 018/95-CG, de 15 de fevereiro de 1995.

Com efeito, regulando soberanamente as relações negociais entre as partes, o contrato específico rotulado de “**INSTRUMENTO PARTICULAR DE REPASSE DE NEGÓCIOS ENTRE PARTICIPANTES DA BOLSA DE MERCADORIAS & FUTUROS – BM&F - BROKERAGE**”, firmado por elas aos 04 de janeiro de 1997, dispõe em sua cláusula X, que o SANTANDER e a IPANEMA expressamente ajustam que eventuais dúvidas e controvérsias serão dirimidas pelo Juízo Arbitral da BM&F, declarando a respectiva submissão, ex vi dos termos das referidas disposições contratuais, in verbis:

“X – Eventuais dúvidas e controvérsias oriundas deste contrato serão dirimidas pelo juízo arbitral da BM&F.



R. Itaquera, 384 – Pacaembu
São Paulo – SP
01246-030
Tel.: (+55 11) 3663-6868
Fax.: (+55 11) 3663-6966

Av. das Américas, 3434 – Bl. 4 – Sl. 207
Barra da Tijuca – Rio de Janeiro – RJ
22640-102
Tel.: (+55 21) 2434-0764
Fax.: (+55 11) 3663-6966
info@hsf.adv.br – www.hsf.adv.br

SCS – Qd. 01 – Bl. G – 13º And. – Sls. 1303/1305
Ed. Baracat – Brasília – DF
70309-900
Tel.: (+55 61) 225-0230
Fax.: (+55 61) 225-0035

0006

Parágrafo único – As partes declaram sua submissão ao Juízo Arbitral da BM&F, comprometendo-se a aceitar sua instalação, quando a mesma for requerida por qualquer das partes ou pela própria BM&F” (grifamos)

Sendo, ainda, que, consoante a normatividade da BM&F, o Ofício Circular nº 018/95-CG, dá conhecimento e torna vinculante a todos os contratos de operação de *swap*, em seu âmbito, as **ESPECIFICAÇÕES DOS CONTRATOS A TERMO DE TROCA DE RENTABILIDADE – SWAP**, nas quais consta, no seu item 10, intitulado Normas Complementares, que o Estatuto da BM&F e seu Regulamento fazem parte integrante da avença, ex vi dos seguintes termos:

“Fazem parte integrante deste contrato os anexos I a V e, no que couber, a legislação em vigor e as normas e os procedimentos da BM&F, definidos em seus Estatutos Sociais, Regulamento de Operações e ofício circulares, bem como no Protocolo de Intenções firmado entre as bolsas de valores, de mercadorias e de mercados de liquidação futura, de 25.5.88, observadas, adicionalmente, as regras do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários” (sic, grifamos)

Por sua vez, o Estatuto da BM&F, em seu Capítulo VIII, art. 66, **estabelece que os conflitos e controvérsias entre seus associados e/ou os clientes de seus associados serão resolvidos por arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307/96 e do Regulamento do Juízo Arbitral da BM&F, in verbis:**

R. Itaquera, 384 – Pacaembu
São Paulo – SP
01246-030
Tel.: (+55 11) 3663-6868
Fax.: (+55 11) 3663-6966

Av. das Américas, 3434 – Bl. 4 – Sl. 207
Barra da Tijuca – Rio de Janeiro – RJ
22640-102
Tel.: (+55 21) 2434-0764
Fax.: (+55 11) 3663-6966

info@hsf.adv.br – www.hsf.adv.br

SCS – Qd. 01 – Bl. G – 13º And. – Sls. 1303/1305
Ed. Baracat – Brasília – DF
70309-900
Tel.: (+55 61) 225-0230
Fax.: (+55 61) 225-0035



0009

“Art. 66 – Para dirimir litígios oriundos de sua atuação nos mercados da BM&F ou vinculados aos títulos e/ou contratos no inciso II do artigo 2º destes Estatutos, a própria BM&F, seus associados e/ou clientes de seus associados recorrerão à arbitragem, nos termos da Lei 9.307/96 e do Regulamento do Juízo Arbitral da BM&F.” (grifamos)

Ademais, o Regulamento de Operações da BM&F, no art. 1º, nºs 3 e 22, reafirma o pacto de arbitragem e o respectivo Juízo Arbitral, *in verbis*:

“003 – Arbitragem – Solução extra-judicial de conflitos. O procedimento pelo qual as partes recorrem ao Juízo Arbitral da Bolsa, para resolver pendências ou litígios, sem utilização do Poder Judiciário, conforme estabelecido no Estatuto Social, Regulamentos e Normas da Bolsa;

(...)

022 – Juízo Arbitral – Órgão instituído na Bolsa, para dirimir questões originadas de negócios entre associados, bem como entre associados e terceiros e ainda entre terceiros.” (grifamos)

Logo, o SANTANDER e a IPANEMA celebraram, quanto às operações de Bolsa *in causa*, 6 (seis) contratos de *swap* no âmbito da BM&F, nos quais **CONTRATUALMENTE**, por cláusula específica (Contrato de BROKERAGE) e também por adesão ao regulamento da BM&F (Ofício Circular nº 018/95-CG), **ajustaram entre si a cláusula compromissória, que os obriga compulsoriamente**

¹ Estatutos Sociais da BM&F - Art. 2º, inc. II - A BM&F tem por objeto social: organizar, prover o funcionamento e desenvolver mercados livres e abertos para negociação de quaisquer espécies de títulos e/ou contratos que possuam como referência ativos financeiros, índices, indicadores, taxas, mercadorias e moedas, nas modalidades a vista e de liquidação futura.



R. Itaquera, 384 – Pacaembu
São Paulo – SP
01246-030
Tel.: (+55 11) 3663-6868
Fax.: (+55 11) 3663-6966

Av. das Américas, 3434 – Bl. 4 – Sl. 207
Barra da Tijuca – Rio de Janeiro – RJ
22640-102
Tel.: (+55 21) 2434-0764
Fax.: (+55 11) 3663-6966
info@hsf.adv.br – www.hsf.adv.br

SCS – Qd. 01 – Bl. G – 13º And. – Sls. 1303/1305
Ed. Baracat – Brasília – DF
70309-900
Tel.: (+55 61) 225-0230
Fax.: (+55 61) 225-0035

0006

à arbitragem, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei da Arbitragem, Lei nº 9.307/96, *in verbis*:

"Art. 1º. As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

(...)

Art. 3º. As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral."
(grifamos)

Em decorrência, as controvérsias existentes entre o SANTANDER e a IPANEMA derivadas dos 6 (seis) contratos de operações de *swap* narrados na denúncia, devem ser resolvidas em Juízo Arbitral, na forma do art. 18 da Lei da Arbitragem, *in verbis*:

"Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou homologação pelo Poder Judiciário."

Maxime porque, a arbitragem tem natureza jurisdicional, como amplamente admitido pela melhor doutrina sobre o tema.

Nesse sentido, Carlos Roberto Carmona, em "Arbitragem e Processo: um comentário à lei 9.307/96". SP, Malheiros, p. 184, a saber:

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº _____
Doc. 3336

R. Itaquera, 384 - Pacaembu
São Paulo - SP
01246-030
Tel.: (+55 11) 3663-6868
Fax.: (+55 11) 3663-6966

Av. das Américas, 3434 - Bl. 4 - Sl. 207
Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ
22640-102
Tel.: (+55 21) 2434-0764
Fax.: (+55 11) 3663-6966

info@hsf.adv.br - www.hsf.adv.br

SCS - Qd. 01 - Bl. G - 13º And. - Sls. 1303/1005
Ed. Baracat - Brasília - DF
70309-900
Tel.: (+55 61) 225-0230
Fax.: (+55 61) 225-0035

“O legislador optou assim, por adotar a tese da jurisdicionalidade da arbitragem, pondo termo à atividade homologatória do juiz, fator de emperramento da arbitragem. Certamente surgirão críticas, especialmente de processualistas ortodoxos que não conseguem ver atividade processual – e muito menos jurisdicional – fora do âmbito da tutela estatal escrita. Para rebater tal idéia tacanha da jurisdição, não há lição mais concisa e direta que a de Giovanni Verde: ‘a experiência tumultuosa destes últimos quarenta anos demonstra que a imagem do Estado onipotente e centralizador é um mito, que não pode (e talvez não mereça) ser cultivado. Deste mito faz parte a idéia de que a Justiça deve ser administrada em via exclusiva pelos seus juizes. O conceito de jurisdição, em crise já há muitos anos, deve receber novo enfoque, para adequar-se a técnica à realidade’. Da mesma forma, os arts. 17, 18, 32 e 41, da Lei 9.307/96”. (grifamos, apud “Poder Judiciário e Sentença Arbitral”, Clávio de Melo Valência Filho – Curitiba, Juruá, 2002, pág. 46)

Nesse mesmo sentido, Nelson Nery Júnior, em “Princípios do Processo Civil na Constituição”, SP, RT, 2000, p. 74, a saber:

“No sistema do direito revogado, havia divergência na doutrina sobre natureza da atividade do árbitro no juízo arbitral, se jurisdicional ou não. Hoje, à luz do regime trazido pela nova LArb (Lei de Arbitragem), não resta nenhuma dúvida sobre o caráter da atividade do árbitro, isto é, de aplicar o direito ao caso concreto”. (grifamos, apud “Poder Judiciário e Sentença Arbitral”, Clávio de Melo Valência Filho – Curitiba, Juruá, 2002, pág. 48)

Verifica-se, portanto, que a Ação Penal *in causa* que busca a condenação do Paciente pela prática de suposto crime de estelionato, tipificado no *caput* do art. 171 do Código Penal, padece da falta de uma condição



R. Itaquera, 384 – Pacaembu
São Paulo – SP
01246-030
Tel.: (+55 11) 3663-6868
Fax.: (+55 11) 3663-6966

Av. das Américas, 3434 – Bl. 4 – Sl. 207
Barra da Tijuca – Rio de Janeiro – RJ
22640-102
Tel.: (+55 21) 2434-0764
Fax.: (+55 11) 3663-6966

info@hsf.adv.br – www.hsf.adv.br

SCS – Qd. 01 – Bl. G – 13º And. – Sls. 1303/1305
Ed. Baracat – Brasília – DF
70309-900
Tel.: (+55 61) 225-0230
Fax.: (+55 61) 225-0035

0010

insuperável de procedibilidade, qual seja, a **declaração ou o reconhecimento de um prejuízo patrimonial** pelo árbitro do Tribunal Arbitral da BM&F.

Uma vez que, para fins de aplicação do *caput* do art. 171 do Código Penal, atípica é a conduta da qual não decorra prejuízo patrimonial pois, o delito de estelionato é crime material, ou seja, depende do resultado para sua consumação, como orienta iterativa jurisprudência, *in verbis*:

“Crime de dano que é, somente se configura o estelionato quando comprovado o prejuízo da vítima. O fato é penalmente atípico.” (grifamos, TACRIM-SP – Ap. – Rel. Carlos Biasotti – j. 12.03.1998 – RJTACrim 38/153, *apud* “Código Penal e sua interpretação jurisprudencial”, v. 2 – Parte Especial / coordenação: Alberto Silva Franco, Rui Stoco, 7ª ed, SP, RT, 2001, p. 2815)

“O clímax do estelionato só se apresenta quando coincidem, incondicionados e acabados, o proveito do sujeito ativo e o prejuízo do sujeito passivo. Preexistindo a vantagem, não há cuidar do delito do art. 171, caput, do CP, visto que o estelionato é classificado entre os crimes contra o patrimônio. Assim, não se tipifica se não há prejuízo para a vítima” (grifamos, TACRIM-SP – AC – Rel. Haroldo Luz – RT 648/302, *apud* idem obra e p.)

“Acusado intermediário de capitalista, na concessão de empréstimos – ‘A prova colhida na instrução, até certo ponto precária, permite a afirmação de que o acusado terá sido gestor de negócios de capitalista, e tal gestão por este ratificada. Sem a prova de prejuízo para as vítimas, não há como se falar em estelionato; se o gestor não prestou contas ao capitalista, existirá questão civil e, se o crime existisse, não seria o de estelionato, pelo qual foi denunciado e condenado em 1º grau” (grifamos, TACRIM-SP – AC – Rel. P. Costa Manso – JUTACRIM 86/219, *apud* idem obra e p.)



R. Itaquera, 384 – Pacaembu
São Paulo – SP
01246-030
Tel.: (+55 11) 3663-6868
Fax.: (+55 11) 3663-6966

Av. das Américas, 3434 – Bl. 4 – Sl. 207
Barra da Tijuca – Rio de Janeiro – RJ
22640-102
Tel.: (+55 21) 2434-0764
Fax.: (+55 11) 3663-6966
info@hsf.adv.br – www.hsf.adv.br

SCS – Qd. 01 – Bl. G – 13º And. – Sls. 1303/1305
Ed. Baracat – Brasília – DF
70309-900
Tel.: (+55 61) 225-0230
Fax.: (+55 61) 225-0035

0011

“Não sofrendo alguém prejuízo e não se vislumbrando fraude penalmente relevante na conduta do réu, não há que se cogitar de estelionato” (grifamos, TACRIM-SP – AC – Rel. Xavier Homrich – JUTACRIM 59/234, *apud* idem obra e p.)

É certo que somente a Justiça Criminal poderá pronunciar se houve ou não crime, mas, por força da Lei nº 9.307/96, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no SE nº 5.206, também é absolutamente inequívoco que somente o Juízo Arbitral poderá dirimir se houve ou não irregularidade contratual e prejuízo patrimonial ao SANTANDER pelas 6 (seis) contratações de operações de swap narradas na denúncia.

Não se está especificamente afirmando pelo presente *Habeas Corpus* que o pacto arbitral é inibitório de ação penal pública incondicionada.

Assevera-se, porém, que não se pode falar juridicamente em lesão patrimonial decorrente de relação contratual controvertida, cujas partes contratantes estejam submetidas a uma cláusula arbitral compromissória, enquanto a respectiva arbitragem não dirimir a controvérsia.

Principalmente porque, consoante o MM. Juízo monocrático aduziu na r. decisão que indeferiu a Exceção de Incompetência, *“não obstante tenha o delito relação com operação de câmbio, o proceder dos agentes, ao menos em tese, visava exclusivamente lesar o patrimônio do Banco Santander”* (sic, grifamos) e, como se vê, somente o Juízo Arbitral detém in casu o monopólio da condição

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. nº 64
173336
Doc.

R. Itaquera, 384 - Pacaembu
São Paulo - SP
01246-030
Tel.: (+55 11) 3663-6868
Fax.: (+55 11) 3663-6966

Av. das Américas, 3434 - Bl. 4 - Sl. 207
Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ
22640-102
Tel.: (+55 21) 2434-0764
Fax.: (+55 11) 3663-6966
info@hsf.adv.br - www.hsf.adv.br

SCS - Qd. 01 - Bl. G - 13º And. - Sl. 1303/1306
Ed. Baracat - Brasília - DF
70309-900
Tel.: (+55 61) 225-0230
Fax.: (+55 61) 225-0035

jurídica de reconhecer pretensa lesão ao patrimônio do SANTANDER, ex vi das lições de Clávio de Melo Valência Filho, obra citada, p. 60, *in verbis*:

"Ao optarem pela via arbitral, as partes afastam toda possibilidade de interferência jurisdicional do Estado no mérito de uma controvérsia. Diante de convenção de arbitragem cujo objeto abrange a lide que se lhe submete ao conhecimento, deve o juiz estatal extinguir o processo, sem julgamento de mérito, pois carece de poder jurisdicional" (grifamos).

Desse sorte, como a relação jurídica tutelada pela presente Ação Penal é eminentemente privada, contratual e restrita entre o SANTANDER e a IPANEMA, não há que se falar, sequer em tese, em lesão patrimonial enquanto esta não for declarada pelo respectivo Juízo Arbitral da BM&F, restando, assim, incorrente in casu condição de procedibilidade da Ação Penal que apura suposto crime material ou de resultado, consubstanciado em estelionato, tipificado no art. 171, caput do Código Penal, que implica a necessária rejeição da respectiva denúncia, na forma do art. 43, inc. III, do Código de Processo Penal, *in verbis*:

"A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

III – for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal." (grifamos)

Como sustenta o eminente Ministro Castro Filho, no RESP nº 450.881-DF, "se houve, ou não,



R. Itaquera, 384 - Pacaembu
São Paulo - SP
01246-030
Tel.: (+55 11) 3663-6868
Fax.: (+55 11) 3663-6966

Av. das Américas, 3434 - Bl. 4 - Sl. 207
Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ
22640-102
Tel.: (+55 21) 2434-0764
Fax.: (+55 11) 3663-6966

info@hsf.adv.br - www.hsf.adv.br

SCS - Qd. 01 - Bl. G - 13ª And. - Sls. 1303/1305
Ed. Baracat - Brasília - DF
70309-900
Tel.: (+55 61) 225-0230
Fax.: (+55 61) 225-0035

0013

descumprimento de cláusulas contratuais, isto é matéria para ser dirimida pelos árbitros e não neste procedimento judicial." (grifamos)

Veja-se o incluso parecer do Professor Nelson Luiz Pinto, processualista da PUC/SP, cuja cópia segue anexa.

Mutatis mutandis, o presente caso é de mesma *ratio* que a pacificada tendência da C. 6ª Turma deste E. Superior Tribunal de Justiça, que, com fundamento em precedentes do STF, entende que reservada *ex lege* a declaração do prejuízo externamente, ou seja, fora do Juízo criminal, o respectivo reconhecimento por quem de direito (no nosso caso, o árbitro) é condição externa de procedibilidade da ação penal, como se vê nos RHC 13569/SP, Rel. Min Hamilton Carvalhido e RHC 16791/SP, Rel. Ministro Nilson Naves, nos quais se entendeu que "a falta de decisão final no processo administrativo, em tema de crimes contra a ordem tributária, impede a propositura da ação penal"(sic).

Aliás, o eminente Ministro Nilson Naves em seu v. voto no RHC nº 16791/SP, expressamente esclareceu que no âmbito do direito comercial também há casos em que a lei impõe condição externa de procedibilidade da ação penal como "sói acontecer com os crimes falimentares – em que, em termos de condição, previamente se requer a sentença declaratória -, o mesmo há de acontecer com os crimes contra a ordem tributária – em que previamente se requer decisão; na hipótese, requer-se decisão final na esfera administrativa" (sic, grifamos).

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fis. Nº 66
3336
Doc.

R. Itaquera, 384 - Pacaembu
São Paulo - SP
01246-030
Tel.: (+55 11) 3663-6868
Fax.: (+55 11) 3663-6966

Av. das Américas, 3434 - Bl. 4 - Sl. 207
Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ
22640-102
Tel.: (+55 21) 2434-0764
Fax.: (+55 11) 3663-6966

info@hsf.adv.br - www.hsf.adv.br

SCS - Qd. 01 - Bl. G - 13ª And. - Sis. 1303/1305
Ed. Baracat - Brasília - DF
70309-900
Tel.: (+55 61) 225-0230
Fax.: (+55 61) 225-0035

0014

A propósito, esta orientação foi firmada pelo Excelso Pretório no HC nº 81611, da relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, de que, em crimes materiais ou de resultado, quando a lei fixar, "a decisão definitiva do processo administrativo consubstancia uma condição objetiva de punibilidade, sem a qual a denúncia deve ser rejeitada" (sic, informativo de jurisprudência do STF nº 326, grifamos).

Por estas alentadas razões, a tramitação da Ação Penal *in causa* sem estar sustentada em sentença arbitral que reconheça a suposta irregularidade contratual e o pretense prejuízo patrimonial do sedizente lesado, implica a violação ao ato jurídico perfeito, consubstanciado na cláusula compromissória; a ameaça de privação de liberdade do Paciente sem o devido processo legal; e, para agravar, jurisdição incompetente, respectivamente, em contrariedade aos direitos e garantias fundamentais consagrados no art. 5º, incs. XXXVI, LIV e LIII, da Constituição Federal, sendo caso do remédio heróico previsto no inc. LXVIII, do mesmo dispositivo Constitucional.

DO ATO COATOR PERPETRADO PELO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ocorre que, nestas condições, os Impetrantes, perante o E. Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, impetraram *Habeas Corpus*, processado sob o nº 425.162/3, para que se reconhecesse a ausência de justa



R. Itaquera, 384 - Pacaembu
São Paulo - SP
01246-030
Tel.: (+55 11) 3663-6868
Fax.: (+55 11) 3663-6966

Av. das Américas, 3434 - Bl. 4 - Sl. 207
Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ
22640-102
Tel.: (+55 21) 2434-0764
Fax.: (+55 11) 3663-6966
info@hsf.adv.br - www.hsf.adv.br

SCS - Qd. 01 - Bl. G - 13º And. - Sls. 1303/1305
Ed. Barakat - Brasília - DF
70309-900
Tel.: (+55 61) 225-0230
Fax.: (+55 61) 225-0035

0015

causa e, via de conseqüência, determinasse o trancamento da ação penal que tramita perante o MM. Juízo da 16ª Vara daquela Capital, proc. nº 050.02.011906-2, enquanto não fosse reconhecida pelo Juízo Arbitral da BM&F a suposta irregularidade nos contratos das operações de swap narradas na denúncia e o respectivo pretense prejuízo patrimonial que eventualmente tenha sido suportado pelo sedizente lesado SANTANDER. Entretanto, pela respectiva C. 5ª Câmara, denegou-se o pedido.

Porém, o próprio ato coator mostrou-se vacilante, pois houve acolhimento, por unanimidade, da E. Turma Julgadora da recomendação constante do v. voto do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Alçada Criminal Luiz Ambra, no sentido de recomendar ao MM. Juízo monocrático, que suspendesse a ação penal até que a questão contratual e patrimonial fosse dirimida pelo Juízo Arbitral da BM&F, cuja transcrição se faz imperiosa para que seja aquilatado o reconhecimento do mérito das presentes razões, não obstante a denegação do writ, *in verbis*:

"...3) O problema principal em discussão agora é outro. Diz respeito à questão da arbitragem, obrigatória ao ver dos impetrantes para a solução dos pontos aqui discutidos. E que impediria o exame da matéria na esfera criminal, enquanto no 'foro' próprio (foro 'latu sensu', tratar-se-ia da jurisdição administrativa, excludente embora da atuação do Poder Judiciário, vedando discussão do litígio no Cível) não viesse a ser solucionada.

Está nos estatutos da Bolsa de Mercadorias & Futuros (trazido a fls. 78/105; no artigo 66, a fl. 98; também no Regulamento de suas Operações art. 1º, itens 3 e 22, fls. 107 e 107v.) que a arbitragem será obrigatória entre seus membros, para dirimir litígios que entre eles acaso venham a surgir. Nos contratos celebrados entre o Santander e a Corretora Ipanema tendo sido inserida cláusula mais do que específica



Itaquera, 384 - Pacaembu
São Paulo - SP
01246-030
Tel.: (+55 11) 3663-6868
Fax.: (+55 11) 3663-6966

Av. das Américas, 3434 - Bl. 4 - Sl. 207
Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ
22640-102
Tel.: (+55 21) 2434-0764
Fax.: (+55 11) 3663-6966
info@hsf.adv.br - www.hsf.adv.br

SCS - Qd. 01 - Bl. G - 13º And. - Sls. 1303/1305
Ed. Baracat - Brasília - DF
70309-900
Tel.: (+55 61) 225-0230
Fax.: (+55 61) 225-0035

0016

a esse respeito (fls. 49/51, inciso x: 'eventuais dúvidas e controvérsias oriundas deste contrato serão dirimidas pelo Juízo Arbitral da BM & F; no mesmo sentido seu parágrafo único: as partes declaram sua submissão ao juiz arbitral da BM& F, comprometendo-se a aceitar sua instalação quando a mesma for requerida por qualquer das partes ou pela própria BM & F')

4) Tal cláusula, como o Supremo Tribunal Federal veio a decidir, após o advento da lei federal nº 9307/96 vale e é obrigatória entre os que a pactuem. No segundo memorial dos impetrantes havendo remissão expressa a essa decisão, proferida na Homologação de Sentença Arbitral Estrangeira nº 5206-7 (inserta no Caderno de Arbitragem da "Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem", ed. RT, ano 4, nº 11, jan/março-2001, pgs. 361/374).

(...)

5) Mas, voltando ao caso dos autos. Previsto em caráter obrigatório o recurso à arbitragem, na relação jurídica de que se está aqui a tratar, chega a causar espécie dela o Santander não se ter valido. Ao que parece tentou 'válvula de escape' para se forrar aos seus efeitos - receia algo que ali possa aflorar? - que consistiu justamente nisto: em recorrer à jurisdição penal, forçaram litígio no crime, até agora com sucesso, tudo tem corrido como lhe convém.

Insista-se nessa colocação. A saída encontrada foi essa por que, até onde se sabe - e por mais que o Sistema Financeiro se esforce em aperfeiçoar malandragens -, arbitragem em matéria penal não existe, nem jamais poderá existir levada a cabo por entidades privadas. A instituí-la, mais fácil será tentar antes revogar - o que lhe seria altamente gratificante, sem dúvida - o dispositivo constitucional que proíbe a prisão por dívidas.

(...)

7) Poderia o Juiz do Crime, tal fosse a hipótese trata-se, entretanto, de simples faculdade, jamais obrigação como se busca colocar - suspender o andamento do feito sob seus cuidados, nos estritos termos do artigo 93 do CPP. Até porque aqui, até agora, tudo realmente parece tramitar de

R. Itaquera, 384 - Pacaembu
São Paulo - SP
01246-030
Tel.: (+55 11) 3663-6868
Fax.: (+55 11) 3663-6966

Av. das Américas, 3434 - Bl. 4 - Sl. 207
Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ
22640-102
Tel.: (+55 21) 2434-0764
Fax.: (+55 11) 3663-6966

info@hsf.adv.br - www.hsf.adv.br

SCS - Qd. 01 - Bl. G - 13º And. - Sl. 1303/1305
Ed. Baracat - Brasília - DF
70309-900
Tel.: (+55 61) 225-0230
Fax.: (+55 61) 225-0035

15



0017

modo precipitado, qual se tratassem os pacientes de estelionatários já por antecipação condenados. Quando é certo que eminente promotora denunciou fls. (39/43, 199/203) apenas porque haviam indícios, como de sua obrigação; daí até a condenação, todavia, a distância é grande.

Sob o suberfúgio da existência de delito a ser apurado o Santander, aqui, na realidade pura e simplesmente busca ladear o Juízo arbitral, obrigatório nos termos do contrato celebrado; ao que parece as entidades financeiras usam da Bolsa (e de seus mecanismos internos de 'acertos') apenas quando lhes interessa, para verdadeiros 'acordos de cavalheiros'. Sob essa ótica tratar-se-ia, a sua Justiça Interna abençoada pelo STF, de uma autêntica 'ação entre amigos': de cunho no mais das vezes sigiloso, quase secreto, obrando 'interna corporis', com absoluta liberdade de ação; não mais sujeitas à incômoda ingerência do Poder Judiciário, mercê dâ tal cláusula de arbitragem.

Que o sigilo (verdadeiro) prolongamento do decantado sigilo bancário, a ocultar tudo quanto deva ser objeto de 'acertagem'; agora sobre o descompromissado e aparentemente inofensivo rótulo de 'arbitragem') ali é cultuado, o próprio memorial do 'assistente-anônimo' dá conta, a fl. 5: 'mesmo que o Mercado venha a operar através dos conhecidos pregões de Bolsas de Valores, ou mesmo, em dias que correm, mediante sistema eletrônico, certos negócios não são revestidos de tamanha publicidade, ocorrendo, sim privadamente. Em momento posterior, pode, conforme o caso, ser efetuado o registro de tal transação. Não é outra a situação aqui constatada'.

Não deixando margem a qualquer dúvida, a fl. 9 insiste nessa colocação: 'a limitação do fator registro é amplamente explicado' (?) 'tomado-se em conta tratar-se de negócios privados' (??), 'acordados em taxas comuns e de mercado' (???)

Naquilo de que se está aqui a tratar, até o registro operações futuras pode, pelo que se tem, ser postergado; por qual motivo, ou para que fim, havendo conjecturas óbvias. Não sendo incivil supor que para possibilitar, interregno, a mudança exatamente do que se pactuou - aqui, então, mudança não poderia haver?



R. Itaquera, 384 - Pacaembu
São Paulo - SP
01246-030
Tel.: (+55 11) 3663-6868
Fax.: (+55 11) 3663-6966

Av. das Américas, 3434 - Bl. 4 - Sl. 207
Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ
22640-102
Tel.: (+55 21) 2434-0764
Fax.: (+55 11) 3663-6966

info@hsf.adv.br - www.hsf.adv.br

SCS - Qd. 01 - Bl. G - 13º And. - Sls. 1303/1305
Ed. Baraent - Brasília - DF
70309-900
Tel.: (+55 61) 225-0230
Fax.: (+55 61) 225-0035

8) 'A reboque' dessa colocação afirma-se, a fls. 11/12 que verdadeiros descabros poderiam ter lugar, mercê desse procedimento; a dano, inclusive, do próprio Fisco. 'Acertos' de balanços, sonegação fiscal e por aí fora. Ou, como se lê do primeiro memorial dos impetrantes, a fl. 16: 'o Santander fugiu do Juízo Arbitral porque, consciente de que estava caluniando para encobrir seus próprios crimes de fraude de balanço e sonegação fiscal, escolheu a Justiça Estadual para induzir o eminente magistrado e o Ministério Público a erro'.

Nos interrogatórios alguns dos réus, em trechos que impetração transcreve e são importantes, sustentam exatamente isso. Ou, como dali se lê:

'quem coordenava as Mesas era César e, por volta de fevereiro de 2001, numa reunião particular entre o interrogado e este, confidenciou-lhe a aquele que passava o banco por problemas de balanço, e necessitaria de um trabalho burocrático, pois se isto não ocorresse perderiam dinheiro'... 'Quem determinava o banco a ser contactado era o próprio César que, por sua vez, conversava com o tesoureiro do outro banco. Pode-se, assim, afirmar, que sempre nessas tratativas havia prejuízo a um banco, com lucro do outro, com lucro do outro, com ciência prévia de ambos, cuja 'diferença' seria transferida através de outra operação, qual, o swap'... 'Em resumo, como garantia do prejuízo supostamente sofrido pelo banco é que havia operação de swap, e que no momento em que o contrato vencesse a parte que teve 'prejuízo' obteria seu ressarcimento futuro' (Marcos Aylon, fls. 9/10, está a fls. 125 dos autos, por xerox).

Ainda Marcos Aylon, na Policia (fl. 132): 'César explicou que o banco estava fazendo operações e ganhando muito dinheiro, e portanto teria que pagar muito imposto de renda; que o interrogando deveria fazer as operações passadas por ele com preços totalmente fora do Mercado de molde a maquiagem o lucro para que não se pagasse tanto imposto'.

Ainda Roberto Cantoni, citado a fls. 10/11 do memorial (fls.141 do HC): 'o grande erro que o interrogando cometeu foi ter se envolvido na briga de Marcos e César'... 'Passado uma semana, o próprio César pediu-lhe que procurasse alguns conhecidos que trabalhem em bancos para realizar umas operações; que essas operações seriam operações de



R. Itaquera, 384 - Pacaembu
São Paulo - SP
01246-030
Tel.: (+55 11) 3663-6868
Fax.: (+55 11) 3663-6966

Av. das Américas, 3434 - Bl. 4 - Sl. 207
Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ
22640-102
Tel.: (+55 21) 2434-0764
Fax.: (+55 11) 3663-6966
info@hsf.adv.br - www.hsf.adv.br

SCS - Qd. 01 - Bl. G - 13º And. - Sl. 1303/1305
Ed. Baracat - Brasília - DF
70309-900
Tel.: (+55 61) 225-0230
Fax.: (+55 61) 225-0035

0019

volumes muito grandes, que se fazem geralmente em finais de semestre, que posteriormente o interrogando ficou sabendo que seriam para efeitos contábeis'.

As operações de 'swap', realmente, parecem moldada à perfeição para estratégias dessa ordem, 'encolher' balanços e forjar prejuízos para não pagar imposto de renda. Confira-se, por exemplo, a fl. 53 do ofício Circular nº 18/95-SG, de 15.2.95, da Bolsa Mercantil de Futuros: 'os ganhos utilizados em uma operação são utilizados para reduzir a perda em outra'. Cenário perfeito para 'ações entre amigos', convenha-se. E para quem 'deixou de ser amigo', a Justiça Comum.

9) Regida a Bolsa de Mercadorias & Futuros pelas tais 'leis de Mercado', como no memorial anônimo se faz questão de acentuar (fls. 4, 5, 9), através delas seria possível arquitetar estratégias como os aqui ventilados (sonegação, maquiagem de balanço). Aqui, todavia, a situação seria diferente, desbordou do mero 'ajuste'.

Aqui, não havendo ação entre amigos mas litígio e dos mais feios, a arbitragem pura e simplesmente teria sido jogada às traças. Mas seria obrigatória, consoante o STF decidiu, dela o Santander (que a pactuou, e porque pactuou) agora não se poderia forrar, dela se livrar ao seu alvedrio; o que não deixa de ser interessante; a velha constatação de que uma lâmina tem dois gumes de quando em quando o excesso de esperteza gera efeito contrário, volta-se o 'feitiço contra o feiticeiro'; quem imaginou manietar os outros, fica, ele próprio, manietado.

10) Expediente dessa ordem não pode ser estimulado, impende colocar um freio colocar um freio no que está a ocorrer. No Crime, oportunamente, se cogitará de eventual suspensão do processo, até que a questão seja administrativamente decidida por arbitragem - com o que a magistrada 'a quo' acena nas informações, fl. 197 ('no momento, foi aduzido que eventual irregularidade deveria ser analisada após pronunciamento do Juízo Arbitral')...

Trata-se de matéria complexa aquela em discussão (a suposta inexistência final de prejuízo), insuscetível de ser examinada desde já, no âmbito estreito do 'writ'. Desde logo, ficando assinalado, como quer

R. Itaquera, 384 - Pacaembu
São Paulo - SP
01246-030
Tel.: (+55 11) 3663-6868
Fax.: (+55 11) 3663-6966

Av. das Américas, 3434 - Bl. 4 - Sl. 207
Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ
22640-102
Tel.: (+55 21) 2434-0764
Fax.: (+55 11) 3663-6966
info@hsf.adv.br - www.hsf.adv.br

SCS - Qd. 01 - Bl. G - 13º And. - Sls. 1303/1085
Ed. Baracat - Brasília - DF
70309-900
Tel.: (+55 61) 225-0230
Fax.: (+55 61) 225-0035



que seja, que tudo não pode correr como se previamente condenados os pacientes, há ainda muito o que discutir. A prova básica, as gravações acostadas a fls. 169/179 - tidas, ruidosamente, como representativas da verdade sabida e verdadeira pelo Santander..., prova última e eficiente para a condenação - onde se teriam acertado as modificações de taxas sendo, para leigos, absolutamente incompreensíveis. Não podendo passar recibo nas pretensões do banco apenas por afirmá-las tradutoras de fraude, a Comissão de Arbitragem da Bolsa de Futuros é que deve, antes de mais nada, fazê-lo. 'In extremis', aliás, viu-se a defesa compelida a requerer pronunciamento técnico como está a fls. 307/309, sob pena de se ver condenar base em linguagem cifrada, que pode ser tudo e o nada ao mesmo tempo.

11) Vale dizer, para esse fim é que a arbitragem, justamente, se justifica e tem razão de ser; até onde se sabe a Bolsa de Futuros é integrada por técnicos no assunto, ali não há nenhum curioso, nenhum delegado de Polícia a emitir juízos primários como aqui, data venia.

O inquérito, iniciado por provocação escrita do Santander a fls. 144/147, parece ter sido usado como mais um dos costumeiros meios de pressão de que as instituições financeiras usualmente lançam mão tão a seu gosto; com a peculiaridade, aqui, de a maior fazê-lo contra a menor, estarem a se digladiar elas próprias. Só que, mesmo em se tratando de estelionato comum segundo a denúncia, teve início na Delegacia de Roubos a Bancos (???)

Pela prisão temporária dos envolvidos representando o delegado responsável, esta num primeiro momento chegou a ser decretada e ter lugar. No pedido de quebra de sigilo bancário de fls. 313/314 chegando aquela autoridade ao despropósito de aludir, leigo ao que consta na matéria de que estava a tratar; ao uso de informações privilegiadas (???) pelo paciente...

O quanto argumentado no item 2 de fl. 313, do mesmo modo, não tinha nem nexos: os funcionários (do Santander e da Ipanema), mancomunados, utilizariam taxas ou índices inferiores aos efetivamente contratados (contratados como? Cada contrato dependia da prévia concordância do Santander, por fac símile. Omitida, no exercício da comissão caberia atuação livre, daquele a quem tivesse



R. Itaquera, 384 - Pacaembu
São Paulo - SP
01246-030
Tel.: (+55 11) 3663-6868
Fax.: (+55 11) 3663-6966

Av. das Américas, 3434 - Bl. 4 - Sl. 207
Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ
22640-102
Tel.: (+55 21) 2434-0764
Fax.: (+55 11) 3663-6966
info@hsf.adv.br - www.hsf.adv.br

SCS - Qd. 01 - Bl. G - 13º And. - Sls. 1303/1305
Ed. Baracat - Brasília - DF
70309-900
Tel.: (+55 61) 225-0230
Fax.: (+55 61) 225-0035

0021

outorgado poderes), e por aí afora. Concluindo, de modo desconexo, que 'este evento, denominado no Mercado de Capitais como trader's' (????), foi descoberto pelo sistema de gravações - se é que entendeu o que foi gravado, 'trader' é o operador da Mesa de Câmbio da Bolsa, como está no item 3, fl. 3, do memorial do 'assistente-secreto'; não o processo criminoso utilizado, em si mesmo. De tudo se chegando a uma conclusão: se o eminente policial desconhecia até isso, com base no que pedir prisão? Se não entendeu nada, representou dando como verdade sabida o que o Banco afirmou? A questão não é meramente cerebrina estavam em jogo liberdade e dignidade humanas.

12) Tudo 'jogo de cena', até onde se pôde ver, todos fingindo entender alguma coisa no 'embrulho' todo. Os réus chegaram a ser presos, foram soltos via de 'habeas corpus' - do julgamento não participei, ainda não me removera para esta Câmara, o 'mandamus' foi relatado pelo eminente Mariano Siqueira (acórdão a fls. 154/157), após manifestação da Procuradoria de Justiça pela concessão da liberdade provisória, a fls. 151/153.

No frigidar dos ovos ninguém fugiu, ninguém foi para o Exterior; até porque aqui não se tratava de evento tão significativo que isso autorizasse, dividido por quatro o produto da rapina não permitiria a nenhum dos envolvidos iniciar vida nova lá fora. Decretada a temporária um ano após os fatos, aliás (fls. 224/230; fl. 180, Marcos Aylon), quisesse o réu fugir já o teria feito antes, de velho. Pelo contrário, como está a fl. 347, apresentou-se espontaneamente para ser preso, seu passaporte previamente apreendido pela autoridade policial (fl. 356), de resto desnecessário para os países próximos.

Impende que agora, sob o crivo do contraditório judicial, tudo se examine com a necessária serenidade. Ninguém está aqui para acobertar criminosos, se os réus tiverem que pagar, deverão, sem dúvida, ser condenados. Mas também não há compactuar com pressionamento bancário nenhum, até onde se sabe o TACrim não é filial da Febraban, deverão os envolvidos ser julgados com todas as garantias legais; a salvo da "Santa Inquisição" de quem agora os quer ver pelas costas.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 4
Doc. 3336

R. Hoehner, 384 - Pacaembu
São Paulo - SP
01246-030
Tel.: (+55 11) 3663-6868
Fax.: (+55 11) 3663-6966

Av. das Américas, 3434 - Bl. 4 - Sl. 207
Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ
22640-102
Tel.: (+55 21) 2434-0764
Fax.: (+55 11) 3663-6966
info@hsf.adv.br - www.hsf.adv.br

SCS - Qd. 01 - Bl. G - 13º And. - Sl. 1303/1305
Ed. Baracat - Brasília - DF
70309-900
Tel.: (+55 61) 225-0230
Fax.: (+55 61) 225-0035

0022

14) Mas, voltando ao que aqui interessa. Aqui, muito embora em outra impetração se afirme (fl. 376) que pessoas físicas (no caso, os pacientes) não poderão atuar na Bolsa de Mercadorias e Futuros - mas apenas instituições financeiras, fl. cit. -, há convir que o próprio Regulamento da BM & F não nega tal prerrogativa. Admitindo-a, determina que apenas o acesso ao pregão seja feito sempre depois de negociados os haveres do cliente. Confira-se, a propósito, o que está no item 8º (do Regulamento da BM & F, fl. 109): 'é vedado às corretoras executarem operações por conta própria, antes de terem atendido todas ordens a mercado, relativas ao mesmo contrato, cometidas por seus clientes'. No mesmo sentido o artigo 9º, inciso I: 'as ordens por conta de clientes, serão atendidas antes das cometidas por diretores, sócios, administradores e funcionários da corretora de mercadorias ou do Agente de Compensação por ela designado, ou por cônjuges ou companheiros dos mesmos'.

Em tese, tirando-se todo o histerismo derivado de um prejuízo que só irá ocorrer (se ocorrer, quem afirma é o banco: perdeu ou deixou de ganhar - ganhou menos? eis a questão) no ano de 2004 - fl. 13, Memorial dos 'interesses difusos' -, suposição por suposição não custa lançar mais uma. Os pacientes, paralelamente - o que poderia, inclusive, explicar o vulto de seu patrimônio -, atuariam também na Bolsa em caráter particular, disporiam de recursos para isso. E, mesmo que não dispusessem (tudo em tese), poderiam até se utilizar dos do banco, naquele frenético jogo de trocas, uma vez ultrapassada a margem de lucro usual, ou previamente acertada com este. Isso, ao menos em princípio, representaria infração de outra ordem, ilícito meramente civil e não penal (o principal, encerrada a operação, seria restituído íntegro), sem outras conseqüências que não a perda de confiança do comitente. Naquele ambiente ninguém é santo, até onde se sabe, um passa por cima do outro, o pregão é feito 'a jato', aos gritos (ver foto de fl. 106) antes de instituídas 'Mesas' eletrônicas, qual se tratasse de um verdadeiro leilão ou Mercado (daí o nome?) Persa. O Santander tem corretora própria, 'acertos de balanço', se ocorrerem, certamente deverão ser levado a cabo por outra, melhor 'não dar na vista'.

Trata-se de matéria de fato que cumpre igualmente aferir, há alegação nesse sentido. Marcos Aylon (fl. 131) confirmou conta na Corretora Domínio, embora afirmasse não haver chegado a experimentar lucro nas

RQS nº 03/2006 - CN
CPMI - CORREIOS
Fts: N° 75
Dod. 3336

R. Itaquera, 384 - Pacaembu
São Paulo - SP
01246-030
Tel.: (+55 11) 3663-6868
Fax.: (+55 11) 3663-6966

Av. das Américas, 3434 - Bl. 4 - Sl. 207
Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ
22640-102
Tel.: (+55 21) 2434-0764
Fax.: (+55 11) 3663-6966
info@hsf.adv.br - www.hsf.adv.br

SCS - Qd. 01 - Bl. G - 13º And. - Sls. 1303/1305
Ed. Baracat - Brasília - DF
70309-900
Tel.: (+55 61) 225-0230
Fax.: (+55 61) 225-0035

0023

operações. Também Roberto Cantoni Rosa o fez em Juízo (fl. 137), tinha cadastro como cliente na Corretora Ipanema, fazia operações 'em nome próprio no Mercado Futuro, de opção de dólar' -idem a fl. 140 'in fine', na Polícia, mencionando varias operações, 'giro' de quinhentos mil dólares. Da usualidade de tal procedimento outro réu, Willy Albachiara, a fl. 297 'in fine'. Na Bolsa os operadores freqüentemente atuavam por conta própria, aí ganhando dinheiro para eles e não para os outros.

15) Dentro desse contexto - acredita-se que só o juízo arbitral da própria Bolsa possa dizer, ao certo, o que exatamente aqui sucedeu; a este relator não repugnaria a suspensão imediata do processo para aguardar que tal tivesse lugar poder-se-ia o banco dizer espoliado porque a corretora não assegurou a margem máxima de lucro possível, passou a operar em nome próprio a certa altura, ainda que com recursos seus? Se necessário, isso mais adiante será determinado, não o fazendo o próprio Juízo.

Tratam-se, bem se vê, de questões de alta indagação, não podem ser apreciadas no presente 'writ'; as gravações de fls. 169/179 são, como antes ressaltado, incompreensíveis para uma pessoa leiga, um 'não iniciado' naquelas artes. Daí causar espécie o procedimento do Santander, desprezando o foro previamente estabelecido (o Juízo Arbitral é órgão instituído na própria Bolsa, a integrá-la cf. o art. 1º, nº 22, do seu Regulamento de Operações - paradigma sem dúvida, a ser seguido pelas entidades bancárias, para no futuro acertar a vida de seus inadimplentes) para o deslinde de tais questões, de resto obrigatório segundo o STF. Até porque no Cível seqüestro de bens já havia sido ajuizado, como se coloca a fl. 30; o recurso à jurisdição penal se afigurando, aqui, mais uma das formas de pressionamento indireto a que tais entidades usualmente quando algo não dá certo em seus negócios.

16) Levado esse raciocínio às ultimas conseqüências, estelionato poderia aqui nem estar presente; mas apenas a má execução do quanto ajustado, ainda que intencional diminuindo o lucro moderando a ganância do ogro financeiro, ainda que em benefício próprio, a rigor os réus não estariam incursionando na esfera penal. Os contratos, nos moldes do de fls. 49/51 (fl. 49, cláusula II: "O contratante, corretora de mercadorias associada nº 78-7 Da BM&F, autoriza a contratada,



R. Itaquera, 384 - Pacaembu
São Paulo - SP
01246-030
Tel.: (+55 11) 3663-6868
Fax.: (+55 11) 3663-6966

Av. das Américas, 3434 - Bl. 4 - Sl. 207
Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ
22640-102
Tel.: (+55 21) 2434-0764
Fax.: (+55 11) 3663-6966

info@hsf.adv.br - www.hsf.adv.br

SCS - Qd. 01 - Bl. G - 13º And. - Sls. 1303/1305
Ed. Baracat - Brasília - DF
70309-900
Tel.: (+55 61) 225-0230
Fax.: (+55 61) 225-0035

0024

corretora de mercadorias associada nº 221 da mesma Bolsa, opera nas condições estabelecidas neste instrumento por sua conta e ordem, quaisquer contratos admitidos à negociação nos pregões da BM&F; ou ainda a cláusula III: 'o contratante emitirá ordens expressas, que deverão ser submetidas via fac-símile, autorizando a contratada, acerca de quais contratos que devem ser repassado: termos deste instrumento; complementando o parágrafo único, dessa cláusula III, não haver responsabilidade do comitente quanto aos atos em desconformidade com as ordens emitidas' - tudo, em última análise, se limitando a checar ordens; se não dadas, ou não suficientemente específicas, disporia o cometido de ampla margem de atuação), não são dos mais minuciosos, havia simples ajuste para que a corretora do paciente operasse em nome e por conta do Santander (já que a corretora do próprio Santander não o faz, embora exista) do melhor modo possível como é óbvio. A rigor, poderia parar a partir de um ponto que julgasse razoável, dali em diante resolver ela própria lucrar. Tudo isso não será apreciado aqui, é evidente; mas se constatado, permitiria conferir enfoque outro à discussão.

Julguei necessária a presente declaração para deixar expresso que, sendo a arbitragem obrigatória para as partes aqui envolvidas, não poderá deixar de ter lugar, sob nenhum pretexto, e a ela é que cumprirá dirimir as questões controvertidas. Achar-me-ia, a partir daí, até propenso a suspender o andamento processual de uma vez por todas, enquanto tudo não se esclarecer mediante a arbitragem que se está a tratar. Insistindo a douta maioria da denegação pura e simples, de qualquer modo, reservo-me a faculdade de mais adiante reexaminar a questão em novo 'writ', se a digna magistrada 'a quo' não proceder do modo aventado a fl. 197." (Voto nº 10.140 - declaração de voto do juiz Luiz Ambra - Habeas Corpus nº 425.162/3 - Impetrantes: Béis. Ricardo Hasson Sayeg e Nicanor da Silva Baptista Filho - Paciente: Alcyr Duarte Collaço Filho - grifamos)

Louvando-se, pelo que parece, ter entendido ser a referida recomendação sem força impositiva, o MM. Juízo de primeira instância, em decorrência da denegação da ordem pela C. 5ª Câmara do TACRIM/SP, não vem

nº 03/2005
CPMI - CORR. Q.
Fis. Nº
Doc 3336

R. Itaquera, 384 - Pacaembu
São Paulo - SP
01246-030
Tel.: (+55 11) 3663-6868
Fax.: (+55 11) 3663-6966

Av. das Américas, 3434 - Bl. 4 - Sl. 207
Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ
22640-102
Tel.: (+55 21) 2434-0764
Fax.: (+55 11) 3663-6966
info@hsf.adv.br - www.hsf.adv.br

SCS - Qd. 01 - Bl. G - 13º And. - Sl. 1303/1305
Ed. Baracat - Brasília - DF
70309-900
Tel.: (+55 61) 225-0230
Fax.: (+55 61) 225-0035

observando-a, via de conseqüência, *data maxima venia*, está dando ilegal prosseguimento à mencionada Ação Penal, inclusive com designação de audiência de formação de culpa, que se realizará aos 03 de maio de 2005, consoante se vê de cópia da intimação veiculada pela imprensa oficial anexa, caracterizando o *periculum in mora* de haver referida audiência, decorrente instrução e, conseqüente injusto julgamento criminal, que deve ser debelado.

Novo *Habeas Corpus* foi impetrado ante o TACRIM/SP, paralelamente ao *Habeas Corpus* nº 33411, perante esta C. Corte, contudo, ao final, denegada a ordem pela mesma C. Câmara Julgadora. Todavia, naquele novo *Habeas Corpus* foi deferida a liminar, que motivou a desistência de *Habeas Corpus* nº 33411, distribuído livremente ao eminente Ministro Paulo Gallotti, portanto, preventivo no que tange ao presente *writ*.

Concluindo, o ato coator reputa-se como sendo o v. acórdão proferido pelo E. TACRIM/SP, em sede do *Habeas Corpus* nº 425.162/3, uma vez que este impõe ao Paciente constrangimento ilegal de se submeter à Ação Penal sem justa causa por ser carente de condição insuperável de procedibilidade.

DO PEDIDO

À vista do exposto, os Impetrantes, postulando a aplicação dos incs. XXXVI, LIII, LIV e LXVIII, do art. 5º da Constituição Federal, bem como, dos arts. 43, inc. III, 647 e 648, I, do Código de Processo Penal, e ainda, dos arts.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Fls. Nº _____

Doc. 3336

R. Itaquera, 384 - Pacaembu
São Paulo - SP
01246-030
Tel.: (+55 11) 3663-6868
Fax.: (+55 11) 3663-6966

Av. das Américas, 3434 - Bl. 4 - Sl. 207
Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ
22640-102

Tel.: (+55 21) 2434-0764
Fax.: (+55 11) 3663-6966

info@hsf.adv.br - www.hsf.adv.br

SCS - Qd. 01 - Bl. G - 13º And. - Sls. 1303/1305
Ed. Baracat - Brasília - DF
70309-900
Tel.: (+55 61) 225-0230
Fax.: (+55 61) 225-0035

0026

1º, 3º e 18, da Lei 9.307/96, impetram a presente Ordem de *Habeas Corpus*, a qual deverá ser processada e, ao final, **PROVIDA**, no sentido de reconhecer a falta de justa causa pela carência de condição de procedibilidade, e, via de conseqüência, determinar o trancamento da Ação Penal que tramita perante o MM. Juízo da 16ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, proc. nº 050.02.011906-2, enquanto não for reconhecido pelo Juízo Arbitral da BM&F a suposta irregularidade nas contratações das operações de *swap* narradas na denúncia e o respectivo pretense prejuízo patrimonial que eventualmente tenha sido suportado pelo sedizente lesado.

Requerem, outrossim, em caráter de urgência, que se digne conceder liminarmente o *writ*, para o fim de sustar a tramitação processual da Ação Penal perante MM. Juízo da 16ª Vara Criminal do Foro Central da Capital do Estado de São Paulo, proc. nº 050.02.011906-2, afastando o iminente constrangimento do Paciente em comparecer perante o MM. Juízo monocrático para participar de audiência de formação de culpa criminal, designada para o dia 03 de maio de 2005, bem como, do risco de injusto julgamento criminal.

Requerem a devida notificação para que sejam prestadas as informações, bem como a remessa dos autos à C. Procuradoria Geral da República.

Declaramos autênticas as cópias ora anexadas.

É o que se espera de melhor dessa Augusta Corte, na sábia aplicação do Direito.



R. Itaquera, 384 - Pacaembu
São Paulo - SP
01246-030
Tel.: (+55 11) 3663-6868
Fax.: (+55 11) 3663-6966

Av. das Américas, 3434 - Bl. 4 - Sl. 207
Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ
22640-102
Tel.: (+55 21) 2434-0764
Fax.: (+55 11) 3663-6966

info@hsf.adv.br - www.hsf.adv.br

SCS - Qd. 01 - Bl. G - 13º And. - Sls. 1303/1305
Ed. Baracat - Brasília - DF
70309-900
Tel.: (+55 61) 225-0230
Fax.: (+55 61) 225-0035

0027

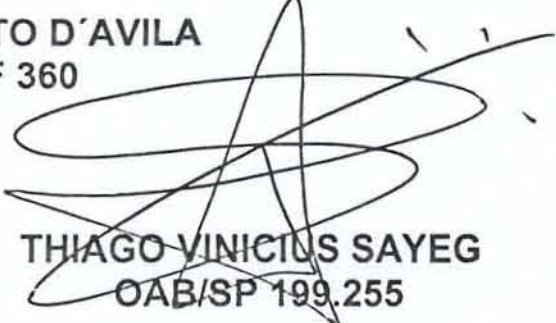
Brasília, 18 de abril de 2005.


RICARDO HASSON SAYEG
OAB/SP 108.332


CLÁUDIO FINKELSTEIN
OAB/SP 113.481

CELSO RENATO D'AVILA
OAB/DF 360


ERICK VIDIGAL
OAB/DF 17.495


THIAGO VINICIUS SAYEG
OAB/SP 199.255



R. Itaquera, 384 - Pacaembu
São Paulo - SP
01246-030
Tel.: (+55 11) 3663-6868
Fax.: (+55 11) 3663-6966

Av. das Américas, 3434 - Bl. 4 - Sl. 207
Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ
22640-102
Tel.: (+55 21) 2434-0764
Fax.: (+55 11) 3663-6966
info@hsf.adv.br - www.hsf.adv.br

SCS - Qd. 01 - Bl. G - 13º And. - Sls. 1303/1305
Ed. Baracat - Brasília - DF
70309-900
Tel.: (+55 61) 225-0230
Fax.: (+55 61) 225-0035

0028

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS

- 1 – ato coator - v. acórdão do *Habeas Corpus* nº 425.162/3;
- 2 - denúncia e aditamento à denúncia;
- 3 - Declaração BM&F acerca do registro dos 06 contratos de *swap in causa*;
- 4 – Instrumento Particular de Repasse de Negócios entre participantes da Bolsa de Mercadorias & Futuros – BM&F – “BROKERAGE”;
- 5 – Especificações dos Contratos a Termo de Troca de Rentabilidade – *SWAPS* – da BM&F;
- 6 – Ofício Circular BM&F nº 018/95 – SG;
- 7 – Regulamento de Operações da BM&F;
- 8 – Estatutos Sociais da BM&F;
- 9 – Parecer do Ministério Público na Exceção de Incompetência;
- 10 – decisão do MM. Juízo monocrático indeferindo a exceção de incompetência;
- 11 – Parecer do Dr. Nelson Luiz Pinto;
- 12 – Petição do *Habeas Corpus* nº 425.162/3;

RQS nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
Fis. Nº _____
Doc. 3336

R. Itaquera, 384 - Pacaembu
São Paulo - SP
01246-030
Tel.: (+55 11) 3663-6868
Fax.: (+55 11) 3663-6966

Av. das Américas, 3434 - Bl. 4 - Sl. 207
Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ
22640-102
Tel.: (+55 21) 2434-0764
Fax.: (+55 11) 3663-6966
info@hsf.adv.br - www.hsf.adv.br

SCS - Qd. 01 - Bl. G - 13º And. - Sl. 1303/1305
Ed. Baracat - Brasília - DF
70309-900
Tel.: (+55 61) 225-0230
Fax.: (+55 61) 225-0035

0029

- 13 – embargos de declaração opostos em face do v. acórdão do *Habeas Corpus* nº 425.162/3;
- 14 – v. acórdão dos embargos de declaração opostos contra o v. acórdão que denegou a ordem de *Habeas Corpus* nº 425.162/3;
- 15 – petição do Paciente ao MM. Juízo da 16ª Vara Criminal Paulistana requerendo a suspensão do feito até a realização do juízo arbitral, na forma da recomendação do v. voto do *Habeas Corpus* nº 425.162/3;
- 16 – r. decisão monocrática determinando o prosseguimento do feito, e entendendo pela desnecessidade de submissão ao juízo arbitral;
- 17 – petição do *Habeas Corpus* nº 425.956/9;
- 18 – r. liminar concedida no *Habeas Corpus* nº 425.956/9, determinando a suspensão do andamento do feito criminal;
- 19 – informações prestadas pelo MM. Juiz da 16ª Vara Criminal Paulistana nos autos do *Habeas Corpus* nº 425.956/9;
- 20 – v. acórdão do *Habeas Corpus* nº 425.956/9, que denegou a ordem;
- 21 – cópia da intimação veiculada na imprensa oficial, dando conta da realização de audiência de início de instrução a se realizar no próximo dia 03/05/2005 às 14:40, perante o MM. Juízo da 16ª Vara Criminal paulistana;
- 22 – extrato do *Habeas Corpus* STJ nº 33411;



R. Itaquera, 384 – Pacaembu
São Paulo – SP
01246-030
Tel.: (+55 11) 3663-6868
Fax.: (+55 11) 3663-6966

Av. das Américas, 3434 – Bl. 4 – Sl. 207
Barra da Tijuca – Rio de Janeiro – RJ
22640-102
Tel.: (+55 21) 2434-0764
Fax.: (+55 11) 3663-6966
info@hsf.adv.br – www.hsf.adv.br

SCS – Qd. 01 – Bl. G – 13º And. – Sls. 1303/1305
Ed. Baracat – Brasília – DF
70309-900
Tel.: (+55 61) 225-0230
Fax.: (+55 61) 225-0035



SUPERIOR TRIBUNAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

0055

586
A
1/4
00

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 16ª Vara Criminal da Capital

DIPO n. 11906/02

IP. 047/99 - ZOD D.P.

SECRETARIA DE REGISTRO CIVIL, 77 SUGARSTRAIT 3 CONSOLAÇÃO
Cidade de São Paulo - SP - Tel. (11) 3292-2222 / 3292-7442
Aldeger Fion - Oficial

AUTENTICAÇÃO
Esta cópia contém com o original a mim
representado. Dou fé.

10 SET 2002

VALOR RECEBIDO: R\$ 22.280,00

ARREN-S/1

CÓPIA AUTENTICADA

22.280,00 PA 825515

Substituto: []
Quadrado: []
Mapa: []

Harolda de Figueira
 Antonio Paes
 Imani G. de Melo - Físico
 Rachel S. Daniel - Médica
 Erica dos Santos Nhaguá - Escriventa Desimp.

Consta do incluso inquérito policial, que de abril a agosto de 2001, na sede do Banco Santander Brasil S/A, na rua Amador Bueno, 474, Santo Amaro nesta Capital, MARCOS AYLON LEMO LUZ, ROBERTO CANTONI ROSA e ALCYR DUARTE COLLADO FILHO (qualificados fls. 217/241) e, outro indivíduo ainda não identificado, conhecido tão só por "WILLY", agindo em concurso e com unidade de designios e empregando o mesmo expediente fraudulento por seis vezes, obtiveram, para eles, vantagem ilícita (de US\$ 623.085,00 dólares, cf. quadro de fls. 11/12), em prejuízo do Banco Santander.

Segundo o apurado, os denunciados MARCOS AYLON e ROBERTO CANTONI eram empregados do banco e tinham por função operar na mesa de câmbio (função esta chamada de "trader"), realizando, perante diversas corretoras, negociações em contratos que envolviam moeda estrangeira (especificamente, o dólar americano), chamadas SWAPS.

Nesta função, ambos, vislumbrando a possibilidade de ganho ilícito, mediante fraude de registros das taxas das operações que realizavam em nome da vítima, am-se a ALCYR, sócio da corretora "Ipanema S/A - Corretora de Câmbio títulos e Valores Mobiliários (IPANEMA VALORES)", bem como à pessoa conhecida tão só por "Willy" que negociava também em favor desta corretora.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 3336

L



2/2
 03
 e

Mariana de Fátima F. - 2ª Substituta
 Antonio Roberto - 2ª Substituta
 Antônio de Mesquita Filho - Luis 14 de Quadros
 Raciolli S. Daniel - Raciolli R. - 1º Substituto
 Érico dos Santos Ribeiro - R. de Benedito Fiori

Estados, MARCOS AYLLON e ROBERTO CANTONI, por ~~interposta~~ cotaram as operações de SWAP (nesta negociação, o Banco Santander troca contratos realizados em dólar, no mercado futuro, por contratos realizados pela taxa de juros local), sob determinada taxa e a negociaram com a Ipanema Corretora, através de ALCYR e "Willy", porém, registraram as taxas contabilmente, no Banco Santander, após o fechamento das bolsas de negociação do mercado aberto do dia, com índices inferiores aos que haviam sido realmente pactuados, em torno de 1% (um por cento) a menor.

Esta diferença (de 1%), captada pela Corretora, através de ALCYR e "Willy" em desfavor do Banco-vítima, foi dividida entre os denunciados.

Se não existisse a fraude, esta diferença (considerada como remuneração da corretora), não ultrapassaria a 0,15%, percentual máximo realizado pelo mercado.

Assim mancomunados, em 23 de abril de 2001, ROBERTO CANTONI e "Willy" da Corretora Ipanema, realizaram negociação (SWAP) no valor de US\$20.000.000,00 (vinte milhões de dólares), a taxa de 10,80% na primeira ligação telefônica e, ao final do dia, quando do segundo telefonema a "Willy" para a confirmação de dados, ROBERTO CANTONI mudou a taxa para 9,80%, a qual foi registrada contabilmente. Esta diferença foi captada pelos denunciados, por meio da Corretora.

Consigne-se que o telefonema dado ao final do dia (após o fechamento das negociações na Bolsa de Mercadorias e Futuros) tem por objetivo tão só a confirmação dos dados acerca da negociação feita antes do fechamento do mercado, a fim de verificar se eles foram passados corretamente. Nesta segunda ligação, não pode haver alteração

RQS nº 03/2005 - CN
 CPMI - CORREIOS
 Fis. Nº 84
 Doc. 3336



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2002
10 SET 2002
22281A825518
CÓPIA AUTENTICADA

57/9
04
e

da taxa pactuada na primeira operação, tendo esta, o banco fica com prejuízo em tela.

Da negociação supra mencionada, o prejuízo de 1% foi equivalente a US\$304.594,00.

Com o êxito desta empreitada criminosa, continuaram a praticar fraudes, tendo sido detectadas pelo Banco as seguintes:

-em 13/07/2001- Operação de US\$10.000.000,00. Negociação: MARCOS AYLON (Santander) e ALCYR (Ipanema). Taxa contratada e efetivamente paga à Corretora: 7,05% ao ano. Taxa registrada por Marcos nos assentos do Banco: 6,05%. Prejuízo de 1%, equivalente a US\$94.295,00;

-em 17/07/2001- Operação de US\$10.000.000,00. Negociação: MARCOS AYLON (Santander) e ALCYR (Ipanema). Taxa contratada e efetivamente paga à Corretora: 12,10% ao ano. Taxa registrada por Marcos nos assentos do Banco: 11,10%. Prejuízo de 1%, equivalente a US\$82.508,00;

-em 20/07/2001- Operação de US\$10.000.000,00. Negociação: MARCOS AYLON (Santander) e ALCYR (Ipanema). Taxa contratada e efetivamente paga à Corretora: 10,60% ao ano. Taxa registrada por Marcos nos assentos do Banco: 9,60%. Prejuízo de 1%, equivalente a US\$91.241,00;

-em 24/07/2001- Operação de US\$5.000.000,00. Negociação: ROBERTO CANTONI (Santander) e (Ipanema). Taxa contratada e efetivamente paga à Corretora: 5,87% ao ano. Taxa registrada por Roberto nos assentos do Banco: 5,20%. Prejuízo de 0,67%, equivalente a US\$33.367,00;

RQS nº 03/2005 - CN
CPMT - CORREIOS
Fls. Nº 85
3336747
Doc.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DO 1º DISTRITO
 Av. Angélica, 2188 - São Paulo - SP, 01133-900
 AUTENTICAÇÃO
 10 SET 2002
 SP 2228A A 825516
 Cópia Autêntica
 Operação de

92 92
9/9
05
e

US\$17.000.000,00. Negociação: MARCOS AYLON (Bantander) e "Willy" (Ipanema). Taxa contratada e efetivamente paga à Corretora: 8,60% ao ano. Taxa registrada por Marcos nos assentos do Banco: 7,60%. Prejuízo de 1%, equivalente a US\$183.874,00.

Os golpes praticados pelos denunciados estão demonstrados através das conversações telefônicas mantidas por eles durante as negociações que são gravadas por força de normas contidas no Código de Conduta dos Funcionários do Mercado de Valores Mobiliários.

Estas conversações foram degravadas e estão juntadas às fls. 80/106.

Além das fitas gravadas, o golpe se evidencia pelo rápido enriquecimento dos denunciados, MARCOS AYLON e ROBERTO CANTONI, incompatível com seus vencimentos; que, nos últimos dois anos não passaram de R\$160.000,00.

A título de exemplo, MARCOS AYLON, neste período (abril a agosto/2001), adquiriu um apartamento na rua Dr. Plínio Barreto n. 141, no valor de R\$28.000,00; um terreno urbanizado na quadra 15, lote 12, no Condomínio Aldeia da Serra, município de Santana de Parnaíba, no valor de R\$50.000,00 e um posto de gasolina na av. Jabaquara n. 1016 - Auto Posto Lobo, no bairro de Vila Mariana, que colocou em nome de terceiros (cunhado e sogro), no valor de R\$1.050.000,00 (cf. relatório de fls.112/113).

ROBERTO CANTONI comprou 03 lotes no

condomínio Fechado Vila do Broa, município de Itirapina, no valor de R\$228.528,32; um escritório na rua Bandeira Paulista n. 100, no valor de R\$110.000,00 e guardou a importância de US\$300.000,00 no seu cofre de aluguel no Banco Itaú, em nome

RQS nº 03/2005 - CN
CPML - CORREIOS
Fls. Nº 86
3336
Doc.

o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUPERIOR TRIBUNAL

0059

57/43
7-9
06
e

de terceira pessoa, importância esta apreendida e custodiada pelo Banco do Brasil, conforme fls.201/202.

Por todo o exposto, denuncio MARCOS AYLON LEAO LUZ, ROBERTO CAITONI ROSA e ALCYR DUARTE COLLAÇO FILHO, como incurso nas sanções do art. 171, "caput", c.c. arts. 29 e 71 (por seis vezes), todos do Código Penal. Requeiro que, recebida e atuada esta, seja instaurado o devido processo, pelo rito ordinário (arts. 394 a 405 e 498 e seguintes, do Código de Processo Penal), citando-se-os, interrogando-se-os e ouvindo-se na instrução as pessoas arroladas, a fim de que, ao final, provada a presente imputação, sejam condenados.

Roll:

- 1)- Fernando Marcos Fernandes - Gerente - fls.11/12 e 191/193
- 2)- Sheila Vera Garcia - investipol fls.112/113
- 3)- Carlos Alberto Martins - investipol - fls.132
- 4)- Benedito Cesar Luciano - fls.188/190
- 3)- Cândido Vinicius Bocsiuva Barnesley Pessoa - fls.193/194
- 4)- Walter Manfredini - fls.184/187

São Paulo, 08 de março de 2002

RQS nº 03/2005 - CN
 CPMT - CORREIOS
 Fls. Nº 87
 Doc. 3336

BEATRIZ AUGUSTA PARRHEIRO SAMBURGO | VALOR RECEBIDO
 722 Promotor de Justiça Criminal | 10 SET 2002 | R\$

OFICINA DE REGISTRO CIVIL - SUBDISTRITO CONSOLAÇÃO
 R. Angelica, 2128 - São Paulo - Tel. (11) 2355-5536 / 2355-7582
 Aldega Fiori - Oficial

AUTENTICAÇÃO
 Esta cópia confere com o original e mim apresentado. Cuius.

Hercília de Fátima Felício - 1ª Substituta
 Antonio Paes de Almeida - 2ª Substituto
 Irani G. de Moraes - 3ª Substituta
 Rachel S. de Moraes - 4ª Substituta
 Erica dos Santos - 5ª Substituta

ARPEN-SP
CÓPIA AUTENTICADA

2228AA825520



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO CIVIL E SUCESSÕES
 Rua Augusta, 218 - São Paulo - SP - CEP: 01000-000
 Telefone: (11) 3241-1000
 FAX: (11) 3241-1000
 E-mail: rcc@sp.sp.gov.br

ARTEFATO Nº 2228 A A 825516
 AUTENTICAÇÃO
 10 SET 2002

Operação de

Herança do Fideiussor - 1ª Substituta
 Antônio Pereira - 2ª Substituto
 Irani G. de Mattos - 7º e 8º Luís M. de Queiroz
 Rachel S. Beral - Maria Regina S. Macedo
 Erica dos Santos - 1ª Maria Beatriz Fiori

92 42
79
05
e

US\$10.000.000,00. Negociação: MARCOS AYLON (Santander) e "Willy" (Ipanema). Taxa contratada e efetivamente paga à Corretora: 8,60% ao ano. Taxa registrada por Marcos nos assentos do Banco: 7,60%. Prejuízo de 1%, equivalente a US\$193.874,00.

Os golpes praticados pelos denunciados estão demonstrados através das conversações telefônicas mantidas por eles durante as negociações que são gravadas por força de normas contidas no Código de Conduta dos Funcionários do Mercado de Valores Mobiliários.

Estas conversações foram degravadas e estão juntadas às fls. 80/106.

Além das fitas gravadas, o golpe se evidencia pelo rápido enriquecimento dos denunciados, MARCOS AYLON e ROBERTO CANTONI, incompatível com seus vencimentos; que, nos últimos dois anos não passaram de R\$160.000,00.

A título de exemplo, MARCOS AYLON, neste período (abril a agosto/2001), adquiriu um apartamento na rua Dr. Plínio Barreto n. 141, no valor de R\$28.000,00; um terreno urbanizado na quadra 15, lote 12, no Condomínio Aldeia da Serra, município de Santana de Parnaíba, no valor de R\$50.000,00 e um posto de gasolina, na av. Jabaquara n. 1016 - Auto Posto Lobo, no bairro de Vila Mariana, que colocou em nome de terceiros (cunhado e sogro), no valor de R\$1.050.000,00 (cf. relatório de fls.112/113).

ROBERTO CANTONI comprou 03 lotes no Condomínio Fechado Vila do Broa, município de Itirapina, no valor de R\$228.526,32; um escritório na rua Bandeira Paulista n. 600, no valor de R\$110.000,00 e guardou a importância de R\$300.000,00 no seu cofre de aluguel no Banco Itaú, em nome

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 3336
Doc.

1



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

94 704
H
A

0000

Proc. n. 11906/02

MM. Juízas:

1. Com a vinda dos laudos de fls. 673/704 e verificando que muitos dos documentos apreendidos às fls. 168 não foram remetidos à perícia, até porque, a princípio, desnecessários, requeiro:

a)-seja oficiado ao Delegado Titular para remessa a este Juízo e posterior juntada (em autos apartados), dos seguintes documentos apreendidos:

1)- à fl. 168, na SEDE da CORRETORA, cujo auto de apreensão deverá acompanhar o ofício.

- dois cadernos, um azul e um verde;

- uma nota de negociação em nome de Roberto Cantoni Rosa

- duas fichas cadastrais de clientes da Ipanema Corretora, em nome de Alcyr e Roberto Cantoni;

- extratos planejados junto ao BCM, referentes aos meses de outubro de 2000 a dezembro de 2001

2)- fl. 171, residência de MARCOS AYLMON:

- pasta na cor preta, contendo papéis

diversos;

- agenda na cor preta;

- caderno com anotações manuscritas;

3)- fl. 176: residência de ROBERTO CANTONI:

- blocos diversos de papel para a bolsa de

trabalho futuro;

- agendas diversas;

- cadernos diversos;

- papéis

RCS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 89
3336 89
Doc.

CONSOLIDAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
VALOR RECEBIDO
RS
2002
AUTENTICAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUPERIOR TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

970 / 155
45 / 9

0061

2. Para encaminhamento das peças ao Banco Central (fls. 742/743), forneço o seguinte endereço: Setor Bancário Sul - Quadra 3 - Bloco B - Brasília - CEP 70074-000.

3. ADILAMENTO A DENÚNCIA

Conforme se observa da fl. 716/717, "Willy" funcionário da Corretora Ipanema, referido na denúncia, foi identificado.

Assim, fica a denúncia aditada para dela conste o nome completo de "Willy", como sendo: WILLY ALBACHIANA, qualificado às fls. 717, ficando este incurso nas sanções do art. 171 "caput", c.c. arts. 29 e 71 (por seis vezes), todos do Código Penal.

Recebido o adilamento, aguardo a designação de data para seu interrogatório

4. Por fim, segue em anexo cópia do ofício encaminhado à autoridade competente para diligências complementares à investigação.

Heródias de Freitas Felipe - 1ª Substituta
 Antonio Pellegrini - 2ª Substituta
 Itam G. de Azevedo - Fabio Luiz M. de Quadros
 Rachel S. Daniel - Magda Regina F. Macedo
 Erick de Souza Nogueira - Rita Venturi
 São Paulo, 10 de Setembro de 2002

10 SET 2002
 2228AA824560
 CÓPIA AUTENTICADA
 ARPEN-SP

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 90
3336
Doc.

DEATRIZ AUGUSTA PINHEIRO SAMBURGO
722 Promotor de Justiça Criminal



SANTANDER BRASIL S.A.
Corretora de Câmbio
e Valores Mobiliários

SUPERIOR TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

550
21
9

0065

INSTRUMENTO PARTICULAR DE REPASSE DE NEGÓCIOS ENTRE
PARTICIPANTES DA BOLSA DE MERCADORIAS & FUTUROS - BM&F -
"BROKERAGE"

BR/PARIBAS/001

Pelo presente instrumento particular, de um lado, SANTANDER BRASIL S/A C.C.V.M, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Amador Bueno 474 3º andar, inscrita no C.G.C./MF, sob o nº 049.474.463/0001-84 doravante denominado CONTRATANTE, de outro lado, IPANEMA CM LTDA, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Boa Vista, 186 10º andar, inscrita no C.C.C./MF, sob o nº 000.458.271/0001-95 doravante denominada CONTRATADA, resolvem celebrar o presente INSTRUMENTO PARTICULAR DE REPASSE DE NEGÓCIOS ENTRE PARTICIPANTES DA BOLSA DE MERCADORIAS & FUTUROS - BM&F - "BROKERAGE", que se regerá com as seguintes cláusulas e condições, que mutuamente aceitam:

I - A CONTRATADA prestará serviços ao CONTRATANTE de repasse de negócios junto à bolsa de Mercadorias & Futuros - BM&F.

II - O CONTRATANTE, Corretora de Mercadorias Associada nº 78-7 da BM&F, autoriza a CONTRATADA, Corretora de Mercadorias Associada nº 221 da mesma bolsa, operar nas condições estabelecidas neste instrumento por sua conta e ordem, quaisquer contratos admitidos à negociação nos pregões da BM&F.

III - O CONTRATANTE, emitirá ordens expressas, que deverão ser remetidas via fac-símile, autorizando a CONTRATADA, acerca de quais os contratos que devem ser repassados, nos termos deste instrumento.

Parágrafo Único: Nenhuma responsabilidade poderá ser atribuída o CONTRATANTE, quanto aos atos pela CONTRATADA, em desconformidade com as ordens emitidas pelo CONTRATANTE, conforme previsão constante do "caput" desta cláusula.

IV - Na hipótese da CONTRATADA repassar contratos a mais do que foi ordenado pelo CONTRATANTE, caberá a esta providenciar o estorno desses contratos, estornando para si, via comando no terminal de serviços, no próprio dia da realização da operação e até o horário limite determinado pela BM&F para especificação dos negócios, responsabilizando-se por estes contratos.

[Handwritten signatures and initials]

1ª TABELA DE NOTAS - VALMÉR
R. Antonio Dirceu, nº - F. 3041-3255-S. Pau - SP
AUTENTICAÇÃO
Esta cópia expedida pelo cartório
confere com o original. Dono do
18 SET. 2002
CÓPIA
AUTENTICADA
VALMÉR
AMÉRICA HOSCHMANTO ESTADOS DA SUVA

RQS nº 03/2006 - CN
CPMF - CORREIOS
Fls. Nº 92
Doc. 33367M



SANTANDER BRASIL S.A.
Corretora de Câmbio
e Valores Mobiliários

SUPERIOR TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

cop
50
/ 4

0085

Parágrafo Primeiro. A CONTRATADA compromete-se a repassar ao CONTRATANTE as operações negociadas, em tempo hábil para devida especificação por parte do CONTRATANTE, quanto a aceitação ou não da operação.

Parágrafo Segundo. Após o encerramento do processo de especificação dos negócios, todos os repasses, não denunciados pelo CONTRATANTE serão considerados bons e plenamente aceito por este.

V - As partes contratantes, não manterão quaisquer vínculos empregatícios com os funcionários, dirigentes e/ou prepostos uma das outras, nem tampouco se estabelecerá entre elas qualquer forma de associação, solidariedade ou vínculo societário, compreendendo, portanto, a cada uma delas, particularmente e com exclusividade, o cumprimento das suas respectivas obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, fiscais e tributárias, na forma da legislação em vigor.

VI - A CONTRATADA por si e seus empregados, diretores, agentes e representantes, se compromete a manter sigilo de todas as informações confidenciais dos investidores ou do CONTRATANTE que venha a ter acesso em razão da execução dos serviços contratados através deste instrumento.

VII - O presente contrato é celebrado por prazo indeterminado, podendo, todavia ser rescindido a qualquer tempo por qualquer das partes, mediante comunicação por escrito de uma parte a outra independentemente de qualquer ônus.

VIII - Como remuneração pelos seus serviços, a CONTRATADA, receberá do CONTRATANTE, importância variável pactuada entre as partes, sobre os negócios efetivados na BM&F, pela CONTRATADA.

Parágrafo Único: A remuneração será calculada diariamente e seu pagamento efetuado pelo CONTRATANTE, até o 3º (terceiro) dia útil do mês subsequente ao dia da operação.

IV - As partes comprometem-se a, no desempenho das atividades ora contratadas, observar e respeitar as normas que regem as operações da BM&F.

X - Eventuais dúvidas e controvérsias oriundas deste contrato ser dirimidas pelo juízo arbitral da BM&F.

[Handwritten signatures and initials]

14ª TABELÃO DE NOTAS - VAMPRI
R. Antonio Briccio, nº - F. 1061-3253-S. Paulo-SP
AUTENTICAÇÃO
Esta cópia expedida pelo cartório
contém o original. Dou fé.
Paulo 19 SET. 2002
Rosaide Cassia Ferreira
Jeniceia Nascimento Medeiros da Silva
Francisco Barreto Filho, Cláudia Silva Lara

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
FIS. Nº 93
Doc. 333671



SANTANDER BRASIL S.A
Corretora de Câmbio
e Valores Mobiliários

SUPLENTE TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

101/101

0067

Parágrafo único, As partes declaram sua submissão ao Juízo Arbitral da BM&F, comprometendo-se a aceitar sua instalação, quando a mesma for requerida por qualquer das partes ou pela própria BM&F.

XI - A parte que infringir qualquer cláusula ou condição deste instrumento responderá por perdas e danos decorrentes da infração, podendo a parte inocente declarar rescindido, de imediato, o presente.

XII - C presente instrumento não constitui obrigação de exclusividade para ambas as partes

XIII - Fica eleito o foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, como o unico competente para dirimir as questões oriundas deste contrato, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E por estarem justas e contratada, assinam as partes o presente contrato de 2 (duas) vias de igual forma e teor, na presença das testemunhas.

São Paulo, 04 de Janeiro de 1999.

[Signature]
CONTRATANTE
JOÃO CARLOS
Diretor - CCM
LUIZ CARLOS CAMILO
CPF 042.532.448-05

[Signature]
CONTRATADA
8º TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL
8º TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL

Testemunhas

[Signature]
Nome _____
R.G. _____

[Signature]
Nome _____
R.G. _____

8º TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
R. 15 de Novembro, nº 317-São Paulo-Fone: 737.03.12
Reconheço por SEMELHANÇA a firma de: ALEVR DUARTE COLLEGO FILHO, CARLOS
VINICIUS BOCHUVA BARNESLEY PESSOA.
São Paulo, 12 de março de 1999
Pago R\$ 1,00 EM VEST. DA VERDADE 111/111
02761055013101992620-031
Válido somente com o selo de autenticidade

RQS nº 03/2005 - CN
CPMT - CORREIOS
Fls. Nº. 94
33367
Doc. _____

NOTAS
SELO DE AUTENTICIDADE
AR 578819
SÃO PAULO
14º TABELIAO - VAMPRE
ALBERT SA...
ESCRITÓRIO AUTORIZADO
18/01/2005

3

Termo de Recebimento e Autuação 0315

Recebidos os presentes autos, foram registrados e autuados no dia 22/04/2005 na forma abaixo:

HABEAS CORPUS Nº 43230 (2005/0059999-6)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Localidade : SAO PAULO / SP

Nº. na Origem : 80020119062 4251623 491999 50020119062
4659569 3262002 200400118269

Nºs. Conexos: :

Nº de Folhas : 0 Nº. de Volumes: 1 Nº de Apensos: 0

IMPETRANTE RICARDO HASSON SAYEG E OUTROS

IMPETRADO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE ALCYR DUARTE COLLAÇO FILHO

ALCYR DUARTE COLLAÇO FILHO

CO-RÉU MARCOS AYLON LEÃO LUZ

CO-RÉU ROBERTO CANTONI ROSA

CO-RÉU WILLY ALBACHIARA

CERTIDÃO

Certifico que, no Cadastro de Feitos deste Tribunal, foi verificada a existência de processos relacionados ao **HABEAS CORPUS Nº 43230 (2005/0059999-6)**

Processos com UF, Partes e Números de Origem comuns: 1 Processo(s).

HABEAS CORPUS 33411 (2004/0011826-9)

Origem : TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Localidade : SAO PAULO / SP

IMPETRANTE RICARDO HASSON SAYEG E OUTRO

IMPETRADO QUINTA CÂMARA DO TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE ALCYR DUARTE COLLAÇO FILHO

ALCYR DUARTE COLLAÇO FILHO

CO-RÉU MARCOS AYLON LEÃO LUZ

CO-RÉU ROBERTO CANTONI ROSA

CO-RÉU WILLY ALBACHIARA

CO-RÉU LINCOLN DIAS DE MIRANDA

Nº. na Origem : 425162 50020119062

Assunto: Penal - Crimes contra o Patrimônio (art. 155 a 183) - Estelionato e outras Fraudes (art.171 a 179)

Distribuição em 29/01/2004

Ministro Relator : PAULO GALLOTTI SEXTA TURMA

Ministro Relator para Acórdão :

Ministro Revisor :

RQS nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
Fls. Nº _____
3336
Doc. _____

Superior Tribunal de Justiça

SUPERIOR TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

0316

FLS.:

Fase Atual

04/06/2004

Processo arquivado na caixa Nº 9116 - 5 Vols.

Quantidade de Outros Processos com a Parte:

ALCYR DUARTE COLLAÇO FILHO

1

MARCOS AYLON LEÃO LUZ

2

ROBERTO CANTONI ROSA

3

WILLY ALBACHIARA

1

Quantidade de Outros Processos com o Número de Origem:

80020119062

0

4251623

0

491999

3

50020119062

1

4659569

0

3262002

2

200400118269

0

Brasília-DF, 22 de abril de 2005.

Subsecretaria de Autuação, Classificação e Encaminhamento

INSPECIONADO: Nome da Parte Ocorrência

MAT

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Fls. Nº 96

Doc. 3336

Fl. 2

Superior Tribunal de Justiça

Fls. 317

HABEAS CORPUS 43230 / SP (2005/0059999-6)

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Distribuição

Em 22/04/2005 o presente feito foi classificado no assunto Penal - Crimes contra o Patrimônio (art. 155 a 183) - Estelionato e outras Fraudes (art.171 a 179) e distribuído ao Exmo. Sr. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA , por prevenção do processo HC 33411 (2004/0011826-9).

Impedidos o(s) Exmo(s). Sr(s). Ministros:
EDSON VIDIGAL

Encaminhamento

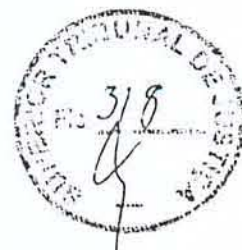
estes autos com conclusão ao Ministro Relator.

Aos 22 de abril de 2005, vão


Subsecretaria de Autuação, Classificação e Encaminhamento

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
97
Fls. Nº
3336
Doc.

Superior Tribunal de Justiça



CN

HABEAS CORPUS Nº 43.230 - SP (2005/0059999-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : RICARDO HASSON SAYEG E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALCYR DUARTE COLLAÇO FILHO

DECISÃO

O Dr. Ricardo Hasson Sayeg, o Dr. Cláudio Finkelstein, o Dr. Erick Vidigal e o Dr. Thiago Vinicius Sayeg impetram **habeas corpus**, com pedido de liminar, em favor de Alcyr Duarte Collaço Filho, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou **writs** ali deduzidos.

O paciente foi denunciado, juntamente com outras pessoas, como incurso no artigo 171 do Código Penal, buscando a impetração obter o trancamento da ação, pois "não há que se falar, sequer em tese, em lesão patrimonial enquanto esta não for declarada pelo respectivo juízo arbitral da Bolsa de Mercadorias e Futuros, restando, assim, incorrente **in casu** condição de procedibilidade da ação penal que apura suposto crime material ou de resultado consubstanciado em estelionato".

Requer, liminarmente, que se suspenda o curso do Processo nº 050.02.011906-2, em trâmite na 16ª Vara Criminal de São Paulo, Capital, "afastando o iminente constrangimento do paciente em comparecer perante o Juízo monocrático para participar de audiência de formação de culpa criminal, designada para o dia 3 de maio de 2005".

Os autos foram a mim distribuídos por prevenção com o HC nº 33.411/SP.

A liminar em **habeas corpus** não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

Nesta sede, penso ser razoável a suspensão do aludido processo criminal.

Na verdade, cuida-se na espécie de hipótese incomum de acusação

HC 43230



Página 1 de 2

Superior Tribunal de Justiça



CN

da prática de estelionato, consistente a fraude, em síntese, no registro, na contabilidade do Banco Santander, do qual dois co-réus eram empregados, de seis contratos de câmbio mantidos com Ipanema S/A - Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, empresa que tinha o paciente como um dos sócios, em valores diversos do pactuado, com prejuízo para a instituição financeira da ordem de US\$ 823.085,00, vantagem auferida ilicitamente pelos acusados.

Como visto, sustenta-se que, nos referidos contratos, expressamente se disse que eventuais dúvidas e controvérsias serão dirimidas em juízo arbitral da Bolsa de Mercadorias e Futuros de São Paulo, tomando temerária a tipificação penal desses fatos antes da emissão daquele juízo arbitral.

A questão, assim, mostra-se relevante, bastando para tanto atentar para os fundamentos do voto vencido proferido pelo Juiz Octávio Helene no segundo **habeas corpus** impetrado no Tribunal de origem em favor do paciente, voto esse que concedida a ordem reclamada "para **si et in quantum**, suspender a ação penal até o desate conclusivo do juízo arbitral sobre a questão contratual a ser a ele submetida", resultando daí que a razoabilidade da tese recomenda maior reflexão sobre o tema, o que ocorrerá na apreciação coletiva do pedido.

Diante do exposto, defiro a liminar pleiteada, para sustar, até o julgamento deste **habeas corpus**, o andamento da ação penal de que aqui se cuida.

Dê-se ciência imediata ao Tribunal de Justiça de São Paulo, em face da extinção do Tribunal de Alçada Criminal, e ao Juízo da 16ª Vara Criminal da Capital.

Após, dispensadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de maio de 2005.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HC 43230



2005/0059999-6

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fts. Nº 99
3336 7
Doc. _____

Página 2 de 2



HC 43.230/SP

RECEBIMENTO E ENCAMINHAMENTO
À PUBLICAÇÃO

Recebi os presentes autos do Exmo. Sr. Ministro Relator e encaminhamento, nesta data, à publicação a r. decisão retro.

Brasília, 03 de maio de 2005.

Carvalho

STJ - Coordenadoria da Sexta Turma

PUBLICAÇÃO

Certifico que foi publicada no Diário de Justiça, nesta data, a r. decisão retro.

Certifico, ainda, que, na presente data, o Ministério Público Federal foi, devidamente, intimado na pessoa de seu representante legal.

Brasília, 6 de maio de 2005.

Carlos Antônio de Figueiredo
Supervisor Assistente
STJ - Coordenadoria da Sexta Turma

RQS nº 03/2005 - CN
CPMT - CORREIOS
Fls. Nº <u>100</u>
<u>3336</u>
Doc. _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº 103, DE 2005

(Dos Srs. Osmar Serraglio e Antônio Carlos Magalhães Neto)

Solicita que esta CPMI requirite a quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico da Ipanema S/A Corretora de Câmbio (nome empresarial: Prática S/A Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários), com vistas à obtenção das informações que especifica.

Senhor Presidente,

A fim de subsidiar as investigações desta CPMI, requeremos, com base na Lei Complementar nº 105/01, art. 4º, § 1º, combinada com a Lei 1579/52, art. 2º e com a Constituição Federal em seus art. 5º XII, e 58 parágrafo 3º, que esta Comissão requirite a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da Ipanema S/A Corretora de Câmbio (nome empresarial, Prática S/A Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários – CNPJ nº 73.004.749/0001-80), a partir de 01/01/2000, de suas matrizes e filiais, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades em operações dessas Instituições que envolvam o interesse das Entidades Privadas de Previdência Complementar abaixo relacionadas e respectivos Fundos de Investimento Exclusivos, com títulos em custódia no Selic e na Cetip, com títulos de renda variável, operações com ouro e com derivativos, em todas as suas modalidades, negociados em Bolsa de Valores, de Mercadorias e Futuros, e mercado de balcão

Nome do Fundo	CNPJ
Fundação dos Economistas Federais – FUNCEF	09.436.923/0001-90
GEAP Fundação de Seguridade Social	03.658.432/0001-82

2062 (AGO/03)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Nome do Fundo

CNPJ

Fundação Petrobrás de Segundade Social - PETROS	34.053.942/0001-50
Fundação Eletrobrás de Segundade Social - ELETROS	34.268.789/0001-88
Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS	00.580.571/0001-42
REAL GRANDEZA Fundo de Previdência e Assistência Social	34.269.803/0001-68
SÉRPROS - Fundo Multipatrocinado	29.738.952/0001-99
Instituto de Segundade Social dos Correios e Telegrafos - POSTALIS	00.627.638/0001-57
PORTUS Instituto de Segundade Social	29.994.266/0001-89
Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI	33.754.482/0001-24
Fundação Rede Ferroviária de Segundade Social - REFER	30.277.685/0001-89
PRECE Previdência Complementar da SEDAE	30.030.696/0001-60
NUCLEOS Instituto de Segundade Social	30.022.727/0001-30
Fundação SISTEL de Segundade Social	00.493.916/0001-20

JUSTIFICAÇÃO

Os fundos de pensão patrocinados por entidades governamentais constituem, ao menos em parte, patrimônio público. O uso de seus recursos é, portanto, de extremo interesse da sociedade brasileira e, portanto, deve ser objeto de constante vigilância por parte do Estado e, mais especificamente, do Congresso Nacional (art. 49, X, da Constituição).

Análises desenvolvidas no âmbito desta CPMI vêm demonstrando prejuízos visíveis para os fundos de pensão quando da realização de operações financeiras.

A título de ilustração, podemos afirmar que os fundos de pensão atuam como grandes formadores de poupança e também grandes investidores. Nos Estados Unidos, por exemplo, esse sistema possui investimentos na economia nacional, e também no exterior, US\$ 6 trilhões. No Japão, a maior parte do financiamento às exportações é sustentada pelos recursos da previdência complementar privada. Já no Brasil, os fundos de pensão têm sido historicamente o sustentáculo do mercado de ações, mantendo extensas carteiras.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

inúmeras são as denúncias publicadas na imprensa apontando que parte relevante das perdas financeiras dos Fundos de pensão de estatais está associada a operações, no mercado financeiro conduzidas por corretoras de valores mobiliários específicas. Tais corretoras foram, então, identificadas por meio dessas reportagens, bem como por intermédio de informações obtidas junto a órgãos reguladores da Administração Pública federal pela equipe técnica desta CPMI.

Segundo notícia veiculada pelo jornal *Correio Braziliense* de 11.10.05, "um cidadão chamado *Alexandre de Athayde Francisco*, de 58 anos, resolveu contar a verdade." De acordo com a reportagem, Athayde, operador experiente do mercado financeiro canoica, afirmou que o esquema de dilapidação do patrimônio dos fundos de pensão de estatais advinha das operações realizadas pelas empresas ligadas ao grupo do empresário *Haroldo de Almeida Rego Filho* conhecido no ramo pelo apelido de *Pororoca*. A matéria relata que "a corretora *Cruzeiro do Sul*, mencionada por Athayde, comprou um título público com grande deságio no mercado e o vendeu com ágio ao fundo de pensão. Só nesse negócio, com um papel de segunda linha e um fundo pequeno, houve ganho de R\$ 6,5 milhões pelos operadores. A *Cruzeiro do Sul* jura ter lucrado apenas R\$ 100 mil." Em outro trecho, "Athayde conta que, uma vez realizado com as operações financeiras, o lucro era creditado em nome de laranjas. Um desses laranjas foi o próprio irmão do denunciante, *Guilherme de Athayde Francisco*, cuja boleta da *Safic Corretora* está anexada ao dossiê."

Outra reportagem do mesmo periódico, de 13.10.05, refere-se a um esquema adicional de ilícitos contra as fundações de fundos de pensão, envolvendo o Sr. *Lúcio Bolonha Funaro*. De acordo com a matéria "*Funaro costuma usar as corretoras Laeta, São Paulo e Bônus Banval*. A ramificação do esquema liderada no Rio pelo especulador *Haroldo de Almeida Rego Filho*, conhecido como *Pororoca*, prefere *Novinvest, Prata, Safic, Intra e Cruzeiro do Sul*. Quando o "lavador" é *Richard Watterloo*, aparece a *Quality*, de acordo com informações enviadas à CPI pelas bolsas de valores e reguladores do mercado de capitais. Assim, cada ponta opera sua preferência."





CAMARA DOS DEBUTADOS Laeta S/A DTVM - na qual o Sr. Lúcio Bolonha Funaro opera - inquérito da CVM aponta-a como intermediária de operações suspeitas em fundos de pensão. Ademais, a mencionada corretora aparece envolvida em operações irregulares, conforme Relatório de Auditoria da BM&F (RDA-13/06/05, sobre a atuação de clientes: GLOBAL, TREND INVESTMENT LLC e TELETRUST DE RECEBIVEIS S/A) onde figura como a principal intermediadora dessas operações, as quais apresentam as mesmas características das praticadas pelas corretoras Bônus-Barval e Master (Relatórios, também da BM&F RAA-28/07/03 e RDA-04/06/04) sendo que ambas já tiveram os sigilos quebrados, através dos requerimentos 703 de 25/08/05 e 1061 de 04/10/05.

São indícios de lavagem de dinheiro e evasão de divisas, face a identificação da movimentação de transferência de recursos da TELETRUST para a GLOBAL TREND (empresa classificada como "não residente"), observando-se, ainda, a preocupação em encobrir os clientes participantes, uma vez que a "... liquidação financeira de operações com recursos originados da conta corrente de cliente diferente do titular da conta, entre outros"

Outrossim, no aludido Relatório RDA-13/06/05, tanto a Bônus-Barval como a Master constam do grupo de clientes da LAETA S/A DTVM.

Já em processo de tomada de contas especial que tramitou no TCE/RJ, sob o nº 102980-7/03, referente ao RIOPREVIDÊNCIA, no exercício de 2002, figuram como réis as Corretoras Turfa D.T.V.M. e CQJr D.T.V.M. que, segundo denúncias, também operam com o Sr. Lúcio Bolonha Funaro. No voto do relator, Sérgio F. Quintella, as mencionadas corretoras foram condenadas a ressarcir o erário estadual em 752 006.1253 UFIR-RJ e 6.254 001.6323 UFIR-RJ, respectivamente.

De acordo com a imprensa, "a despeito da juventude — 31 anos de idade —, Funaro é o elo entre vários personagens da crise. Tem negócios com Alberto Youssef, Dario Messer e Richard Watterioo, três dos grandes doleiros do país, todos investigados pela CPI dos Correios por envolvimento com o esquema de transferência de recursos do publicitário Marcos Valério para o PT. Também mantém grande proximidade com o megaespeculador Naji Natias. Seria o real





CÂMARA DOS DEPUTADOS

propriedade da Guarani's Empreendimentos, empresa receptora de milhões de reais das contas da DNA Propaganda e da SMPB Comunicação, empresas de Marcos Valério de Souza, conforme antecipou o Correio em edição do dia 26 de agosto." (Correio Brasileiro, 13.10.05)

Ressalte-se que o Sr. Lúcio Funaro operava constantemente pela Gradual CCTVM e Fator S/A CV, sendo Presidente da Fair CCVM, corretoras que, por figurar a influência do Sr. Funaro já demandariam uma investigação mais profunda e detalhada.

Também justifica-se uma investigação mais profunda em relação à Ipanema S/A Corretora de Câmbio.

A corretora paulista Ipanema, registrada sob o nome empresarial de Prática S/A CCTVM, fundada por Aleyr Duarte Collaço Filho, e acusada de participar de fraude de US\$ 1,9 milhão contra o Banco Santander, no primeiro semestre de 2001. Esta teve uma rentabilidade de 80,02%, batendo conglomerados estrangeiros como a Merrill Lynch (30,02%).

[Segundo o delegado] que investigou a fraude em 2002, o crime aconteceu em operações de swap (troca de indexadores ou taxas) no mercado futuro envolvendo contratos de dolar e juros (DI, Depósito Interfinanceiro). Em todas as operações, o Santander era a parte que oferecia DI (Depósito Interfinanceiro) em troca de taxa de câmbio. Ele explicou que a corretora envolvida ficava com até um ponto percentual da diferença entre os valores fixados nos contratos DI ofertados pelo Santander em troca do swap cambial oferecido por outras instituições compradoras.

No que toca a Lucro Corretora, segundo informações veiculadas pela imprensa, ela é "especializada no mercado futuro de boi gordo. Ela pertence ao bicheiro João Arcanjo Ribeiro, o Comendador, chefe do crime organizado no Mato Grosso do Sul, atualmente preso no Uruguai e que será extraditado", fatos que necessitam de comprovação neste órgão. Outra instituição que merece análise é a Atlas DTVM, investigada no passado por lavagem de dinheiro no mercado de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Requerimento nº 03/2005 - CN
"Alguns anos atrás o deputado Luiz Antônio Fleury Filho (PTB), ex-governador de São Paulo." (Correio Braziliense 13.10.05)

Por isso, visando dar maior transparência à atuação dos fundos de pensão no mercado financeiro brasileiro, que contam com a participação de recursos públicos, cumprem sejam esclarecidas as mencionadas operações, razão pela qual solicitamos a quebra do sigilo objeto deste requerimento.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.


DEPUTADO OSMAR SERRAGLIO
Relator


DEPUTADO ANTONIO CARLOS MAGALHAES NETO
Sub-Relator

RQS nº 03/2005 - CN
CPMF - CORREIOS
Fls. Nº 108
3336
Doc. _____

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 22.03.2002

03/10/2001 EMENTÁRIO Nº 2 0 6 2 - 2

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA N. 24.029-6 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
 IMPETRANTES: HERICK DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADOS: RODRIGO MONTEIRO AUGUSTO E OUTROS
 IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE
 INQUÉRITO

(CPI DO ROUBO DE CARGAS)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE DO ATO IMPGNADO. PRECEDENTES.

1. Se não fundamentado, nulo é o ato da Comissão Parlamentar de Inquérito que determina a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico.

2. Meras ilações e conjecturas, destituídas de qualquer evidência material, não têm o condão de justificar a ruptura das garantias constitucionais preconizadas no artigo 5º, X e XII, da Constituição Federal.

Segurança concedida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, deferir o mandado de segurança.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

ILMAR GALVÃO

PRESIDENTE

MAURICIO CORRÊA

RELATOR



RQS nº 03/2005 - CN
 CPMI - CORREIOS
 Fls. Nº 109
 Doc. 3336

03/10/2001

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA N. 24.029-6 DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA
IMPETRANTES: HERICK DA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS: RODRIGO MONTEIRO AUGUSTO E OUTROS
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE
INQUÉRITO (CPI DO ROUBO DE CARGAS)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Trata-se de mandado de segurança impetrado por HERICK DA SILVA e outro contra ato do Presidente da COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DE ROUBO E RECEPÇÃO DE CARGAS, que determinou a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico de ambos os impetrantes, funcionários da empresa PETROFORTE BRASILEIRO PETRÓLEO LTDA.

2. Alegam que o ato aprovado pela CPI, destituído de qualquer indício do envolvimento dos impetrantes com os crimes de que são acusados, não pode justificar a intromissão na privacidade de suas vidas. Daí, a violação aos artigos 5º, X; 58, § 3º; e 93, IX, da Constituição Federal.

3. É este o teor do requerimento aprovado e que segundo a impetração padece de inconstitucionalidade, tendo-se em vista, sobretudo, não conter a mínima fundamentação:

**HERICK DA SILVA, RG 278156101. Seria empregado de ARI NATALINO, com várias empresas em seu nome. Endereços registrados na Junta Comercial de São Paulo. Rua Bráulio Gomes, 153, Aptº 161, Centro, São Paulo/SP; Rua Dom José Gaspar, 30, São Paulo/SP; Rua da Consolação, 331, 9º andar, Centro, São Paulo/SP;*

[Handwritten signature]

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº - 110
3336
Doc. _____

MANDADO DE SEGURANÇA N. 24.029-6 DISTRITO FEDERAL

Rua Luiz Roher, 737, Jardim Risset, São Carlos/SP"
(fls. 19).

"LEVI LUIZ SILVA FIGUEIREDO, Advogado da Petroforte, OAB/SP 153.147. Usou uma procuração falsa em nome do falecido HUMBERTO DUARTE LOPES para 'defendê-lo' em ações judiciais como se fosse o dono de uma empresa, que na realidade tinha sido comprada por ARI NATALINO. Possíveis endereços comerciais: Rua Bráulio Gomes, 153, Aptº 161, Centro, São Paulo/SP; Rua Dom José Gaspar, 30, São Paulo/SP; Rua da Consolação, 331, 9º Andar, Centro, São Paulo/SP" (fls. 20).

4. Deferi a liminar às fls. 43/44, por aparência de falta de motivação do ato impugnado, determinando se suspendesse sua execução, "mantendo-se sigilo dos dados se já obtidos, até decisão final deste mandamus".

5. A autoridade impetrada, após tecer considerações sobre a competência constitucional das comissões parlamentares de inquérito, conclui que os fundamentos do requerimento, embora sucintos, são suficientes para embasar a quebra dos sigilos em questão, que serão guardados no âmbito da Comissão (fls. 81/96).

6. O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança (fls. 162/165), em parecer da lavara de seu ilustre titular.

É o relatório.




V O T O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (RELATOR): Ao apreciar o pedido liminar, assim decidi:

"Esta Corte firmou orientação unânime acerca da necessidade de que sejam fundamentadas as deliberações das CPIs que ordenam a quebra dos sigilos bancários, fiscais e telefônicos, visto que, assim como os atos judiciais são nulos se destituídos de fundamentação (CF, artigo 93, IX), assim também os das referidas comissões, a quem o § 3º do artigo 58 da Constituição confere "os poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias". Precedentes: MS nº 23.619, GALLOTTI (DJ de 07.12.00); 23.466, PERTENCE (DJ de 06.04.01); MS 23.452, CELSO DE MELLO (DJ de 12.05.00).

Na hipótese, o requerimento aprovado pela Comissão Parlamentar de Inquerito apresenta dados referentes aos impetrantes, que, à primeira vista, não me parecem suficientes para fundamentar a quebra do sigilo protegido pelo artigo 5º, X e XII, da Constituição Federal.

Às fls. 38/39 foi juntada cópia de decisão proferida pelo eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE no MS nº 23.991, impetrado por Maria Aparecida Pessuto da Silva e outro contra o mesmo ato da CPI, ora atacado, tendo o eminente Relator deferido a liminar por considerar que a Comissão se referiu a "dados, suspeitas e suposições apenas enunciados, sem qualquer indicação de sua base empírica" (fls. 36).

Ante tais circunstâncias, na esteira dos precedentes desta Corte, presentes os pressupostos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, defiro o pedido da medida liminar para que se suspenda a execução do ato impugnado, mantendo-se sigilo sobre os dados se já obtidos, até decisão final do presente mandamus.

Oficie-se ao Diretor-Geral da ANATEL para que transmita às companhias telefônicas que lhe estão

RQS nº 03/2005 - CN
 CPMI - CORREIOS
 - 112
 Fls. Nº -
 3336
 Doc. _____

subordinadas o teor desta decisão, a qual deverá ser encaminhada também ao Presidente do Banco Central do Brasil, ao Superintendente da Receita Federal e ao Delegado desse órgão no Estado de São Paulo" (fls. 43/44).

2. A autoridade impetrada em suas informações procura demonstrar que o requerimento, embora não esteja disposto segundo a estrutura rígida própria da sentença judicial, contém dados que se constituem em indícios e causa provável, suficientes para a caracterização dos requisitos da quebra dos sigilos fiscal, bancário e telefônico.

3. Não procede, entretanto, tal assertiva, como bem observou o parecer do e. Procurador Geral da República (fls.164/165), verbis:

"(...)

10. Verifica-se na hipótese ora examinada que o ato que determinou a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico dos impetrantes não foi devidamente fundamentado e motivado, como se depreende da análise das justificações presentes nos Requerimentos n.ºs 42 e 46, acostado aos presentes autos a fls. 97/99. A análise de tais requerimentos demonstra a total ausência de um fato concreto que pudesse ensejar a legitimidade da medida extrema, qual seja, a quebra da cláusula de reserva pertinente a dados sigilosos.

11. Nota-se, pois, que a fundamentação apresentada pela autoridade coatora não atende à exigência legal para que os impetrantes tivessem a inviolabilidade de suas vidas privadas afastadas. Afinal, as comissões parlamentares de inquérito têm poderes de investigação vinculados à produção de elementos probatórios para apurar fatos certos, o que não ocorreu nos presentes autos. Este tem sido o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que no Mandado de Segurança n.º 23.452-1/RJ, relator

4

RQS nº 03/2005 - CN
 CPMI - COBREIOS
 113
 Fls. nº 3336
 Doc. _____

Ministro CELSO DE MELLO, acórdão publicado em 12/05/2000, assim se manifestou:

'(...) A QUEBRA DO SIGILO CONSTITUI PODER INERENTE À COMPETÊNCIA INVESTIGATÓRIA DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO.

(...)

As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretarem legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera da intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa a instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV).

As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança do que também ocorre com as decisões judiciais (RTJ 140/514), quando destituídas de motivação, mostram-se irritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela autoridade estatal. (...)" (grifo nosso)

12. Ademais, não se pode admitir, como pretende a autoridade impetrada, que os fundamentos dos requerimentos que determinaram a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico dos impetrantes sejam meras suspeitas de envolvimento com a compra e venda de caminhões roubados. Torna-se imprescindível a sua motivação com base em um fato certo e concreto, sendo necessária a existência de "probable cause" para invocar a doutrina equivalente



*Supremo Tribunal Federal*MANDADO DE SEGURANÇA N. 24.029-6 DISTRITO FEDERAL

no Direito Constitucional Comparado e na jurisprudência da Suprema Corte norte-americana. Se assim não o fez a Comissão Parlamentar de Inquérito, o ato aqui atacado é nulo, por imperativo constitucional (art. 93, inciso IX).
(...)"

4. Tenho como incensurável o parecer do Ministério Público Federal, visto que meras ilações e conjecturas, ou mesmo afirmações destituídas de qualquer evidência material, não têm o condão de justificar a quebra das garantias constitucionais relativas aos sigilos telefônicos, fiscais e bancários, de que gozam os cidadãos, nos termos do inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, a menos que estejam devidamente fundamentadas e motivadas (CF, artigo 93, IX), o que, como se viu, não ocorre na espécie.

Ante essas circunstâncias, na esteira da jurisprudência do Tribunal, mantenho na íntegra a liminar concedida e defiro em caráter definitivo a segurança.



ROS nº 03/2005 - CN
CPMF - CORREIOS
Fts. - Nº 115
3336
Doc. _____

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

MANDADO DE SEGURANÇA N. 24.029-6

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA

IMPRES. : HERTICK DA SILVA E OUTRO


ADVDO. : RODRIGO MONTEIRO AUGUSTO E OUTROS

IMPDO. : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DO INQUÉRITO
(CPI DO ROUBO DE CARGAS)

Decisão : O Tribunal deferiu o mandado de segurança. Votou o Presidente. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Presidente, e Moreira Alves. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Ilmar Galvão, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário. 03.10.2001.

Presidência do Senhor Ministro Ilmar Galvão, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes à sessão os Senhores Ministros Néri da Silveira, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Maurício Corrêa, Nelson Jobim e Ellen Gracie.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


Luiz Tomazini
Coordenador

ROS nº 03/2005 - CN
CPI - CORREIOS
Fls. Nº 116
3336
Doc. _____

Brasília, quinta-feira, 27 de outubro de 2005 - 11:06h

Notícias

25/10/2005 - 21:01 - Supremo concede parcialmente liminar ao deputado José Dirceu

Liminar do ministro Eros Grau no Mandado de Segurança (MS) 25618 mantém a tramitação da Representação disciplinar contra o deputado federal José Dirceu (PT/SP). Entretanto, determina que os documentos sigilosos (Requerimentos nº 75, 77 e 78), sejam arquivados e lacrados até o julgamento de mérito a respeito da legalidade de transferência de dados pela Comissão Mista Parlamentar de Inquérito dos Correios para o Conselho de Ética e Decoro da Câmara.

De acordo com o ministro Eros Grau, a questão central do mandado de segurança é a aprovação de requerimentos sem fundamentação nem motivação. O relator ressaltou que se o Conselho de Ética entender que essas provas são relevantes e indispensáveis ao julgamento da Representação, deverão ser refeitos os atos concernentes para sua obtenção.

A defesa de José Dirceu afirmou que os pedidos apresentados pelo relator da Representação no Conselho de Ética não estavam motivados nem fundamentados, em desacordo com o Regulamento do Conselho. A falta de fundamentação tornaria as provas ilícitas, segundo os advogados de Dirceu.

O ministro observou que os requerimentos 75, 77 e 78 apontam o fundamento legal do pedido sem, contudo, explicitar os motivos que tornariam necessárias as transferências das provas para o processo disciplinar. Neste caso, o ministro afirma que é inquestionável o dever de fundamentação. O relator assinalou, ainda, que a ata e as notas taquigráficas da 35ª Reunião ordinária do Conselho de Ética e Decoro não justificam o empréstimo de prova, limitando-se a descrever os requerimentos e aprová-los em conjunto.

Eros Grau salientou, ainda, não haver jurisprudência no Supremo sobre o uso de prova emprestada, e a sua legalidade, no quadro dos procedimentos político-administrativos do Poder Legislativo. O ministro ponderou que o voto do relator do processo disciplinar, que será submetido ao Conselho de Ética, apóia-se na documentação sigilosa objeto dos requerimentos 75, 77 e 78. "Essa documentação será analisada, quando do julgamento de mérito do presente writ [mandado de segurança], desde a perspectiva da licitude de sua obtenção", afirmou o ministro.

Eros Grau ressaltou, por fim, que a análise quanto à licitude da obtenção das provas não interferirá no trâmite do processo a que José Dirceu responde Conselho de Ética, desde que se observe o devido processo legal.

CG/FV

Veja a íntegra da decisão (7 páginas)



Ministro Eros Grau, relator (cópia em alta resolução)

Enviar por email

<http://www.stf.gov.br/noticias/imprensa/ultimas/ler.asp?CODIGO=163370&tip=UN¶>



FALTA DE ENERGIA

São Sebastião - das 8h às 12h Loteamento Fazenda Santharen: Ch. Recanto das Garças, Ch. Oito Irmãos, Chs. 1/32, 1/35, 1/37, 1/39, 1/47, 1/49, 1/51, 1/53, 1/55, 1/17, 1/9, 1/2, 1/8, 1/10, 1/14, 1/16, 1/22, 1/24.

CA Aguilhada: Ch. JM, Ch. Doce Ribeirão, Ch. Bom Jesus, Ch. Ouro. NR. Cachoeirinha - Ch. Santo Antonio I e II, Ch. Paraíso, Ch. Ahkyda, Ch. Banalazinho.

NR. Nova Betânia: Faz. Cachoeira da Papuda e Ch. São Lucas nº 4.

Brazlândia - das 8h às 12h - Qd 10 Lts 1 a 7, 11, 12 - Qd 5 Lts 2 a 7, 11, 12 - Qd 9 e 14 Total e Qd 15 Lts 1 a 8. SMPW 08:30 às 12:30 hs Qd. 05 Cj. 12, Cj. 13 Lts 02 ao 11, Cj. 14 Lts 03 ao 7 e 9 ao 11.

Samambaia - das 9h30 às 13h30 - Melchior - Ch. Boa Vista, Sítio Verdejante, Ch. Oriente, Sítio Belverde Sphigenia, Faz. Lajeou Jibóia, Ch. Catita, Ch. Junorma.

Lago Sul - das 13h às 15h - Cd. do Lago - Cjs. 1 ao 6.

Brazlândia - das 13h às 17h - QN - 8 Lts Imp. 39 a 113, Par 2 a 76.

Lago Sul - das 15h às 16h - Mansões Mata da Anta Lts. 3, 5, 12, 15/16 e 17; Cond. Vila da Alvorada I - Cj. A, B, C; Cond. Vila da Alvorada II - Total; Cond. Vila da Mata II - Chs 1 à 11 e Associação dos Moradores do Loteamento Vila da Mata.

Lago Sul - das 16h às 17h - Fazenda Mata da Anta: Lts 19 e 20 e Calevi Mineradora; Poço Artesiano do Cond. Ecológico Village III.

CURSOS SEBRAE

Estão abertas as inscrições para os cursos oferecidos pelo Sebrae no Distrito Federal do mês de novembro e que fecham o calendário deste ano. Informações: 3362-1700 ou www.df.sebrae.com.br.

ABONO E RENDIMENTOS

Caixa inicia amanhã o pagamento do PIS

Trabalhadores que nasceram em abril têm direito a sacar dinheiro do benefício

Amanhã começa o pagamento do abono salarial e dos rendimentos do PIS para quem nasceu em abril. A partir desse dia, 586.920 trabalhadores já estarão autorizados a sacar os R\$ 300 do Abono Salarial e outros 2,358 milhões a sacar os rendimentos do PIS.

Nas agências e canais alternativos de saque (lotéricos, correspondentes bancários e auto-atendimento), já foram pagos quase 6 mil abonos salariais e mais de 10 mil rendimentos do PIS. Estão incluídos os saques feitos desde o dia 10 de agosto, somados aos pagamentos feitos pela Caixa PIS-Empresa, que totalizam 1.227.481 abonos e 2.314.000 rendimentos do PIS, e os pagamentos feitos por crédito em conta para o trabalhador que tem, na Caixa, conta-corrente/poupan-

	Abono		Salarial	
	Qtde.	Valor	Qtde.	Valor
Identificados	8.366.970	2.510.091.000,00		
Pagos	5.841.078	1.699.866.342,66		
% Pg./Id.	69,81%			
Não Pagos	2.525.892	810.224.657,34		

	Rendimentos do PIS	
	Qtde.	Valor
Identificados	31.025.620	1.140.252.918,78
Pagos	10.250.309	370.767.477,32
% Pg./Id.	33,04%	
Não Pagos	20.775.311	769.485.441,46

ça/conta Caixa Fácil: 1,1 milhão de pagamentos de abono e 2,62 milhões de rendimentos.

O pagamento do PIS, calendário 2005/2006, começou no dia 10 de agosto e vai até o dia 30 de junho de 2006. Os nascidos entre julho e março que ainda não sacaram o abono salarial e os rendimentos do PIS têm prazo até o último dia de junho para fazê-lo em qualquer agência da Caixa. Sem o saque, o dinheiro volta para o FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Cartão do Cidadão - A Caixa já emitiu mais de 55

milhões de Cartões do Cidadão. Com ele, é possível consultar o saldo do FGTS, do PIS, fazer o saque de benefícios dos diversos programas sociais do Governo Federal.

O Cartão do Cidadão pode ser solicitado em qualquer agência da Caixa, bem como pelo Disque-Caixa: 08005740101, que atende das 7h às 20h, de segunda a sexta-feira. A assinatura do Termo de Responsabilidade e o cadastramento da senha podem ser realizados em qualquer agência da Caixa, mesmo antes do recebimento do cartão.

NA SUA CIDADE

Taguatinga - Prossegue até o dia 15, a Operação Primavera, que está realizando uma grande faxina em diversos pontos da cidade. Os moradores podem colaborar identificando as áreas que precisam de algum tipo de reparo ou limpeza. Informações: 3451-2542.

Santa Maria - Até sábado, o "Administração em sua Quadra" será instalado no estacionamento da entre quadras 417 / 517 para atender os moradores das quadras 416, 417, 418, 516, 517, 518 e AC 419, das 9h às 17h. Atendimento de serviços da Polícia Militar 14ª CPMIND,

Bombeiros, Detran, Belacap, Procon, Sucar, Na Hora, GRE, Secretaria de Obras e Conselho Comunitário de Segurança. Informações: 393-2833 ou 393-1555, ramal: 295.

Gama - O Senac/Df oferece o curso de Atualização e Renovação de Carteira nacional de Habilitação (CNH). As aulas serão realizadas a partir de hoje até o dia 11. Informações: 3313-8877.

Taguatinga - Prossegue até o dia 15, a Operação Primavera, que está realizando uma grande faxina em diversos pontos da cidade. Os moradores podem colabo-

rar identificando as áreas que precisam de algum tipo de reparo ou limpeza. Informações: 3451-2542.

Sobradinho - O Sebrae no Distrito Federal vai capacitar empresários e empreendedores de Sobradinho I e II. Nos dias 17 e 18, vão ser ministradas palestras gratuitas, e de 21/11 à 02/12 acontecem os cursos que também são gratuitos. As inscrições podem ser feitas com antecedência e as vagas são limitadas. Ação Empresarial de Sobradinho I e II. Informações e inscrições: 3362-1700 www.df.sebrae.com.br

RESIDÊNCIA MÉDICA

A Secretaria de Saúde do Distrito Federal abrirá inscrições para o processo seletivo ao Programa de Residência Médica, de 14 a 25 de novembro, na Gerência de Seleção, localizada no SIA Trecho 1 Lotes 1730 a 1760 Bloco "E", Térreo, das 13h às 17h. A taxa de inscrição será de R\$ 70. Também será aceita solicitação de inscrição, por meio de Sedex (Encomenda Expressa). A data provável de realização da prova é 11 de dezembro.

CORAIS

Estão abertas no Taguatinga Shopping as inscrições para o 2º Festival de Corais. Os grupos selecionados começarão a se apresentar no dia 17 deste mês e as apresentações acontecerão sempre as terças e quintas-feiras de novembro e dezembro. Informações: 3451-6000 ou www.taguatingashopping.com.br.

CONFERÊNCIAS

Alunos do ensino médio e universitários poderão simular conferências de uma organização internacional por meio do SimulRel - Simulação de Relações Internacionais, que acontecerá, de 11 a 15 de novembro, no UniCEUB. Inscrições no site <http://simulrel.locaweb.com.br/> ou pelo e-mail simulreal@gmail.com.

VITRINE DE NATAL

Especialistas vêm a Brasília ministrar as palestras Show de Natal e Vitruína para o Natal, voltadas para lojistas, supervisores, gerentes e equipes de venda hoje, das 8h30 às 12h30, no Parlamundi, na 916 Sul. Informações e inscrições: 3962-2012 e 2014-2025, ou pelo endereço eletrônico palestras@fecomer-ciodef.com.br. O investimento é de R\$ 70, com descontos para grupos acima de cinco pessoas.

TRIBUNA DO BRASIL

Presidente
Alcyr Duarte Collaço Filho

Vice-presidente
Etevaldo Dias

Vice-presidente de Marketing
Maurício Cavalcanti

Diretor Industrial
Walter Simões

REDAÇÃO
Diretor Responsável
Etevaldo Dias

Editor Executivo
Luiz Recena

Chefe de Redação
Rozane Oliveira

O jornal TRIBUNA DO BRASIL pertence à empresa Pulitzer Capital Jornalismo LTDA Sator de Indústria e Abastecimento (SIA), trecho 3/4, lote 1.645/55, Brasília DF, CEP: 71001-970.

Telefones
Central: (61) 3403-3131
Fax: (61) 3403-3140

Redação: (61) 3403-3101
Comercial: (61) 3403-3109
Circulação: (61) 3403-3120/21
Industrial: (61) 3403-3112
Terceiros: (61) 3403-3119
Administrativo Financeiro: (61) 3403-3182.

Os serviços noticiosos e fotografias são fornecidos pelas

agências: Lance, Agência Estado, Agência Globo, EFE, ObitrosNews

Venda Avulsa

Localidade	Seg/Sábado	Domingo
DF/Goiás/SP/RJ/MS	R\$ 0,50	R\$ 1,00
Outros Estados	R\$ 1,50	R\$ 2,50

Assinatura: pessoa física, jurídica e órgãos públicos
Mensal R\$ 17,00
Trimestral R\$ 50,00
Semestral R\$ 100,00
Anual R\$ 200,00

Atendimento
Leitor 3403-3111
Assinatura e Classificação 3403-3110
Distribuição 3403-3121

